



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia sete do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia oito de fevereiro do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário presencial da Primeira Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Compôs o quórum na Sessão virtual, realizada no período de 31/01/2023 a 07/02/2023 a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e do Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. E, compôs o quórum na sessão presencial em 08/02/2023, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e do Desembargador Convocado José Pedro de Carmargo Rodrigues de Souza. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez suas saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001314-49.2019.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): FABRICIO ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): TESS MODELS LTDA - ME, Advogado: Dr. Fábio Melmam, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001171-20.2019.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): CELSO ARAUJO LOPES, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA., Advogado: Dr. Antonio Rodrigo Sant Ana, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000237-59.2017.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): BRENDA DE PAULA DINIZ, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA ECA DE QUEIROS S/S LTDA - EPP, Advogado: Dr. Flávio Fernando Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PEDIDO DE DEMISSÃO - NULIDADE - EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL", por violação do artigo 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do pedido de demissão, converter em dispensa sem justa causa e condenar o reclamado ao pagamento das verbas inerentes a essa modalidade de rescisão contratual, inclusive liberar as guias para levantamento do FGTS e para percepção do seguro-desemprego e, em relação a esta última determinação, em caso de impossibilidade, a pagar a indenização substitutiva, a serem apuradas em liquidação de sentença, observados os limites da petição inicial. Fica autorizada a compensação dos valores já recebidos sob o mesmo título na rescisão contratual. Custas inalteradas. **Processo: RR - 20834-22.2018.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): MARIA LURDES RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Ricardo Souza Zaiden, Recorrido(s): FRAS-LE S.A., Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 66-05.2020.5.05.0134 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO, Advogado: Dr. Tâmara costa Medina da Silva, Advogado: Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Recorrido(s): ESTER SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jairo Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1002203-02.2017.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Melissa Cristina Zanini, Advogada: Dra. Elisabeth Medeiros Martins, Agravado(s): FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA, Advogada: Dra. Fabíola Gemente, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002163-49.2017.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA, Advogada: Dra. Aurea Lucia Leite Cesarino Ramella, Agravado(s): ALFREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Oswaldo Alfredo Filho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001928-56.2021.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): GALPAO ATRIA BRASIL, Advogado: Dr. Gilson Gomes da Silva, TATIANA DA ROCHA, Advogado: Dr. Douglas Ribeiro Marques, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001694-51.2019.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ADEMIR ALVES DA CRUZ, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Agravado(s): COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS 3M LTDA, Advogada: Dra. Maria Madalena Antunes Gonçalves, Advogado: Dr. Wesley Duarte Goncalves Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001605-46.2016.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DIEGO ESMERALDINO DALPONTE, Advogado: Dr. Bruno Clemente Pazzini Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Teodoro Fonseca Lopes de Menezes, Agravado(s): CONSTRUTORA OAS S.A., Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001517-48.2021.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MARCIA DE MARCO PERES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elizabete Cristina Fuzinello Laguna Carabaca, Advogado: Dr. Anselmo Lima Garcia Carabaca, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Advogada: Dra. Leandra Campanha Formiga, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001269-34.2020.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): WASHINGTON LUIS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Adriana Januário Pesseghini, Advogado: Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, Agravado(s): CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA, Advogado: Dr. Aline Serra dos Passos Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001257-96.2019.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ROBERTA FERNANDA GODOY FERREIRA, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogada: Dra. Carla Marchi, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogada: Dra. Ana Beatriz Baptista dos Santos, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Alessandra Alberto Tomiati, Agravado(s): IMPACTO EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA., Advogado: Dr. Kelly



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da Silva Carioca, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001250-27.2021.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, Advogada: Dra. Luciana Rocha Gonçalves, Advogada: Dra. Amanda de Souza da Silva, Agravado(s): VINICIUS MACEDO DE MENEZES, Advogado: Dr. Layanne da Cruz Sousa, Advogado: Dr. Neusa Aparecida de Moraes Freitas, Advogado: Dr. Rafael Veloso Freitas, Advogado: Dr. Cristiane Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001226-64.2020.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FELIPE CARVALHO GARCIA, Advogado: Dr. Alki Petkevicius Loverdos Vestri, Agravado(s): AUTO POSTO NOVO CAUA LTDA, Advogado: Dr. Cleiton Arruda de Moraes, BRUNO DUARTE, Advogado: Dr. Diogo Fernando Justo Garcia, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001023-24.2021.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ELIVELTON DA SILVA DINIZ BRITO, Advogado: Dr. Edmo Luiz Pereira da Costa, Agravado(s): TRANSMEET LTDA, Advogado: Dr. Cleber de Sousa Leite, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000995-13.2021.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): CLARIFTO SERVICOS DE LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME, MARIA EDINANDA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Ailton Bacon, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000782-84.2021.5.02.0062 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI, Advogado: Dr. Adelcio Carlos Miola, Advogado: Dr. Jucenir Belino Zanatta, Agravado(s): HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S.A., Advogado: Dr. Rogério de Menezes Corigliano, Advogado: Dr. Amanda Silva Pacca, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000669-92.2021.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): AM DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ARNALDO ROSENDO DA SILVA, Advogado: Dr. Willian de Sant'Ana Lopes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000632-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

43.2019.5.02.0040 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): LIBOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Pablo Rodrigo Jacinto, Advogado: Dr. Camila Alves Brito Barbosa, Advogada: Dra. Camila Vanderlei Vilela, Agravado(s): FABIOLA DE PAULI TAVARES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Francisco Reis Fonseca, Advogada: Dra. Bruna Pereira Guerra de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000621-95.2017.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): THIAGO ALVES RODRIGUES, Advogado: Dr. Fernando da Gama Silveiro, Agravado(s): CRBS S.A., Advogada: Dra. Lucélia Marques de Almeida Prado Gomes, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000612-42.2019.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRA, Advogado: Dr. Rovania Braia Sposito, Agravado(s): ADENAUER PORTO SILVA, Advogado: Dr. Adenauer Porto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000563-23.2021.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VALDIR LUIZ DIAS, Advogado: Dr. Cristiane da Silva Tomaz, Agravado(s): COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Mariélly Christina Theodoro Negreiros Barbosa, Advogada: Dra. Natasha Christina Theodoro Negreiros Barbosa, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Rodrigo Rebelo Barros Gurgel, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000562-49.2020.5.02.0603 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HUQUE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Thiago de Carvalho Pradella, Agravado(s): CONSORCIO TREVO AMBIENTAL, Advogada: Dra. Vaneska Gomes, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000525-81.2021.5.02.0281 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. CAMILA DE BRITO BRANDÃO, Agravado(s): MIGUEL ARCANGELO DE AGUIAR, PRISCILA BERLIN MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maria da Conceição Carvalho de Oliveira Prado, Advogado: Dr. Rodrigo Carvalho de Oliveira Prado, Advogado: Dr. Larissa Oliveira Sicchierolli, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000507-55.2021.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOABE DA SILVA, Advogada: Dra. Margarete Branzani Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Vagner Luiz Esperandio, Agravado(s): SALES TERCEIRIZACAO LTDA, Advogada: Dra. Ana Fábila Val Groth, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000486-91.2021.5.02.0602 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): YGB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre Gaiofatto de Souza, Advogado: Dr. Fabio Christofaro, Agravado(s): RICARDO AMORIM, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000477-64.2019.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DEUSA APARECIDA BANDEIRA, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Agravado(s): EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., Advogada: Dra. Gabriela da Costa Cervieri, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento distinto. **Processo: AIRR - 1000385-22.2019.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): MAC LAND ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Karina Kawabe, SIDNEY FELICIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Leopoldina de Lurdes Xavier, Advogado: Dr. Henrique Alecsander Xavier de Medeiros, Advogado: Dr. Leopoldina Alecsander Xavier de Medeiros, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000379-92.2020.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RENATA FERNANDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Duarte Leite, Agravado(s): JOSE CARLOS CASTILHO 34065542880, Advogado: Dr. Fabiano Aparecido Locateli, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000329-48.2020.5.02.0281 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): FABIANA OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Gilberto Bernardino, STCL SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI, Advogada: Dra. Éketi da Costa Tasca, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000215-19.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Aparecida Gimenes Melo, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Gonzalez, Advogado: Dr. Renata Cristina Noventa, Agravado(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000175-17.2021.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RAFAEL BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Denis de Lima Sabbag, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000139-36.2021.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EDSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Hélio Nunes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Rodrigues dos Passos, Agravado(s): ODONTO MEDICO GIARDULLO LTDA, Advogado: Dr. Bianca Fernanda Bocchi Lelis, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000078-38.2020.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SILVIA REGINA BOSCHINI, Advogado: Dr. João Carlos Menezes de Andrade e Silva, Advogado: Dr. Aline Gomes Machado, Agravado(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Montenegro Dotta, Advogado: Dr. Danilo Lacerda de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178700-89.2005.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): ALMIR TEIXEIRA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Patrocínio Figueiredo Gomes, COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE, Advogado: Dr. Alexandre Kats, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155200-98.2008.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): NELSON SOARES VIANNA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira da Motta, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Decisão: por unanimidade, julgar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102859-64.2017.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Mário César da Silva Barros Júnior, Agravado(s): MINISTERIO DA FAZENDA, Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Procurador: Dr. Thiago Cioccarri Brígido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102188-50.2017.5.01.0284 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RAFAEL RANGEL GARCEZ, Advogada: Dra. Priscilla da Rocha Arruda Teixeira, Agravado(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Danielle Mourão de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Menezes Fernandes de Oliveira Vargas, Advogado: Dr. José Figueiredo da Fonseca Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101989-89.2016.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMUNIDADE RIO 2, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Agravado(s): JANAINA GONCALVES CARDOSO, Advogado: Dr. Francisco Veltri Cascardo, Advogada: Dra. Ansely Justen Simões da Fonseca, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101418-35.2016.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Claudio Dalcir Costa de Castro, Advogado: Dr. Monica Alexandre Santos, Advogado: Dr. Marcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Rafael do Vale Cruz, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Advogado: Dr. Vivian Teixeira Monasterio Brito, Advogado: Dr. Aline Barbosa de Amorim, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luís Pacheco Coutinho, Advogado: Dr. Caio Gaudio Abreu, Advogado: Dr. Jose Carlos da Costa Ferreira, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Advogado: Dr. Manuela Martins de Sousa, Advogado: Dr. Claudia de Carvalho Monassa, Advogado: Dr. Juliana Leal de Mello, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101416-02.2016.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Thatiana Fraga de Mello Ribeiro, Advogado: Dr. Thomaz Ribeiro Lemos, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE LOUREIRO CAVALCANTE, Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101137-59.2019.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Oliveira de Sá, Agravado(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Perrout, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101137-76.2017.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SHAIENNE MIRANDA, Advogado: Dr. Janaina Alves Vieira, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Advogado: Dr. Sidnei de Almeida Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, Procurador: Dr. Daniel Pereira Resende, TECNOPARK SOLUCOES EIRELI, Advogado: Dr. Pedro Eziel Cylleno Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o exame dos critérios da transcendência da matéria. **Processo: AIRR - 101130-85.2017.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): ROBSON MARTINS SCHEINER, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "pré-contratação de horas extras"; II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índices de atualização dos débitos trabalhistas" e dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do seu recurso de revista, no particular; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 101102-17.2016.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., LUIZ SILVA DE MORAIS, Advogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100887-98.2016.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A., Advogado: Dr. Pablo Monteiro Barbosa Moreira, Advogado: Dr. Paulla Leal de Sant Anna, Agravado(s): JORGE WILLIAN FRANCISCO MARTINS, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100855-60.2019.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Procuradora: Dra. Melanie de Paula, Agravado(s): CAROLINA GARGIOLI AMANCIO JEREMIAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Gomes, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100768-27.2018.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Agravado (s): FRANCIS CLAUDIO FARIA CARRILHO, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Thomaz Ribeiro Lemos, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 100690-05.2018.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE PENNA FRANCA, Advogada: Dra. Solange Lopes Parola, Advogado: Dr. Ludmarci da Motta Leandro Gimenez, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100657-88.2017.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Dr. Raphael Marques Paixão, Agravado(s): GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Vasconcelos Marques da Silva Júnior, THIAGO DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100628-73.2018.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Rogério Hermilio Ferreira Fraga da Silva, Advogada: Dra. Tágide Fróes de Souza, Advogado: Dr. Felipe Coulon Levy, Agravado(s): DENISE CRISTIANE SCHETTINI SETUBAL, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Edirlane Grangeao Cruz, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100607-38.2017.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CLAUDIA REGINA GIL ALVES, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Agravado(s): NOVA TOUR OPERADORA DE TURISMO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fernando de Farias Martins, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100490-95.2018.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Leticia Cristina Rangel dos Santos, Agravado(s): ADEMILTON SOUSA SALLES, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, COMAG DUTOS E INSTALACOES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Evelin Gomes de Sa Sant Anna, NOVATEC ENERGY LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina de Sá Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100440-06.2017.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): CIRLENE MARIA ALVES, Advogado: Dr. José Renato Duarte, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragao, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho Vieira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Veiga de Carvalho, Advogado: Dr. Livia de Araujo Correa, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100418-35.2017.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MONICA ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Elizabeth Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100414-97.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100400-49.2001.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Alexandre César Faria,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): REGINALDO BARRETO DO CARMO, Advogado: Dr. Ricardo Rubim de Toledo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100274-23.2017.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Advogado: Dr. Leandro Bastos Pimentel, Advogado: Dr. Alexandre França Bastos, Agravado(s): AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, RECRUTARE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100137-65.2020.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JORGE ULISSES GARANITO CANDIDO CORCINO, Advogado: Dr. Hugo Goldemberg, Advogado: Dr. Thiago Nóbrega Teles da Silva, Agravado(s): TRANSPORTES BARRA LTDA., Advogado: Dr. Ione Lima de Sant'Anna Hermínio da Silva, Advogado: Dr. Bárbara Carvalho de Souza, Advogada: Dra. Aline Loureiro Miranda, Advogada: Dra. Viviane dos Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100128-57.2018.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOSE NILO PEREIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Rafael Caselli Pereira, Agravado(s): GERALDO LUIS LOURENCO CAPELLA, Advogado: Dr. Carla Ponce de Leão Giupponi Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da matéria referente ao tema "Fraude à execução. Alienação de bem imóvel. Ausência de registro de penhora em certidão de ônus reais e de inclusão do alienante no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT). Adquirente de Boa-fé" e dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do seu recurso de revista, no particular; II -reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Gelson de Azevedo, patrono da parte JOSE NILO PEREIRA E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100109-73.2021.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moreira, Agravado(s): WANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Jose Carlos da Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100033-30.2021.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

NOVA IGUACU, Advogado: Dr. Taissa Furtado Gatto, Advogado: Dr. Rodrigo Goncalves Gatto, Agravado(s): MARCELO DE LEMOS GONCALVES LASSALA, Advogado: Dr. Anibal Marques Ferreira, Advogada: Dra. Angélica Emília Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93300-29.2004.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CLODOMIRO DIAS DA MOTTA FILHO E OUTRO, Advogada: Dra. Andréa Franco Scatena, Agravado(s): JOSE ARTUR BARRETO GOMES, LUCIA HELENA ZARDETTE, MARIA APARECIDA TRICHES RAMOS, Advogado: Dr. Ivone Leite Duarte, SALMARE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73100-68.2005.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA, TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA, VALDEIR MOREIRA LIMA, Advogada: Dra. Camila Duarte Witzke, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39800-69.1997.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ARISTOTELES CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): ANTONIO CELESTINO SANTA LUCIA, ANTONIO WEI SHU HUEY, FRANCESCO GIOVANNINI, GECEPAR EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/C LTDA., GESTALEASE PARTICIPACOES LTDA, GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA, GRAZIA PARODI, MINERVA PESQUISA ASSESSORIA TECNICA E EXPLORACAO DE MIN, N.I.M.P.A. - NOVA INDUSTRIA MECANICA PAULISTA S/A, Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella, Advogada: Dra. Zilma Aparecida da Silva Ribeiro Costa, PETRONIO MARINHEIRO DA SILVA, PETRÔNIO SERVIÇOS DE SOLDA S/C LTDA, PRS-OXI COMERCIAL E SERVICOS DE SOLDA LTDA - ME, SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, VECTOR INTERNACIONAL S/A, ZEFERINO FERREIRA VELLOSO NETO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24964-05.2020.5.24.0021 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s): ICIRO GONCALVES, Advogado: Dr. Wander Medeiros Arena da Costa, Advogado: Dr. Fagner Medeiros Arena da Costa, Advogado: Dr. Rafael Medeiros Arena da Costa, Decisão: por unanimidade: I - julgar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24454-22.2015.5.24.0003 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GILSON DE OLIVEIRA CANO, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, OI S.A., Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24165-18.2019.5.24.0046 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, Advogada: Dra. Ana Karina de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Rickson Alexandre Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Cassio Francisco Machado Neto, Agravado(s): SANDRA REGINA SENA, Advogada: Dra. Rosangela Pinheiro, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22049-16.2017.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): PAULO RICARDO BARRETO, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Advogada: Dra. Verônica Fork Clamer dos santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21276-08.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s): ELFRIEDE NIESWALD OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maurício Poloni, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21252-90.2019.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): JOAO BATISTA ZIMMER RODRIGUES, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 21199-17.2017.5.04.0141 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Margit Liane Soares, Agravado(s): CARLOS ANDRE GOMES GULARTE, Advogado: Dr. Pedro Luiz Correa Osorio, Advogado: Dr. Antonio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21104-04.2018.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, Advogada: Dra. Marli Haiduck, TANIA TERESINHA BASSO VIEIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Luciano, Decisão: por unanimidade, I - Reconhecer a transcendência jurídica; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21046-49.2018.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Agravado(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, MARLENE OLIVEIRA GONCALVES, Advogada: Dra. Tatiane Ohweiler Mandiã, Advogado: Dr. Crhistian Buffara, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20883-56.2016.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Jacimar Luciano Valar, Advogado: Dr. Francisco Colles Aguiar, Agravado(s): MICHELLE DA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Denize Regina Félix Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Horas extras. Regime de compensação em atividade insalubre"; II - reconhecer a transcendência política da matéria referente ao tema "Adicional de periculosidade. Radiação Ionizante. Equipamento Móvel de Raio X" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para processamento do seu recurso de revista, no particular; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20773-66.2016.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SISTEMA ENGENHARIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Paulo Antonio da Silva Costa, Agravado(s): SUELEN TRINDADE RODRIGUES, Advogado: Dr. Edgard Lopes Lucas, Advogado: Dr. João Luiz Pires Bettervide, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20770-30.2018.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Sergio Feitosa Dias Junior, Advogada: Dra. Juliana Lima Falcão Ribeiro, Agravado(s): PAOLA ANDRADE DOS SANTOS RORATTO, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogada: Dra. Carolina Lucas Paiva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20743-10.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): LUIS C A DA SILVA & CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. João Joaquim Lima Souza, Advogado: Dr. Januário Henrique Vieira, Agravado(s): PAULO SERGIO DA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Mariane de Oliveira, Advogada: Dra. Lucimara Pires Santos, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20676-39.2019.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, PAULO HENRIQUE, Advogada: Dra. Faten Jamam El Hindi, Advogado: Dr. Taisir Jamal El Hindi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20631-52.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, MARLETE QUADROS TRESPACH, Advogada: Dra. Tais da Silva Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20597-03.2018.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Argemiro Rossi de Amorim, Agravado(s): ITALO ABRANTES SAMPAIO, Advogado: Dr. Marcelo Armigliatto de Jesus, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20521-07.2017.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): RAPHAEL DA SILVA BERTOLLA, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20302-23.2021.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): ALEXANDRE SCAVAZZA, Advogado: Dr. Adriana de Góes dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20266-47.2020.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, LUIS DOUGLAS DE SOUZA AMARAL, Advogada: Dra. Deusa Cristina Melo Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20217-97.2019.5.04.0281 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): KATIELI DA SILVA BOTELHO, Advogada: Dra. Esmeralda Paula Pereira Mansur da Silveira, Agravado(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20009-31.2021.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, MARLI RIGONI, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20003-92.2017.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FÁTIMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Agravado(s): JOSE HENRIQUE FREITAS RIBEIRO, Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16786-84.2018.5.16.0013 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GILVAN FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva, Advogada: Dra. Virna Julia Oliveira Coutinho Lobato, Agravado(s): EMFLORA SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS LTDA., Advogado: Dr. Neimar Zavarize, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Jansen Cutrim Cardoso, Advogado: Dr. Nadja Nayra Costa Santos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento. **Processo: AIRR - 13271-07.2017.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): LUCAS FLEURY DE CAMPOS BRITO, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Égle Eniandra Lapresa, Advogada: Dra. Ana Luiza Zanini Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o exame dos critérios da transcendência, in casu. **Processo: AIRR - 12786-12.2014.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MARCELLO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. Maria Teresa Gordilho Loreto Scassa, Agravado(s): ALEXSANDRO VIEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Daniella Lessa Hernandez, Advogado: Dr. Anselmo Luiz da Silva Baia, CMR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CONSTRUTORA ANDRADE ALMEIDA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Picco Paes Leme, Advogada: Dra. Maria Teresa Gordilho Loreto Scassa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12632-09.2016.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Lya Rachel Bassetto Vieira, Advogado: Dr. Jefferson Douglas Soares, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, Agravado(s): ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, Advogado: Dr. Karina Esteves Nery, ELAINE RIBEIRO DE ARAUJO, Advogada: Dra. Flávia Boverotti Donati, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12453-83.2017.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GERMINO DE OLIVEIRA SALES, Advogado: Dr. Hilton Charles Mascarenhas Júnior, Agravado(s): CLAUDIO CAMARGO PROENCA, Advogado: Dr. Evandro Henrique da Cunha, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12188-71.2017.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI GUAÇU, Advogado: Dr. Raimundo Simão de Mello, Advogado: Dr. Henrique Bassi de Melo, Advogado: Dr. Felipe Carlos Mazza, Agravado(s): MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI E OUTRO, Advogada: Dra. Elisângela Urbano Batista, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12097-38.2016.5.15.0128 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOAO CLEBER AUGUSTO, Advogado: Dr. Mariana Franco Rodrigues, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11977-73.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOSE EDUARDO DE PAULA SOUZA, Advogada: Dra. Valquíria Valadão, Agravado(s): L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Fernando Alvarenga Baumgratz de Miranda, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11918-26.2018.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procuradora: Dra. Angélica Lorencetti Ramos Ciccone, Agravado(s): ALESSANDRA DEMARCHI AZEVEDO SALA, Advogado: Dr. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11856-82.2017.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOAQUIM FRINXEIRO, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Agravado(s): FUNDICAO JUPTER LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Deneszczyk Antônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11674-80.2018.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INSTITUTO DE HEMOTERAPIA DE GOIANIA LTDA, Advogado: Dr. Walter Marques Siqueira, Advogado: Dr. Irineu Alves da Cruz Júnior, Agravado(s): MONTES BELOS TERAPIAS AVANÇADAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Wesley Batista e Souza, PABLO HENRIQUE SILVA BORGES, Advogada: Dra. Syrlênia Maria Coutinho Bezerra, Decisão: por unanimidade, julgar ausente a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11652-75.2019.5.18.0081 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ANGELO ALVES LEAL, Advogado: Dr. Talita de Paiva Jorge Lôbo, Agravado(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11507-93.2014.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EUGÊNIO AUGUSTO JIMENES, Advogada: Dra. Renata Campos Pinto de Siqueira, Agravado(s): BAST PARTICIPAÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Renato Fontes Arantes, DANIELA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Sidnei Gaudêncio Januário, DINAMED LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA, FRANCISCO SANT ANNA, MARCELO MELLO SCARLASSARA, MÁRCIO SILVÉRIO TRINDADE DA SILVA, ORION SISTEMAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Renato Fontes Arantes, Advogado: Dr. Alessandra Soares de Castro, WARD EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11140-40.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SONIA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Agravado(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Leonardo Fernandes Teixeira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11013-90.2021.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Márcio Rogério Licerre, Agravado(s): MARIA CRISTINA KIYEKO IOSHIMINE, Advogado: Dr. Camila Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o exame dos critérios da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10962-79.2018.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procuradora: Dra. Geisla Fábila Pinto, Procurador: Dr. Luis Otávio Montelli, Agravado(s): MAURO TEODORO DE MORAIS, Advogado: Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10884-23.2021.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): WALDIMILSON PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Aline Maria Ribeiro, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10844-53.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ligia Terezinha Cassano, Agravado(s): ALEX DE OLIVEIRA MAGALHÃES, Advogado: Dr. André Luís de Paula, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10824-16.2021.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA, Advogado: Dr. Camila Braga da Cunha, Advogado: Dr. Diego Silverio do Nascimento, Agravado(s): MARIA CELMA PEREIRA RAMOS CONDE,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10796-40.2020.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA, Advogado: Dr. Roberto de Carvalho Bandiera Junior, Agravado(s): VANDERLEI SOUTO SOARES, Advogado: Dr. Welson Paulo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10792-67.2015.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOÃO LUIZ GONZALEZ EDUARDO, Advogada: Dra. Clarissa Costa de Carvalho, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10735-13.2021.5.15.0035 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CACONDE, Procuradora: Dra. Flavia Michelle dos Santos Munhoz Gôngora, Agravado(s): ALAN WILLIANS GOMES DE AQUINO, Advogado: Dr. Edmar Modena, Advogado: Dr. Talyta Bianca Pires de Oliveira Modena, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política, b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10708-59.2016.5.03.0093 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RODRIGO SARAIVA MAGALHAES E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre Magno Lopes de Souza, Agravado(s): COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Juliana Ferreira Moraes, Advogado: Dr. Otavio de Paoli Balbino de Almeida Lima, MARKAN AGROQUIMICA LTDA, MASSA FALIDA da EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. , Advogada: Dra. Juliana Ferreira Moraes, Advogado: Dr. Otavio de Paoli Balbino de Almeida Lima, OIBRASIL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - ME, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gustavo de Carvalho Chalup, SALVADOR ALBERTO DINIZ COSTA, SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10682-96.2021.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marcel Rachid Siqueira Caçado, Agravado(s): JOAO PAULO MODESTO, Advogado: Dr. Jessé Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Souza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Breves, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10652-06.2021.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MARCELO SOAVE BERTAZZO, Advogado: Dr. Jessica Calixto Pegorete Hilario, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Evelize Regina Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10645-07.2016.5.18.0161 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOAO CANDIDO MENDES JUNIOR, Advogado: Dr. Tatiana Cavalcante Fadul, Agravado(s): DIVINO FERNANDES ROSA, Advogado: Dr. Gildomar Rezende da Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10641-65.2017.5.15.0145 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BENEDITO BATISTA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Gustavo Sesti de Paula, Advogado: Dr. Alessandro Donizete Perini, Agravado(s): RETIFICA ITATIBA LTDA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10630-22.2020.5.03.0062 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COPOBRAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): SUSANA CRISTINA FERREIRA SILVERIO, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Conci Russo, Advogado: Dr. Renato Cesar Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Sthefanie de Freitas Faria, Advogada: Dra. Thays Paula Ribeiro Maia, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10627-04.2021.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Advogado: Dr. Rogério Hermilio Ferreira Fraga da Silva, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Agravado(s): FRANCISCO XAVIER DANTAS DE LIMA, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso Silva, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10625-28.2021.5.03.0106 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RODRIGO SIQUEIRA GOMES, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10614-48.2019.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA", Procurador: Dr. José Oliveira Feitosa, Procurador: Dr. Wilson Diorato de Souto, Agravado(s): JOSE RENATO LISBOA, Advogada: Dra. Maria Suzuki, Advogado: Dr. Denise Maria Manzo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10610-21.2017.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): WESLEY MARCELO EVARISTO, Advogada: Dra. Maria Gabriela Veiga Mendes Curto, Advogada: Dra. Livia Cristina Ortega Marques de Toledo, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Magna Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10528-28.2019.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): NEWTON MACHADO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Giovannini, Advogado: Dr. Daniel Pastre, Agravado(s): FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ellen Cristina Goncalves Pires, Advogado: Dr. Gianni Felix Bertucci, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10517-77.2016.5.15.0061 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10462-14.2019.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GERALDO ANTONIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues de Siqueira, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Agravado(s): A.D SERVIÇOS PREDIAIS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues de Siqueira, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10457-24.2021.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MUNICÍPIO DE UBERABA, Advogada: Dra. Adriana Belli de Souza, Agravado(s): GRAZIELLE DE FATIMA PEREIRA, Advogada: Dra. Lidiane Cristina Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Leticia Tostes Rocha, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10401-61.2020.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Aline Rossigali Prado Lopreto, Agravado(s): FERNANDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Gustavo Luciano de Campos, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10387-14.2021.5.15.0061 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10384-07.2021.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA, Advogado: Dr. Antonio Monteiro Junior, Agravado(s): MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS, Procuradora: Dra. Vilma Hoepers dos Santos, SIMONE PRADO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Russo de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10316-67.2019.5.03.0141 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Duraes Oliveira, Agravado(s): BENVINDA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Danillo Caires Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10260-58.2020.5.15.0143 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Procurador: Dr. Rodolfo Camilo dos Santos, Agravado(s): IRENE APARECIDA DA SILVA LANINI, Advogado: Dr. Vinicius Mansur Sabbag, Advogado: Dr. Joel Martins de Paiva Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10204-23.2021.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ROBSON DA CRUZ, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10009-57.2019.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): LUIS GERVAÑO PINTO, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Advogado: Dr. Vania Carolina Nery Martins, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2752-97.2013.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SILVANA MARIA DE SOUZA, Advogada: Dra. Kenny de Joanne Mendes, Agravado(s): MICHELE BUFFONI, OMNIDECOR DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Mayara Gonçalves, ROBERTA MERLO MIOTTI BARTALUCCI, Advogado: Dr. Leticia Paula Marinho de Avila, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto aos temas "coisa julgada. Responsabilidade da procuradora. Matéria fática" e "violação ao artigo 5º, XXXV, da CF/88"; e III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2342-91.2014.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GLAUCIA CECILIA PIVOTO ANDARE, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Agravado(s): ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC, Advogada: Dra. Vivyanne Patrício, Advogado: Dr. Luciana Alves Cavalcante, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2331-58.2015.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): RENATA DAHER NICOLAU, Advogado: Dr. Paulo César Gonçalves Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2238-04.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinaldo Adams, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Henrique da Silva Lima, Advogado: Dr. Antonio Joaquim de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2216-86.2013.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silva Cabral, Advogado: Dr. José Figueiredo da Fonseca Júnior, Agravado(s): JOSE FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1948-91.2012.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CARLOS AUGUSTO GUIMARAES BARROS, Advogado: Dr. Ricardo de Sousa Lima, Agravado(s): RÁPIDO RORAIMA LTDA., Advogado: Dr. Roberto Abrahão, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Martin, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1859-65.2017.5.09.0071 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Agravado(s): JOSE CARLOS GROSS, Advogada: Dra. Simone Hansen Alves Grossi, Advogada: Dra. Andréia Aparecida Aguilar de Souza, Advogada: Dra. Gabriela Hansen Alves, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1655-36.2012.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): VIVIANE BARUCHI LENHARO, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Advogado: Dr. Erick Wesley Spazzapan, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1524-44.2011.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VILMA VALENÇA BEZERRA CAVALCANTI, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da matéria e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473-36.2017.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ, Advogado: Dr. Josias Ferreira Botelho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Moura, Advogada: Dra. Leticia Camara Machado, Agravado(s): CLOVIS FERNANDES ALMEIDA, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1466-39.2015.5.06.0122 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VERONICA MARIA DE LIMA, Advogado: Dr. George Alberto de Melo Azevedo, Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Maria de Fátima Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antonio Gomes Vidal, Advogado: Dr. Rafaela Bradley Azevedo, Advogado: Dr. Antonio Jose Botelho Neto, Agravado(s): RIZONETE TAVARES DE MENEZES, Advogado: Dr. Waldilene Santos Silva, RIZONETE TAVARES DE MENEZES, Advogado: Dr. Waldilene Santos Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1436-30.2017.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO LARGO, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Agravado(s): CARLOS CHERMAN RUFINO DE SOUZA, Advogada: Dra. Rosângela Melo Accioly, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165-42.2018.5.08.0119 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DS.COM.BR COMERCIO DE CALCADOS LTDA, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SINTRACOM, Advogada: Dra. Jorgeana Danielly Rios Brito Ribeiro Furtado, Advogada: Dra. Bianca Sena de Souza, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1163-06.2018.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Agravado(s): MARIA DOS REIS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Procurador: Dr. Procuradoria-Geral Federal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1135-25.2019.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO NERI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean Carlos Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103-62.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Agravado(s): ROMIVALDA ALVES DOS REIS, Advogado: Dr. Vinicius Eduardo Lipczynski, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000-58.2019.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VIAÇÃO GARCIA LTDA., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Advogado: Dr. Ulisses Tasqueti, Agravado(s): RAFAEL DE LIMA, Advogada: Dra. Fabiana Amador Dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983-96.2021.5.19.0005 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): TAYNARA JULIETE FERREIRA DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976-85.2015.5.06.0261 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, Advogado: Dr. Amanda Abreu Mota Gomes, BRENDON DICKINSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 941-43.2017.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GIASSI & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Renato Medina Pasquali, Advogado: Dr. Renato Medina Pasquali, Agravado(s): JOANITA MACHADO DA LUZ, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliva Neves, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843-13.2017.5.09.0092 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MARCONDES SOARES MONTEIRO, Advogado: Dr. Silvio Toledo Neto, Agravado(s): PAULOMAR PINTARO, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto Bego Soares, PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, no sentido de: I - Rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta; II - Negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 805-75.2020.5.05.0134 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SAUIPE S.A., Advogada: Dra. Karissa Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriana Holanda Maia Campelo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777-38.2020.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Paulo Araújo, Agravado(s): INGRID SALDANHA RAPOSO, Advogado: Dr. Alberto Elthon de Gois, SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Lidia Duarte Xavier Cruz, Advogado: Dr. Luma Teixeira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 737-90.2020.5.10.0812 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Luciana Fonte Guimarães Padilha, Agravado(s): JOHN LENNON PEREIRA DE BARROS, Advogado: Dr. Kelly Brandao de Melo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733-07.2018.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FRANCA JUNIOR EVENTOS EDUCACIONAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS LTDA - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Tatiane da Silva Oliveira, Agravado(s): CLARINDO DE SOUZA VALE, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711-71.2014.5.05.0641 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Agravado(s): E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Sampaio Britto Oliveira, RUBERVAL SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raphael de Souza Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 699-53.2019.5.05.0133 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): IDEAL ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, MARCIO LINO DE SOUSA, Advogado: Dr. Eudes Antonio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689-25.2016.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): CATIA ELSA ALVES COELHO MASCARENHAS, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Neves Pinheiro Gouveia, Advogado: Dr. Daniel Vencimento dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Barbosa Sampaio Filho, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682-11.2020.5.06.0341 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, Advogado: Dr. Ronald Castro de Andrade, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Albuquerque de Menezes, MANOEL ARAUJO DA SILVA, Advogado: Dr. Kaio Ryan Conrado da Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550-78.2015.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PEDRO GOMES, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Matheus Souza Binder Silva, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529-38.2021.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drummond Patrus Ananias, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, JOSE ALBERTO JUNIO SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Geraldo Marcene Pereira, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513-42.2020.5.09.0017 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Advogado: Dr. Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Agravado(s): RODRIGO DE MOURA MARTINS, Advogado: Dr. Anderson Bacinello Gomes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407-95.2015.5.07.0022 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Aguiar, Agravado(s): CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA, Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, CLAUDIANA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Félix Fernandes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 400-85.2021.5.05.0463 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ZANIA CLAUDINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michel Mendonça Ribeiro, Advogado: Dr. Victor do Nascimento Silva, Agravado(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398-41.2011.5.07.0001 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR, MARLENE MOTA DA COSTA, Advogado: Dr. Antônio Mesquita Cavalcante, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382-54.2021.5.17.0132 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICIPIO DE MARATAIZES, Advogado: Dr. Leandro Sa Fortes, Advogado: Dr. Rodrigo Athayde Mayrink, Agravado(s): LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. João Carlos Peres Filho, WILIAN VIEIRA FRANCA, Advogado: Dr. Jamilson José de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 348-37.2021.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Karla Brito Novo, Agravado(s): SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRIZAS E NEONATOLOGISTAS S/S LTDA, WELLINGTON RODRIGUES DA COSTA, Advogada: Dra. Hanna Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 325-21.2020.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s): A & M TRANSPORTES E TURISMO LTDA, DAVI SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Thalmus Rodrigues Azevedo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 290-89.2019.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA., Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Advogado: Dr. Breno Neves Correia de Araujo, Agravado(s): ROBSON ALVES DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Breno Alvino Barros, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275-20.2018.5.05.0012 da 5ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. Antônio Cícero da Cunha Neto, Advogado: Dr. Renata Barreto da Fonseca, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Agravado(s): ANDREIA EVANGELISTA FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261-11.2019.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VALNEI LUIZ DA SILVA ANDRADE, Advogada: Dra. Débora Alecrim Camargos, Advogado: Dr. Tamara Bogdanow de Abreu, Agravado(s): CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250-42.2021.5.06.0022 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PEDRO HONORATO CANTALICE ALVES, Advogada: Dra. Daniela Siqueira Valadares, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247-07.2019.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CONSORCIO SORRISO E OUTRA, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Agravado(s): JANDIRA MOTTA CAPITANI, Advogado: Dr. Andreia Strassburguer, Advogada: Dra. Vanessa Cristina Sanches Cecatto, VIACAO GATO BRANCO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Silvio Rorato, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 219-12.2020.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DENILSON CARNEIRO SILVA, Advogado: Dr. Bruno Carneiro Borges de Souza, Agravado(s): BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Jose Aleixon Moreira de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210-49.2019.5.05.0025 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Geraldo Martins da Silva, Procurador: Dr. Maximilian Torres Santos de Santana, Agravado(s): CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DOS CARDEAIS, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Advogado: Dr. Pollyanna de Souza



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Schramm, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201-66.2019.5.19.0003 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PETROSYNERGY LTDA, Advogado: Dr. Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza, Agravado(s): JOSE ERIVALDO RIBEIRO BARBOSA, Advogado: Dr. Adalberto Ferreira dos Anjos, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157-38.2021.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TOBIAS DO NASCIMENTO BASILIO, Advogado: Dr. Bruno Dal-Bó Pamplona, Advogada: Dra. Tatiane Barbosa de Oliveira da Silva, Agravado(s): HAVAN S.A., Advogado: Dr. Regiane Maria Soprano Moresco, ODAIR GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adriano Machado, Decisão: por unanimidade: I. reconhecer a transcendência jurídica; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 144-23.2015.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): LAÉRCIO LONGUI, Advogado: Dr. Sebastião Tristão Sthel, Advogado: Dr. Laio Portes Sthel, Agravado(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Advogado: Dr. Gabriela Lima de Vargas, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129-42.2022.5.13.0003 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Francisco Luiz Macedo Porto, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): LILIA SANTOS DE SANT ANA, Advogado: Dr. Renato Fonsêca de Almeida Gama, VIA.COM SERVICE LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102-84.2022.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Mario Sergio Simas, Agravado(s): EDSON ROBERTO PELEGRINI, Advogada: Dra. Queila Jaqueline Nunes Martins, Advogado: Dr. Henrique Manoel Alves, OZZ SAUDE - EIRELI, Advogado: Dr. Cristiane Losso Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. Henrique Manoel Alves, patrono da parte EDSON ROBERTO PELEGRINI, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo:**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AIRR - 56-58.2019.5.06.0007 da 6ª Região, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Luiz Felipe Guerra de Moraes, Agravado(s): JULITA SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Soraya Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento por deserção formulada em contraminuta; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51-03.2017.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VILMA CARNEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): AES TIETÊ ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Cristina Outeiro Pinto, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "critério de apuração das horas extras"; e III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48-27.2021.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PLANSEVIG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Alves de Carvalho, Agravado(s): GEANE DA SILVA VELOSO, Advogado: Dr. André Leandro de Carvalho Lemes, XP SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41-76.2019.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ELIAS FACUNDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe Góes Gomes Aguiar, Agravado(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36-50.2021.5.23.0031 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ASSOCIACAO PRO HIDROVIA DO RIO PARAGUAI - APH, Advogado: Dr. André Tadeu Jorge Fernandes, Agravado(s): VILSON JOSIAS PINHO, Advogado: Dr. Ricardo Jorge da Cunha Fontes, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20-82.2020.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DIEGO FERREIRA COSTA, Advogado: Dr. Fabrício Santos Toscano, Advogado: Dr. Daniel Chernicharo da Silveira, Advogado: Dr. Gabriel Rocha Ferreira, Agravado(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogado: Dr. Fernanda Bertolani, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 8-95.2021.5.12.0061 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): APIUNA RESTAURANTE LTDA - ME, Advogado: Dr. Jordan Hartke, Advogada: Dra. Camila Sohn Macedo, Agravado(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Koerich Decker, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8-82.2021.5.06.0281 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EXPRESSO VERA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): MAURICIO BELMIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maria Andreza de Lima Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Jeimison José Neri de Lyra, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1001389-57.2020.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EDUARDO AUGUSTO BARBOSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Ademir Algalves, Advogado: Dr. Kawê Ezequiel da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "Justiça gratuita" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; IV) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1000956-24.2017.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Dawis Paulino da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDECIR CARIS MARTINS, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "prescrição - FGTS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1000323-85.2021.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): JAIR DE JESUS, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização monetária"; III) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, na fase pré-judicial, nos termos do artigo 39, caput, da Lei 8.177/91. **Processo: RRAg - 102006-47.2017.5.01.0225 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): ERICH BUENO MENDOZA, Advogado: Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho, Advogado: Dr. Rômulo Rodrigues Lima Ribeiro, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRACAO PUBLICA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 101344-18.2018.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO ALVARENGA DE SOUZA, Advogado: Dr. Fabio Samer da Silva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Larissa Amorim Cruz, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e não conhecer do agravo de instrumento; II) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RRAg - 101221-85.2019.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA A SAÚDE - IABAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, JESSICA ELIS BORGES DE SOUZA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Morett Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 101189-41.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ÁGORA SÊNIOR CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): HELIO SANTOS PIO JUNIOR, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues da Silva Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. E, como consequência do provimento no tópico, determinar a exclusão da multa por oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 101154-86.2019.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIANA RODRIGUES FERNANDES, Advogado: Dr. Vilson Da Silva de Moraes, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 101071-58.2018.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s) e Recorrido(s): HAMILTON MOURA LIMA RONDAO, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Azevedo Gonçalves, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento da Eletrobras Termonuclear S.A. (segunda reclamada); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. **Processo: RRAg - 101068-24.2019.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, PAULO CESAR DA CRUZ LEONICIO, Advogado: Dr. Diego Lima Fitaroni, Advogado: Dr. Pedro Ivo do Carmo Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 101006-82.2020.5.01.0491 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMILA DE ALMEIDA FEO, Advogado: Dr. Elso Heleno Borges Carvalho, Advogado: Dr. Thiago Rego Carvalho, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II) não reconhecer a transcendência do tema "responsabilidade subsidiária - abrangência da condenação" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; III)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

julgar prejudicado o exame de transcendência e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RRAg - 100931-40.2020.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): DAIANA PEREIRA MARQUES, Advogado: Dr. Alessandro Baptista de Amorim, Advogado: Dr. Roseneide Bernado de Almeida Paulino, Advogado: Dr. Paulo Victor Assumpção Moreira de Souza, Advogado: Dr. José Ricardo Ramalho, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Thiago Augusto Sierra Paulucci, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - ente público - culpa in vigilando" e "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios"; III) negar provimento ao agravo de instrumento; IV) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 100469-14.2020.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Beatriz Lins Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): L SALES SERVICOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Dantas, Advogado: Dr. Claudia Simões Lucas, ROSILEIDE ANGELICA SILVA MARCILIO, Advogada: Dra. Celina Lopes Catramby Araújo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento da União; II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista da União. **Processo: RRAg - 21060-98.2016.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): NEIVA FERLIN, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "parcelas vincendas" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "intervalo do artigo 384 da CLT"; III) conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o intervalo previsto no art. 384 da CLT seja devido por todo o período contratual, observando-se a prescrição quinquenal. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 21001-65.2020.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s) e Recorrido(s): CAROLINE MOTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DA SILVA, Advogada: Dra. Juliana dos Reis Ritter, MXA SOLUTIONS EIRELI, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul (segundo reclamado); b) não reconhecer a transcendência do recurso de revista do segundo reclamado com relação ao tema "dano moral - atraso no pagamento de salários" e não conhecer do recurso de revista respectivo. **Processo: RRAg - 20883-16.2019.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO PEREIRA CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Decisão: por unanimidade: I) afastar a preliminar de deserção arguida em contrarrazões pelo reclamante; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista em relação à "negativa de prestação jurisdicional"; III) negar provimento ao agravo de instrumento; IV) reconhecer a transcendência jurídica em relação ao tema "limitação da liquidação aos valores atribuídos a cada pedido"; V) não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 20791-43.2018.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ADILSON FERNANDES, Advogado: Dr. Robspierre Azzolin Pereira, Advogado: Dr. Thiago Souto Quintana, Agravado(s) e Recorrido(s): J E JC CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Bárbara Geremia, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "acidente de trabalho" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 11198-42.2014.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Beatriz Lins Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., MARIA IDELZUITE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora de Noronha Alves, Advogado: Dr. Jorge Adelino Alves Cruz, RL CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento da União; III) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista da União. **Processo: RRAg - 10870-14.2019.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ELIANO GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Luís Shiromoto, UNICACORP SOLUCOES EM SEGURANCA - EIRELI., Advogado: Dr. Felipe Porfirio Granito, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 10469-34.2018.5.18.0201 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SINVAL PACHECO DA COSTA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, ENEL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ilicitude da terceirização - isonomia salarial" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 10052-98.2021.5.03.0070 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EMANOEL MARTINS PINHEIRO, Advogada: Dra. Fabiana Mara Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. José Bezerra Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante; II)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "ente público - responsabilidade subsidiária" e III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença quanto à responsabilização subsidiária imposta Companhia Energética de Minas Gerais (Súmula 331, V e VI, do TST), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário da CEMIG, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 10002-50.2021.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras (segunda reclamada); b) não reconhecer a transcendência do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" e c) não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RRAg - 1133-15.2013.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): SEBASTIAO TORRES DE SOUZA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ETAPA 2007 MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "dano moral - não pagamento das verbas rescisórias" e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RRAg - 939-71.2020.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSÉ EUCLIDES DE NOVAIS BARROS, Advogado: Dr. Pedro Ramon Jose Bernardino, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Karla Santos da Cunha, Advogada: Dra. Maura Virginia Borba Silvestre, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise dos critérios de transcendência em relação aos temas "indenização por danos morais" e "honorários advocatícios" e não conhecer do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista em relação ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de, no prazo da suspensão de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dois anos após o trânsito em julgado, ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766. **Processo: RRAg - 903-02.2017.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDRESA LUIZA ANDRADE DA COSTA, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., Advogado: Dr. Mauricio Vitor Leone de Souza, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto aos temas "dano moral e material - doença ocupacional" e "dano existencial" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, sempre que houver extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo da sobrejornada, conforme apurar-se em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. **Processo: RRAg - 870-83.2017.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, GABRIELA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "terceirização de serviços - empresa de telecomunicações - labor em atividade-fim - licitude"; IV) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "terceirização de serviços - empresa de telecomunicações - labor em atividade-fim - licitude", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora e, portanto, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente do reconhecimento de vínculo direto com a tomadora dos serviços, bem como excluir a obrigação de retificação da CTPS. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora dos serviços quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo que não decorram da ilicitude da terceirização. Mantido o valor da condenação. **Processo: RRAg - 796-66.2019.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTRA, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Agravante(s) e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): EVANDRO SILVESTRE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januario, Advogada: Dra. Ana Iaci Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "diferenças de horas de dupla função - cálculo" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização monetária"; conhecer do recurso de revista das reclamadas, por violação do artigo 102, §2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 582-35.2018.5.05.0024 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JANIL RUTE RODRIGUES LOI, Advogado: Dr. Manoel Luiz de Paiva Pereira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamada quanto aos temas relacionados ao abono de férias e a "horas extras - trabalho externo"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "desconto na base de cálculo da parcela renda variável"; III) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; IV) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "acúmulo de função - armazenagem e distribuição de mercadoria"; V) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; VI) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; VII) conhecer do recurso de revista por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a suspensão de exigibilidade de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, por dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão que a impôs, determinar a impossibilidade de ser ela cobrada, caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 562-26.2016.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s) e Recorrente(s): DANYELLE PIRES SCHILISTING, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Agravado(s) e Recorrido(s): COAST CORRETORA DE SEGUROS LTDA., Advogado: Dr. Jefferson Carlos Ponqueroli, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT"; II) não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "reflexos das horas extras sobre o DSR"; III) não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 359-06.2021.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): DIENEFER REGINA DE LIMA VIEIRA, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Jaime da Veiga Junior, Advogado: Dr. Silvana Naomi Sakai, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "índice de correção monetária e juros de mora" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 186-45.2019.5.06.0008 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PATRICIA DA CONCEICAO BEZERRA DA CUNHA, Advogada: Dra. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s) e Recorrido(s): V&S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "intervalo intrajornada - aplicação da lei no tempo" e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à tese de INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. **Processo: RR - 1003621-20.2016.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUPRESA S.A. E OUTROS, Recorrido(s): PAULO CESAR SANTIAGO, Advogada: Dra. Maria Rita Evangelista da Cruz Silva, PAULO ROBERTO RODRIGUES BUTORI, Advogado: Dr. João Paulo Guimarães da Silveira, WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AUTOMOTIVAS LTDA., Advogada: Dra. Juliana Carla Parise Cardoso, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico entre as reclamadas e, por consequência, a responsabilidade solidária das reclamadas FUPRESA S/A.; MECAST USINAGEM MECÂNICA LTDA.; AJP COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.; e MB COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA. declarando a ausência de suas responsabilidades quanto às verbas constantes da condenação dos presentes autos. **Processo: RR - 1002057-80.2017.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., EDITORA FTD S.A., EDSON CASTILHO DA SILVA, Advogado: Dr. Cicero Peixoto Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT; III) dar provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à primeira reclamada (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.) a fim de regularizar a apólice quanto ao prazo de três anos e o acréscimo de 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1001813-37.2017.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): IRENE ADAMOWICZ, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame de transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1001256-71.2018.5.02.0705 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LAUDICELIA RODRIGUES OLIVEIRA, Advogada: Dra. Laís Tovani Rodrigues, Recorrido(s): SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Carmona, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001229-26.2020.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AVIANCA HOLDINGS S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Recorrido(s): ERICA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Bruno Rocha Oliveira,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Jullyana de Carvalho Ribeiro falou pela parte AVIANCA HOLDINGS S.A. E OUTRAS. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1001092-03.2020.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTTRANS, Advogado: Dr. Danilo Teiti Iwai, Recorrido(s): REINALDO APARECIDO BENEDITO, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico entre as executadas e, por consequência, da responsabilidade solidária do CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTTRANS, declarando ausente a sua responsabilidade quanto às verbas constantes da condenação dos presentes autos. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1001026-20.2020.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTTRANS, Advogado: Dr. Danilo Teiti Iwai, Recorrido(s): CICERO DOS ANJOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico entre as executadas e, por consequência, da responsabilidade solidária do CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTTRANS, declarando ausente a sua responsabilidade quanto às verbas constantes da condenação dos presentes autos. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000721-57.2017.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALEXANDRE DE MORAES CHAGAS, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico, a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

partir de 3/12/2013, observada a prescrição pronunciada na origem, e reflexos em 13º salários, férias, abono de férias, FGTS e horas extraordinárias, conforme postulado na inicial (fl. 15). Juros e correção monetária na forma da lei (art. 883 da CLT), observadas as Súmulas 200 e 381 do TST. Contribuições previdenciárias na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e da Súmula 368 do TST. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1000694-36.2018.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Francine Letícia Rocha, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Ana Paula Rocha Barra, Recorrido(s): LUAN CAUE PETER GARCIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Caio Alberto Spósito, REDECARD S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000512-20.2018.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Dora Aparecida Vieira, Recorrido(s): GUSTAVO PRESTES MATTAR, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico entre as executadas e, por consequência, da responsabilidade solidária da AMADEUS BRASIL LTDA., declarando ausente a sua responsabilidade quanto às verbas constantes da condenação dos presentes autos. Observação 1: o Dr. Aref Assrey Junior, patrono da parte AMADEUS BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000490-56.2020.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BIOVIDA SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Bartanha, Recorrido(s): COOPS SAUDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE, Advogado: Dr. Fernanda Siqueira Cassab, GERHOSP SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Bartanha, LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOME CARE, Advogado: Dr. Andréa de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Verginia Gimenes da Rocha Colombo, ZILDA FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Martins, Advogado: Dr. Christian Martins, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Nicolas Barbosa Vieira Martins Basilio, Advogada: Dra. Acassia Luisa Martins, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico entre as executadas e, por consequência, da responsabilidade solidária da Biovida Saúde LTDA., declarando ausente a sua responsabilidade quanto às verbas constantes da condenação dos presentes autos. **Processo: RR - 1000435-21.2020.5.02.0342 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, Advogada: Dra. Claudinéia Gelli da Costa, Recorrido(s): BANDEIRANTE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões ao recurso de revista; II) reconhecer a transcendência social do apelo; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral ao reclamante, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais. **Processo: RR - 1000410-85.2019.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARIA APARECIDA DE MORAES DO AMARAL, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, Recorrido(s): MIRIAM DE AUGUSTO PARRON, Advogado: Dr. Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de, no prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado, ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000226-26.2017.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESPORTE CLUBE PINHEIROS, Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Recorrido(s): CABELEREIROS MARILU LTDA - EPP, SONIA DA SILVA, Advogada: Dra. Débora Marcondes Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se a reatuação para excluir o indicador da Lei 13.467/2017. **Processo: RR - 1000218-02.2018.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ROMULO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Márcia Machado, Advogado: Dr. Egle Regina da Silva Siqueira,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, Advogada: Dra. Tânia Cristina Giovanni Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de, no prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado, ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000208-10.2019.5.02.0231 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SERVICE TECNOLOGIA MANUTENCAO - EIRELI - ME, Advogado: Dr. Carlos Sanches Baena, Recorrido(s): EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, HITACHI VANTARA ADMINISTRACAO DE DADOS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fábio Guimarães Corrêa Meyer, Advogado: Dr. Marcelo Nastromagario, Advogada: Dra. Camila Alves Saad, NEW ROBOTICA DE SENSIVEIS E LOGISTICA EIRELI - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Thiago Roeliz Lima, NUCTECH DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Bechara, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto Roman Pozo, SERVICE SENSIVEIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, SEVERINO ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. Lídia Conceição de Paula, TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., Advogado: Dr. João Adelino Moraes de Almeida Prado, Advogado: Dr. Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico entre os reclamados e, por consequência, da responsabilidade solidária da quinta reclamada (SERVICE TECNOLOGIA MANUTENCAO - EIRELI - ME), determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que examine o pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária formulado pelo autor (item "c" do rol de pedidos da petição inicial - fl. 32 dos autos eletrônicos). **Processo: RR - 1000195-78.2020.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DENISE APARECIDA LINARES, Advogado: Dr. José Paulo Costa Vieira Dias, Advogado: Dr. Karym Priscilla Fonseca, Recorrido(s): ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Ana Carolina Lopes Teixeira Guimarães, Advogado: Dr. Daniela Cozzo Olivares, Advogado: Dr. Adib Abdouni Sociedade de Advogados, MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Tarik Alves de Deus, PAULO SERGIO JOAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. Flávio Fernando Figueiredo, UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Fabrício Sá Silva, Advogada: Dra. Ana Carolina Lopes Calusni, Advogado: Dr. Demetrius Abrao Bigaran, Advogado: Dr. Adib Abdouni Sociedade de Advogados, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 1000177-39.2017.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JACY SOUZA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Márcia Fregadolli Brandão Barale, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogado: Dr. Livia Pereira Constantino de Bastos, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, CONTRACTA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Telmo Arbex Linhares, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência social relativa ao tema "indenização por dano moral"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000094-30.2019.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOSELIA CARNEIRO BARBOSA, Advogado: Dr. Roberta Nardy Moutinho, Advogado: Dr. Juliane Cristina Silverio de Lima, Recorrido(s): CASA DE REPOUSO MONTE HOREBE LTDA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lukenchukii, Advogado: Dr. Rosângela Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1000048-97.2019.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ENGETECH COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Andrea Carvalho Scarpin Melo, Recorrido(s): BRUNO THEODORO FERREIRA, Advogada: Dra. Erika Ferreira Lima Silva Marinari Bardaçar, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II, da CF e 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da formação de grupo econômico entre os reclamados e, por consequência, da responsabilidade solidária da Engetech Comercio e Serviços Elétricos LTDA e de Fabrício dos Anjos Pardal, declarando ausente a suas responsabilidades quanto às verbas constantes da condenação dos presentes autos, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que examine o pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária formulado pelo autor (item 15 do rol de pedidos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da petição inicial - fl. 32 dos autos eletrônicos). **Processo: RR - 1000040-61.2019.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DATAMETRICA GESTAO DE RISCO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Recorrido(s): CENACOLO PARTICIPACOES S.A., CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, MAURICIO BIANEZZI, Advogado: Dr. Renato Petrucci Romero, MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., MBM FINANCE - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA, TOTALGEST PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000026-56.2019.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLAYTON LIMA SILVA, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Recorrido(s): SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE OSASCO, Advogado: Dr. Herick Berger Leopoldo, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da CF e 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de, no prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado, ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 189500-03.2008.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TIM S A, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza, Recorrido(s): ADRIANA CURY DE MELO, Advogado: Dr. Paulo Rogério Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Paulo Leite Henriques, ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM, DOCAS INVESTIMENTOS S.A., EDITORA JB S.A., Advogado: Dr. Rui Pinheiro Júnior, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Cristiane Louise Alves Ferreira, HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100345-07.2020.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Recorrido(s): AILTON DA SILVA LEANDRO,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Sandro Capita Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Moura Coelho, FRONT SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Advogada: Dra. Christiane dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer as transcendências política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e b) não conhecer do recurso de revista da Universidade Federal do Rio de Janeiro (segunda reclamada). Observação: o Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, patrono da parte FRONT SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 76900-43.2005.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Anderson Vicentini Souza, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Claudinei de Oliveira, CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA, CARLOS GOMES PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, CLIBA LTDA., CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA., DIPLOMATA EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DIPLOMATA PARTICIPACOES LTDA, EPAL EMPRESA PAULISTA AMBIENTAL LTDA., EXPRESSO PARELHEIROS LTDA., EXPRESSO SANTO EXPEDITO LTDA., JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, K+C AMBIENTAL LTDA, KOMPACTA AMBIENTAL LTDA, LEONARDO ARAÚJO TEIXEIRA NECCHINI, MOACIR SIDNEI MENDES, Advogado: Dr. André Luiz Mateus, PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Carla de Moraes Fernandes, ROMERO ARAUJO TEIXEIRA NECCHINI, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, Advogada: Dra. Claudenice Alexandre de Souza Amorim, SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA, TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA., TRÓLEBUS SÃO JUDAS LTDA., UNILESTE ENGENHARIA LTDA., VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., VIAÇÃO ESMERALDA LTDA., VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA., VIAÇÃO VILA RICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Lucas Barbosa de Araújo, patrono da parte TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20998-49.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Recorrido(s): MARCELO PASINI FERREIRA, Advogado: Dr. Marcus Flavio Loguercio Paiva, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

parcial provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da isonomia com os empregados da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, bem como a responsabilidade solidária da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento da equiparação salarial e da responsabilidade subsidiária da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL e examine a conduta culposa das tomadoras no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sobretudo na fiscalização das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviço como empregadoras, conforme entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 20799-10.2019.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE, 1867, Advogado: Dr. Fabiano Minuzzi Faccin, Recorrido(s): UBIRAJARA OLIVEIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mariana Guimarães Asterito, Advogada: Dra. Renata Vargas Soares, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso em seus temas; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10975-47.2018.5.15.0054 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LAURO LINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Caio Henrique Vernaschi, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PONTAL, Procurador: Dr. Marcos Oliveira de Melo Filho, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL, Advogado: Dr. Ivan Barbin, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica e II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10373-28.2019.5.15.0149 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MASSA FALIDA de GM COSTA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rogerio Nanni Blini, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Matheus, Recorrido(s): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/A, Advogado: Dr. Luciano Caires dos Reis, ESPÓLIO de LAERCIO OTAVIO MARTINS E OUTROS, Advogado: Dr. Juan Carlos dos Reis Cardoso, Advogada: Dra. Paula Quinteiro Felix Sabino, G.M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Luciano Caires dos Reis, KTY ENGENHARIA LIMITADA, Advogado: Dr. Luciano Caires dos Reis, KTY GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA, Advogado: Dr. Luciano Caires dos Reis, MARCIO FERREIRA GOMES EIRELI, Advogado: Dr. Roberley Elias, OSVALDO JANUARIO, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 388 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT. **Processo: RR - 10214-90.2015.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, Advogado: Dr. Carolina Urbano, Recorrido(s): COMERCIAL SÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

VALÉRIO NATIVIDADE EIRELI, Advogado: Dr. Samuel Eduardo Tavares Ulian, SÍLVIA DOS REIS GOMIDE, Advogado: Dr. Eduardo Diniz, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política e jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Administração Pública. **Processo: RR - 10191-38.2021.5.03.0074 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GRACIANO DE OLIVEIRA MACHADO, Advogado: Dr. José Renato Marques, Advogado: Dr. Mario Marques Ferreira Neto, Advogado: Dr. Adriano Campos Marques, Advogado: Dr. Silvio de Magalhaes Carvalho Junior, Advogado: Dr. Renato Campos Marques, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Bruno Araujo Magalhaes, SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. Ludmila Gomes Freitas Baldussi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à arguição de "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, analisando, especificamente, os documentos alegados pelo reclamante, referentes à suposta irregularidade de depósitos de FGTS, desde 2015, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 2680-58.2014.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RODRIGO COSTA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico, a partir de 3/12/2013, observada a prescrição pronunciada na origem, e reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e horas extraordinárias, conforme postulado na inicial (fl. 20). Juros e correção monetária na forma da lei (art. 883 da CLT), observadas as Súmulas 200 e 381 do TST. Contribuições previdenciárias na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e da Súmula 368 do TST. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1600-89.2006.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TIM S A E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza, Advogado: Dr. Antonio Rodrigo Sant Ana, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogada: Dra. Maria Helena de Souza Leite de Alcantara, DOCAS INVESTIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Souza Leite de Alcantara, DOROTHEA DE LORENZI GRINBERG GARCIA, Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Durães, EDITORA RIO S.A., Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Elton Enéas Gonçalves, Advogado: Dr. Maurício Coelho Loureiro, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, GAZETA MERCANTIL S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Paoleschi Carvalho de Lima, INVESTNEWS S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Paoleschi Carvalho de Lima, JB COMERCIAL S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Souza Leite de Alcantara, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, JORNAL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Tatiana do Vale Xavier de Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1432-06.2012.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Rafaela Dornelles Fittipaldi, Recorrido(s): VERA LÚCIA AGOSTINHO ARAÚJO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Joao Paulo Zago, patrono da parte VERA LÚCIA AGOSTINHO ARAÚJO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1014-25.2017.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUZIA APARECIDA BRAIZ, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Recorrido(s): TATIANE DE FREITAS, Advogado: Dr. Maurício Rosanova, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 908-94.2017.5.11.0401 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Lívia Pinto Câmara de Andrade, Recorrido(s): RUBENS DE SOUZA GOES, VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 830-60.2018.5.12.0006 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TALIS CRISTIANO ALVINO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato Júnior, Recorrido(s): MARINO MUSSOI BARDINI EIRELI - ME, Advogado: Dr. Tarcísio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: ROT - 8985-18.2020.5.15.0000 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Gislene Aparecida Santana, Advogado: Dr. Neuza Maria Limes Pires de Godoy, Recorrido(s): PAULO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EDUARDO CARDOSO MAMEDE, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Joao Paulo Zago, patrono da parte PAULO EDUARDO CARDOSO MAMEDE, esteve presente à sessão. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ROT - 413-35.2020.5.20.0000 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Adísea de Oliveira Lima Amaral, Recorrido(s): ADRIANO CELESTINO SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, AIRTON CARDOSO ARAUJO, ALAN OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, ALEXSANDRO BARBOSA DE MELO, ALVARO JOSE BRAGA DO SOUTO, AURELIANO PEREIRA CAVALCANTE, DEVISSON GAMA SANTOS OLIVEIRA, EDERENILDES FERNANDES, EDNALDO DOS SANTOS, FRANCISCO ISAIAS LOPES DE OLIVEIRA SILVA, IVANALDRO MARCOS DOS SANTOS, JACKSON DOS SANTOS MATIAS, JACSON MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, JADSON DOS SANTOS PINHEIRO, JAILTON ALVES DE SOUZA, JOSE EVILASIO FEITOSA, JOSE SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, NATANAEL VIEIRA SANTOS, NILTON CANDIDO DE SOUZA, OSMIR GOMES DE MACEDO, OSVALDO KONDO, PEDRO ROSENDO DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Ricardo Tavares de Medina Santos, Advogado: Dr. Petrúcio Messias de Souza, ROGERIO BATISTA SANTOS, RUBENS ZUZARTE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, SERGIO MENEZES DOS SANTOS, SERGIO SANTOS DE LIMA, VALDELISO BERNARDINO SILVA, WILLAMES BARROS LIMA, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Autoridade Coatora: JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - CARLOS JOÃO DE GOIS JUNIOR, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. **Processo: ED-RR - 1002313-32.2016.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Inaldo Bezerra Silva Junior, Advogado: Dr. Darcio Jose da Mota, Embargado(a): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, VANDERLI APARECIDA LOPES, Advogado: Dr. Marco Antônio Silva de Macedo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1002294-74.2016.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Embargado(a): A & R MANUSEIO DE CARTAS LTDA. - ME, BEATRIZ SILVA ELIAS, Advogado: Dr. Ana Paula Ferrer, SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE, Advogada: Dra. Maria Cristina de Melo,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Celso Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Cássia da Rocha Caramelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1001887-95.2016.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogado: Dr. José Gentil Vaz Pedroso, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Santos, FABIO MAIA AMARAL, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Ponce, SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Andréia Lovizaro, Advogada: Dra. Lívia D'Ávila Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: ED-RR - 1000884-22.2018.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Solange Silva Nunes, Embargado(a): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, JESSICA SILVEIRA RIBEIRO, Advogada: Dra. Tamyres Rodrigues Cassimiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1000665-26.2020.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Thaís Rodrigues Marcondes Pinho, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Embargado(a): DANILLO FIGUEIREDO SILVA, Advogado: Dr. Atila Augusto dos Santos, JCN SOLUÇÕES EIRELI, Advogada: Dra. Fátima Regina da Silva Feitosa Correia, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000346-36.2019.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Embargado(a): SAMUEL GALVAO CALACA DA SILVA, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves N de Gerard Rechilling e Blasmond, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-Ag-AIRR - 188600-20.2007.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LAURO JÚNIOR BATISTA DA CRUZ, Advogado: Dr. João Carlos Calil Júnior, Advogada: Dra. Maria Daniela Martins Gonçalves, Embargado(a): ASSOCIACAO ATLETICA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PONTE PRETA, Advogada: Dra. Talita Garcez Brigatto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 178100-93.2009.5.03.0020 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: RITA HEROINA AMORIM BEM BIANCHESSI, Advogado: Dr. Mário Celso Izzo, Embargado(a): BINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CB E ASSOCIADOS AUDITORIA SS, Advogado: Dr. William Di Mase Szimkowski, CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI, MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Danillo Emmanuel Corrêa Campos, MARIO ALFONSO RIVEROS MONTEALEGRE, SERGIO LUIS PFAFF, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 103300-86.2008.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Embargado(a): VANI MADALENA DUTRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Marina Zanchy Dal Forno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 101954-12.2016.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Embargado(a): PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, WAGNER DE SOUZA AZEVEDO, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Advogado: Dr. Gabriel Gama da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 101247-88.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): MPE GESTAO EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Renata Vicente Pereira, Advogada: Dra. Monique Barros de Lima, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Wellington Lessa do Nascimento, WAGNER RENATO RODRIGUES GARCIA, Advogado: Dr. Alice Miriam Bittencourt e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 100117-67.2019.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Embargado(a): AUGÉ SOLUÇÕES EIRELI, Advogada: Dra. Cíntia Rocha Pançardes Sad, MARIA JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. Omiltes Amaro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 68200-64.2008.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Leite de Carvalho, Embargante: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Embargado(a): WALESKA SILVA BREIER, Advogado: Dr. Agostinho Francisco Zucchi, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 19800-87.2004.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Thiago Marini Zoia, Embargado(a): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO VALE DO CAÍ, Advogado: Dr. Régis Rafael Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-Ag-AIRR - 16356-71.2014.5.16.0014 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PROMOLD COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. Odair Marcolino Barros Neto, Embargado(a): JOSE ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Daniel Furtado Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-Ag-RRAg - 11921-81.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FARMACIA ALECRIM LTDA, Advogado: Dr. Nixon Alexsandro Fiori, Embargado(a): SOLANGE GODINHO, Advogado: Dr. Fernando de Carli Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11368-77.2018.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, FELIPE VIEIRA ARAGAO, Advogado: Dr. Luiz Alberto Stefani Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11209-81.2014.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Embargado(a): DERLI LUIZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, ante os esclarecimentos, deixar de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10945-04.2013.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN, Procurador: Dr. José Luiz Baptista de Lima Júnior, Embargado(a): LUZIA DE FATIMA PINTO GUIMARAES, Advogada: Dra. Maria Lúcia Merçon



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Nevôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 10141-97.2018.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Embargado(a): E. J. RODRIGUES EMPREENDEMENTOS - EIRELI - ME, Advogado: Dr. Bernardo Vaz de Mello Firmo da Silveira, PATMOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, VALERIA DE MOURA ROSA, Advogado: Dr. William de Souza Pimentel Ferrari Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 6211-24.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): FABIO MONTEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, IESA ÓLEO & GÁS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por incabíveis, porquanto opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-RR - 2626-44.2013.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Carlos Valala, Procurador: Dr. Rodrigo de Barros Godoy, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado, PAULO TOSHIO MAEDA, Procurador: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material, atribuindo-lhes efeito modificativo, para determinar que, onde se lê: "dar-lhe provimento parcial para determinar que, em relação às parcelas até 4/5/2009, os juros moratórios incidam somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento da verba trabalhista e, no tocante às parcelas posteriores a 5/3/2009, os juros de mora e a correção monetária incidam desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (redação atual do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91), sendo que, quanto à multa, essa somente incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96 c/c art. 880, caput, da CLT), leia-se: "dar-lhe provimento parcial para determinar que, em relação às parcelas até 4/3/2009, os juros moratórios incidam somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento da verba trabalhista e, no tocante às parcelas posteriores a 5/3/2009, os juros de mora e a correção monetária incidam desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (redação atual do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91), sendo que, quanto à multa, essa somente incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96 c/c art. 880, caput, da CLT)". **Processo: ED-ARR - 2340-67.2016.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Embargado(a): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, IVANILSON RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2071-74.2013.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Embargado(a): ANDERSON LINCOLN DE CASTRO NEPOMUCENO, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ARR - 2060-22.2011.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, JACINTA TIZU MELCHIORI, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 2052-87.2017.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Ernandes Fernandes da Nóbrega Júnior, Embargado(a): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, TEREZINHA ARIVACILDA TORTATO SOARES, Advogado: Dr. Adriano Nogueira, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, ante os esclarecimentos, não aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1402-34.2012.5.06.0122 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: HUMBERTO JOSÉ DE SANTANA, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Embargado(a): RUBI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1290-29.2011.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Lya Rachel Bassetto Vieira, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro Cazali, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, RITA DE CÁSSIA GOMES CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1240-33.2018.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): JOAO NERES JUNIOR, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 916-02.2019.5.08.0202 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR PROF. RUTH DE ALMEIDA BEZERRA, Advogado: Dr. Joubert Barros dos Santos, RUTH MARLENE DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Advogado: Dr. Zequiel Silva de Araujo Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-RR - 822-74.2018.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Embargado(a): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, SILVANO ALENCAR ANTUNES, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 772-13.2019.5.08.0207 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR SÃO RAIMUNDO DO PIRIRIM, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, MARIA RUTILEDE DE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Advogado: Dr. Zequiel Silva de Araujo Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-Ag-AIRR - 690-73.2019.5.08.0209 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL SEBASTIAO CORDEIRO SEN, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, MARILEIA DA SILVA SANTOS DO ROSARIO, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 578-60.2021.5.08.0201 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR CASTELO BRANCO, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, JACIREMA DE SOUZA FERNANDES, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-Ag-RR - 546-69.2017.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Cedric Jonh Black de Carvalho Bezerra, Embargado(a): EDNALDO FELIPE DA SILVA, Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação 1: a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, patrona da parte SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 544-19.2015.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: NEUZA SUTIL VENANCIO VAZ, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): CREDIPARANÁ SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, NEGRESKO S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 538-25.2019.5.08.0209 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR TIRADENTES, Advogado: Dr. Arcy Franca Trindade, MARIA DE FATIMA BAIA DA SILVA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-AIRR - 490-75.2019.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANA, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Embargado(a): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, Procurador: Dr. João de Barros Torres, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento aos embargos declaratórios em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e b) não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência em relação ao tema "jornada de trabalho do advogado - admissão mediante concurso público - edital do concurso com previsão de jornada de trabalho de oito horas". **Processo: ED-AIRR - 481-31.2014.5.05.0026 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Sampaio das Mercês Barroso, Advogado: Dr. ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO, Advogado: Dr. Aquiles das Mercês Barroso, Embargado(a): GUARDIOES VIGILANCIA LTDA, SINDVIGILANTES - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Advogada: Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: ED-ARR - 297-41.2015.5.12.0060 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Embargado(a): LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE PEREIRA, Advogada: Dra. Juliane Petry, REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Naiana Salete da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 291-95.2019.5.12.0059 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Flavia Baldini Kemper, Embargado(a): ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA GOVERNADOR IVO SILVEIRA, Advogada: Dra. Jessica Katyany Cazarin, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 260-08.2019.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: VALERIA MARIA VITALI, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Advogado: Dr. Arthur de Souza Moreira, Advogado: Dr. Jessica Santos de Macedo, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e fixar o percentual em 10% sobre o valor da causa atualizado, pela parte sucumbente, nos termos do art. 791-A da CLT, conforme estabelecido pela sentença de origem. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 159-79.2021.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ROGERIO CRUZ MOREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Fellipe Preto, Embargado(a): ERIVAM SAVI, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, ROTA INDUSTRIA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Caio Marcelo Rebouças de Biasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-Ag-ARR - 42-39.2015.5.05.0461 da 5ª**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Embargado(a): FRANCISCO SEIXAS SILVA, Advogado: Dr. Rafael Muniz Ferreira Nogueira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Társis Silva de Cerqueira, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Lapa & Góes e Góes Advogados e Consultores, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: Ag-AIRR - 1001927-17.2017.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARLOS EDUARDO JOSÉ DE SANTANA, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Agravado(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante os esclarecimentos prestados, não aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000684-02.2020.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCILENE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas da Rocha Fernandes, Agravado(s): PRINTER LINE CARTUCHOS E TONER COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Marcela Denise Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000666-10.2019.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALPHA COBRANCAS E CADASTROS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Agravado(s): CARLOS HONORIO BEZERRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Zülzke de Tella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000642-07.2016.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NELLA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, Advogado: Dr. Luis Augusto Egydio Canedo, Advogado: Dr. Caio Cesar Egydio e Silva, Agravado(s): MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Heitor Vieira de Souza Neto, WORKSOLUTION COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM LIQUIDACAO E OUTRO, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1000393-26.2020.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAROLINA BEZERRA DE LIMA, Advogada: Dra. Karine Maria Haydn Credidio, Agravado(s): I.B. CAFE LTDA, Advogado: Dr. Emmeron Ornelas Forgages, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000140-51.2015.5.02.0441 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MIRIAM QUINTAS VASCONCELLOS SANTOS, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Luciana Soares Azevedo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Santana, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1000002-41.2021.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, Advogada: Dra. Renata Silva Lopes, Advogado: Dr. Fábio Guccione Moreira, Advogada: Dra. Veronica Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Welisson Lopes Dias, Advogado: Dr. Tattiana Cristina Maia, Agravado(s): MARCIO DORIGO, Advogado: Dr. Andrea Correa de Sa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 101576-25.2017.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Dante Tomaz, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., EDMAR LUIZ DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoiel, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101192-31.2018.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUELEN FERREIRA GONCALVES, Advogado: Dr. João Raphael de Matos Guedes, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Mario Jose Bittencourt de Camargo, Advogado: Dr. Marilena Campbell Bastos, Advogado: Dr. Thales Castello Branco Santos, Agravado(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Larissa Veloso da Costa Santos Brehbuhler, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogada: Dra. Ligia Campos Loureiro, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100802-40.2019.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): JOYCE VALENTINO LOPES, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Ana Paula de Medeiros Pereira, POSTAL SAÚDE - CAIXA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. José Rodolfo Alves da Silva Júnior, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100520-62.2020.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA, Advogado: Dr. Mauricio Michels Cortez, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100409-91.2019.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Ana Freire Silva, Agravado(s): EDVALDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lamartine Barbosa Ramos Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100084-37.2019.5.01.0245 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CANTO DO RIO FOOT BALL CLUB, Advogado: Dr. Marcos Antônio Vieira Barroso, Agravado(s): GEORGIA ALVES MARINHO, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Fernando Neves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 91200-89.2006.5.03.0060 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, Agravado(s): JORGE DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Advogado: Dr. Mercia Fraiha Guimaraes, Advogado: Dr. João Victor Fraiha Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, ante a manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, para cada agravante. **Processo: Ag-AIRR - 24981-86.2020.5.24.0006 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Agravado(s): DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Valeria Piano da Silva, RAFAEL MESSA MOREL, Advogado: Dr. Daniel dos Santos Trefzger de Mello, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Dionísio de Jesus Chicanato, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21681-18.2014.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE CLAUDIO FEIJO DE LEMOS, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Advogado: Dr. Rafael Mariath Bassuino, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Alessandra Yoshida, Advogada: Dra. Daniela Possebon Bevilacqua, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 21218-47.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): FABIANO SOARES, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, TORQUE POWER SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Clemir Fernando dos Santos Corrêa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21217-72.2019.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): CRISTIANO PIRES PRAXEDES, Advogado: Dr. Alexandre Hamester Guerreiro, FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 20655-41.2020.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20616-02.2015.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SERGIO LUIZ COELHO BRITES, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 20534-07.2016.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Thiago Holanda Gonzalez, Agravado(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., SILVIA SILVA MATTOS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 20508-82.2020.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Sílvia Weigert Menna Barreto, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Agravado(s): ELIANE REBELO, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20480-45.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): MONICA BERNARDETE DAMBROS, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Advogado: Dr. Pedro Moacir Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 20338-34.2020.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, GIDEON DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Hamester Guerreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 20208-32.2016.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Agravado(s): MARCO ANTONIO MACHADO, Advogado: Dr. Daniel Berger Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12232-34.2016.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANTONIO APARECIDO GASPAR E OUTROS, Advogada: Dra. Camila Fernandes, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Alessandra Pinto Magalhães de Abreu, Procuradora: Dra. Ísis Cristina Gonçalves de Jesus Cravo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Joana Gabriela Pretto Bauer, patrona da parte ANTONIO APARECIDO GASPAR E OUTROS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11993-14.2019.5.15.0137 da 15ª**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): OZIEL RIBEIRO, Advogado: Dr. André Ferreira Zocolli, Agravado(s): BORGWARNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11832-20.2017.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): FERNANDA CARVALHO GONCALVES, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11772-52.2019.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reconhecer a transcendência jurídica; e IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 11668-43.2016.5.15.0105 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Luciana Valeria Baggio Barretto Mattar, Agravado(s): RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Rogério Solcia, Advogado: Dr. Fabiano Stramandinoli Soares, Advogado: Dr. Saad Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11595-76.2019.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, TULIO CAMELO GOMES, Advogado: Dr. Gentille Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11565-03.2017.5.03.0148 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo José Leles Carvalho, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): NELSON BESSAS DO AMARAL, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Júnior, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11417-75.2019.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI MIRIM E OUTRO, Advogado: Dr. Valdir Pais, Advogado: Dr. Nelson Luiz Pigozzi, PB PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI - ME, Advogada: Dra. Bethânia de Albuquerque Carlos, Agravado(s): MARCELO DONIZETI NEGRO, Advogado: Dr. André Ricardo da Silva Almeida, Advogado: Dr. Flaviana Ferreira da Silva, MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, TURBO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Aluísio Bernardes Cortez, Advogado: Dr. Danilo Paraense Palhares Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos das reclamadas PB PRODUÇÃO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI - ME e SOMAR - COOPERATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA E DESENVOLVIMENTO e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar-lhes multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: a Dra. Bethânia de Albuquerque Carlos, patrona da parte PB PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI - ME, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11308-20.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): SILVANA APARECIDA EUGENIO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 11239-56.2016.5.15.0047 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FILIPE DE FREITAS CRUZ CONFECOES - EPP, Advogada: Dra. Daniele Pereira Gonçalves, Agravado(s): ROSE APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edenilson Claudio Dognani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11229-37.2014.5.18.0002 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ORESTES DA ROCHA SANTIAGO, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

partes. **Processo: Ag-AIRR - 11060-02.2020.5.18.0241 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO ALTINO E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Rocha, Agravado(s): FLAVIO JOSE DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. César Odair Welzel, Advogado: Dr. Heverton de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11015-46.2019.5.15.0134 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLODOALDO DE GODOI, Advogada: Dra. Letiane Corrêa Bueno, Agravado(s): DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., Advogado: Dr. Janaina Peres Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Badan Herrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11009-50.2018.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO MANSUR, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): PEDRO MARCOS HENRIQUE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Augusto Sérgio Cruz de Toledo, Advogado: Dr. Lucas Augusto de Paula Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10967-03.2018.5.03.0055 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): CGPAR CONSTRUÇÃO PESADA S.A., JOAO BAETA BATISTA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, REAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FRETAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo César Gonzaga Evangelista, REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Laércio Palomba Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10873-63.2021.5.03.0180 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): LORENA MARJORY DE SOUZA, Advogado: Dr. Tiago Alcides Francia Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10873-51.2020.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Agravado(s): SONIA MARIA LAISTNER PERETI, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10868-02.2017.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MANDATE NEWS MULTIMIDIA LTDA, Advogado: Dr. Paula Raquel Viegas Jorge, Advogado: Dr. Fabiola Viegas Alfenas, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): FERNANDA MORAIS DE MELO LAGE, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, VIRTUAL CINEMA E VIDEO LIMITADA E OUTRO, Advogado: Dr. Vanessa Caixeta Alves Toffalini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10865-50.2017.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): NOEMIA DE PINHO TAVARES CORREA, Advogado: Dr. Walker Tonello Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: a Dra. Larissa França Braga, patrona da parte KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10653-71.2015.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Advogado: Dr. José Luiz Meira Fernandes Cardoso, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. André Luiz Riedlinger Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: o Dr. José Luiz Meira Fernandes Cardoso, patrono da parte JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10611-09.2017.5.03.0163 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s): GERALDO DIAS SARAIVA, Advogado: Dr. Murilo Borges Júnior, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Advogado: Dr. Magnones Araujo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10349-15.2021.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Agravado(s): EDVAR ALVES DE MACEDO, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Advogada: Dra. Cristiane Brandão da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10196-69.2019.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, JESSICA BISPO ALVES, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10098-26.2017.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCO TULIO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Advogado: Dr. Walisson Douglas Oliveira Casais, Advogado: Dr. Simea Adriana de Oliveira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: a Dra. Bárbara Almeida Maia, patrona da parte MARCO TULIO SOARES DA SILVA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10081-24.2013.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDNA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Agravado(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Perlatto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 2208-25.2016.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ESPÓLIO de LUIZ LINHARES RAMOS, Advogado: Dr. Claudomilton Roberto da Silva, NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Renata Bernardino Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2180-18.2016.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALEKSANDRE SILVA AVILA, Advogado: Dr. Osmar Borges, Advogado: Dr. Jonas Borges, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Emerson Ronald Gonçalves Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2150-58.2017.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA LUIZA SARTORI, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravado(s): GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTRAS, Advogado: Dr. Roberto Santos Silverio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1814-92.2016.5.06.0002 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELIAS JOSE OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA, PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1763-47.2017.5.12.0045 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALEX RODRIGUES RAMOS, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Agravado(s): MARAMBAIA HOTEL S.A., Advogado: Dr. Jaime Schappo, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, patrono da parte MARAMBAIA HOTEL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1602-75.2017.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Agravado(s): JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabricio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1580-75.2015.5.06.0122 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Josias Alves Bezerra, Advogado: Dr. Marcelo Pires Ribeiro, Agravado(s): FÁBIO LIMA MACHADO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciano Souto do Espirito Santo, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Barreira, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1573-62.2015.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): RENATA MARCELA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Daniela Calado Porto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1427-76.2021.5.14.0003 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): JEAN DOS SANTOS FRANCA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1350-93.2016.5.17.0121 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDUS ANDRITZ LTDA., Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): RODNEY CAMILO SIQUEIRA, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Advogado: Dr. Guilherme Cipriano Dal Piaz, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, SUZANO S.A., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Bárbara Braun Rizk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1343-10.2017.5.06.0142 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EXPRESSO VERA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Francisco Tibério Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Advogado: Dr. Peterson Capucho Parpinelli, Agravado(s): NEWTON CARNEIRO BEZERRA DA COSTA NETO, Advogada: Dra. Carla Cristina de França Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1281-62.2017.5.21.0041 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SERIDO LTDA, Advogado: Dr. George Reis Araujo de Melo, Agravado(s): ADEILSON ADRIANO SOARES, Advogado: Dr. Júlyan Viana de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1229-46.2013.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELONEIDE PEREIRA DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Vera Cristina Nonato, Agravado(s): LE BAROM ALIMENTACAO LTDA., MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procurador: Dr. Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva, TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1219-20.2017.5.07.0006 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE SOARES CAMPOS, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogado: Dr. Rafael Machado de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Souza, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Flávio Queiroz Rodrigues, Advogado: Dr. Raimundo Wdnilton Chaves Cruz, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento no tema "diferenças de adicional de incorporação por integração da parcela porte de unidade"; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista, no particular; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1205-23.2014.5.06.0312 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENEGED - COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Advogada: Dra. Renata Aloise de Freitas, Agravado(s): ANDRÉ WAGNER RODRIGUES SILVA, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Advogada: Dra. Evangelina Pacífico das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 1141-69.2018.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Agravado(s): CLÁUDIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elisabete Lucas, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1081-70.2014.5.07.0002 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COCO BAMBU FRUTOS DO MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): ANTONIO JOSE COELHO FRANCELINO, Advogado: Dr. Kayo Amaral de Lima Pimentel Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação 1: a Dra. Janaína Guimarães Santos, patrona da parte COCO BAMBU FRUTOS DO MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1071-39.2017.5.05.0014 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANTONIO CESAR NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Taiana Nobre Veloso Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Fernanda da Silveira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogada: Dra. Maria Rodrigues Andrade Lima, Advogado: Dr. Hermann José Staben Gomes, Advogada: Dra. Renata Costa Casal Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1068-46.2017.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, Procurador: Dr. Juliana Nunes de Santana, Agravado(s): OZIEL ALVES DA COSTA, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Advogado: Dr. Fernando Augusto Sestari Alves, Advogada: Dra. Soraia Paulino Marchi Barbosa, UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1045-63.2015.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRA, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): AMICIA JACIRA MOURA NUNES BITTENCOURT, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 799-54.2016.5.05.0281 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Advogada: Dra. Bruna Sampaio Jardim Freitas, Advogada: Dra. Priscila Vasconcelos de Mello Vieira, Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Agravado(s): FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kátia Silene Silva Coutinho, Advogado: Dr. Anne Coutinho de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 794-79.2019.5.12.0039 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GIOVANI DE SOUZA MACHADO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Agravado(s): OI S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Janaina Silveira Soares Madeira, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte GIOVANI DE SOUZA MACHADO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 708-64.2019.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Joao Paulo da Silva Santos, Advogado: Dr. Sandy Kaylene Goncalves Firmino, Agravado(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DOMECIANO NUNES DE SENA, Advogado: Dr. Josevaldo dos Santos Silva, Advogado: Dr. Hugo Cesar Abrantes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 643-51.2011.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENGEPOL-ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA, Advogado: Dr. Silvio Alves Pereira, Agravado(s): ANTONIO DE PADUA LUCAS, ELIANA DE CASTRO LUCAS MARTINO, Advogada: Dra. Alyne Nayara Vaz da Costa, Advogado: Dr. Silvio Alves Pereira, ENGELE SPE LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, EURICO NORBERTO CHAVES, Advogado: Dr. Cristiano Prates Leite dos Reis, Advogado: Dr. Marco Túlio de Carvalho, FERNANDO SETTE MARTINO, Advogado: Dr. Silvio Alves Pereira, LUCIANO SETTE MARTINO, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 621-39.2014.5.11.0401 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wallace Eller Miranda, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JAIRO VICTOR CARANHA, Advogado: Dr. José Edvaldo de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 598-50.2020.5.12.0015 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LATICINIOS BELA VISTA LTDA, Advogado: Dr. Daniela Marques Morgado, Advogado: Dr. Marden Reis de Abreu Filho, Advogado: Dr. Sami Abrao Helou, Agravado(s): GEHIMES FABIANO ZANIVAN, Advogada: Dra. Elizandra Angela Duranti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 582-41.2017.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDRESA MARQUES PAES, Advogado: Dr. Bruno Dal-Bó Pamplona, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): SANTA CATARINA VEICULOS E SERVICOS LTDA., Advogada: Dra. Vilsiana Boing Niechues, SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: o Dr. Lucas Barbosa de Araújo, patrono da parte ANDRESA MARQUES PAES, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 549-23.2014.5.09.0655 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Agravado(s): ANDREIA ZANELLA BRUSTOLIN, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogada: Dra. Mariana Silva Marquezani, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 515-31.2017.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCUS VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Müller, Advogado: Dr. Fabio Siqueira Junqueira, Agravado(s): LOJAS SALFER S.A., Advogada: Dra. Simone Feuser, Advogada: Dra. Jéssica Michele Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 449-62.2019.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): IOLANDA MOREIRA BAHIA SOARES, Advogado: Dr. Aristótenes dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Diego Cardins de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 417-14.2016.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIO MENEZES FRAGA, Advogado: Dr. Darlan Jesus de Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, Advogada: Dra. Flávia Castro da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Fraga Uzêda, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno no tema "dispensa discriminatória - dano moral" para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista, no aspecto; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 414-82.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fernando Moreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): GILIARDE FELISBERTO DA COSTA, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Advogado: Dr. Welinton Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 414-42.2019.5.08.0209 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Agravado(s): GEOVA MARCELINO SOARES, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. Jessica Rezende Pagani de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR -**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

366-94.2021.5.10.0003 da 10ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AECIO DE FIGUEIREDO SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eriberto Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 345-86.2012.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Agravado(s): ROBERTO BUTHI NETO, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Miranda Batista, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Fernanda Soares Ferreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 277-22.2018.5.12.0003 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JUCILEIA NAZÁRIO, Advogado: Dr. Ramon Machado Martins, Agravado(s): HACO ETIQUETAS LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Müller, Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 275-39.2019.5.11.0005 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., ANTONIO CLEUDER LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Rubens Edmar Veronezzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 268-16.2019.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Paula de Paiva Santos, Agravado(s): CARLOS ANTONIO TANNUS, Advogado: Dr. Emerson Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 249-26.2019.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Advogado: Dr. Andre da Silva, Advogado: Dr. Thiago da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Agravado(s): FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 132-55.2019.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. João Francisco Alves Rosa, Advogado: Dr. Fernanda Velloso Guimaraes Caribe, Agravado(s): CDN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Advogada: Dra. Sheila Dias da Silva, RAIMUNDO SILVA FILHO, Advogado: Dr. Simone Borges Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 128-14.2016.5.08.0001 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SISTEMA TEOREMA DE ENSINO S/S LTDA, Advogado: Dr. Paulo Cesar Rodrigues Gurjao, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Aleksey Lanter Cardoso, Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 104-81.2017.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Carvalho, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): HILL JHONE FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Regina Célia Santos Terra Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 87-05.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Ivanna Thercya Menezes Rodrigues, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): JOSE IRAN ASSUNCAO DA SILVA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 73-68.2019.5.11.0003 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ELDADE FELIX DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-RRAg - 7-59.2020.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): REFRAMAX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Advogado: Dr. Isabela Martins Rodrigues Figueiredo, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, PAULO SERGIO BATISTA, Advogado: Dr. Philipi Carlos Tesch Buzan,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Renato Junqueira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa à agravante, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001476-69.2019.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SALVADOR ANTONIO DE FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): HYPERA S.A., Advogado: Dr. Adriano Cury Borges, Advogado: Dr. Maria Fernanda Dias da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista em relação ao tema "labor externo" e negar provimento ao agravo respectivo; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista em relação ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001450-29.2017.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDUARDO PEREIRA DANTAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério Damasceno Leal, Agravado(s): J.M. LOCACOES DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. João Adelino Moraes de Almeida Prado, Advogado: Dr. Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001418-63.2020.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Renato Spaggiari, Advogado: Dr. César Cals de Oliveira, Advogado: Dr. Fabio Fernando Jacob, Agravado(s): ASSOCIACAO NOVA ESPERANCA, PATRICIA PAES DOS REIS ONISHI, Advogada: Dra. Ana Karina Sanches dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; e negar provimento ao agravo de instrumento, no tema; II) julgar prejudicado o exame de transcendência do tema "responsabilidade subsidiária - abrangência da condenação"; e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001252-11.2021.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELIKA FESTA - COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Borges Vieira, Agravado(s): CAMILLA SANTOS SILVA CRUZ, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção arguída pela reclamante em contrarrazões; II) reconhecer a transcendência política; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Jeferson dos Reis Guedes, patrono da parte CAMILLA SANTOS SILVA CRUZ, esteve



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000554-06.2016.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ISABEL GONCALVES FERNANDES, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Advogado: Dr. Lia Silveira Quintela, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, MUNICÍPIO DE SANTOS, Procuradora: Dra. Jociana Justino de Medeiros Macedo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "atraso no pagamento dos salários" e "adicional de insalubridade" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Valor da multa normativa. Limitação" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000224-22.2016.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): DOUGLAS FUZETTI, Advogado: Dr. Luís Antônio de Medeiros, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ligia Terezinha Cassano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado. **Processo: AIRR - 1000135-95.2020.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, MARGARETE FERREIRA VEDAT DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Bueno, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000095-30.2021.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): FABIANO COSTA DE NOVAIS, Advogado: Dr. Leandro da Silva, Advogado: Dr. Raquel de Cassia David Pires, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Flávia Aragão Feitosa, patrona da parte AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000091-64.2019.5.02.0701 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): DAMASIO DE SOUZA BARROS NETO, Advogada: Dra. Renata Cristina dos Santos Cadengue, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000041-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

29.2019.5.02.0607 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Advogado: Dr. Guilherme Martins Peres, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "prescrição"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "prescrição"; III) julgar prejudicado o agravo de instrumento no tocante ao debate acerca dos "honorários advocatícios", ante a decisão proferida no exame do tema "prescrição"; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Guilherme Martins Peres, patrono da parte CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 275800-59.2005.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WALTER SIGNORINI JÚNIOR, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi Nakatani, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I) indeferir o pedido da Petição nº 500376-00/2021 quanto à desistência do recurso de revista acerca do tema "índice de atualização de créditos trabalhistas - juros de mora e correção monetária"; II) não reconhecer a transcendência da causa referente ao tema "multa de 2% por litigância de má-fé e negar provimento ao agravo de instrumento no particular; III) reconhecer a transcendência política da causa referente à "correção monetária" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 101723-34.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO, Advogada: Dra. Priscilla da Rocha Arruda Teixeira, Advogada: Dra. Izabela Vaz do Couto Lima, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 101117-93.2017.5.01.0225 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Agravado(s): LUCIA PALMIRA GONCALVES, Advogada: Dra. Valéria Vieira Cerqueira, Advogada: Dra. Andrea Alexandrino Serrano, OPUS OPERIS SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso quanto ao tema "juros de mora"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101016-81.2020.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO JOSE RIBEIRO MAGALHAES, Advogado: Dr. Maurício José Moreira Alves, Advogado: Dr. Danilo Xavier Moreira Alves, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Advogado: Dr. Daniel Paulo Vicente de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100758-69.2016.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Monteiro Avramesco, Agravado(s): MIGUEL MANOEL AGUIAR NETO, Advogado: Dr. Marcos Antonio Paiva Costa, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "execução individual em processo coletivo - rol dos substituídos"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100746-13.2019.5.01.0241 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Robson Uchôa Pires, Advogado: Dr. Fernanda Oliveira Silva, Advogado: Dr. Karina Graca de Vasconcellos Rego, Agravante(s) e Agravado (s): MARIA TEREZA VILACHA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência dos recursos de revista e negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100424-78.2019.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragao, Advogado: Dr. Carlos Augusto Veiga de Carvalho, Advogado: Dr. Livia de Araujo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Correa, JOSE CARLOS DIAS PASCHOETO, Advogado: Dr. José Renato Duarte, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100412-33.2020.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL, E PINHEIRAL, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100308-38.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganês, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100193-58.2019.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ADRIANO JOSE GARCIA, Advogado: Dr. Isabela Pimentel de Barros, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência dos recursos de revista; II) negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 100066-74.2021.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, RAFAELE SILVA DE LACERDA, Advogado: Dr. Rogério Leite Sampaio, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21421-65.2017.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Rafael Taufer da Silva, Agravado(s): AGROINVESTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciano Roberto Sarturi, Advogado: Dr. Tiago Luiz Radaelli, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "terceirização - ente público - ônus da prova - conduta culposa"; II) reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais - inadimplemento de verbas rescisórias"; III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - desconsideração de provas relativas à fiscalização contratual"; IV) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional - desconsideração de provas relativas à fiscalização contratual" e "terceirização - ente público - ônus da prova - conduta culposa"; V) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais - inadimplemento de verbas rescisórias"; VI) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20859-11.2017.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Agravado(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, MILENA ROCHA JACOBSEN, Advogado: Dr. Rosanete Filippi dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; II) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "terceirização - ente público - ônus da prova - conduta culposa"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20298-19.2018.5.04.0851 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Procurador: Dr. Pedro Rafael Nóbrega de Andrade Seifert, Agravado(s): LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Lisiane Servo, NOELY SARACHIM DA SILVA, Advogada: Dra. Leonilde Bonanni Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12480-76.2017.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): JEFFERSON RODRIGO PAULINO, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto aos temas "multa por embargos de declaração protelatórios" e "adicional de insalubridade - exposição ao calor"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "indenização do seguro desemprego"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10185-48.2020.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COLETIVOS ASA NORTE LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Agravado(s): RONALDO GANDOS, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Saulo Moreira Grossi, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto aos temas "horas extras", "adicional de insalubridade", "índice de atualização monetária", "contribuição previdenciária" e "honorários periciais"; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10153-63.2017.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENEAS DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRA, Advogado: Dr. Enéas de Oliveira Marques, Advogada: Dra. Anna Catharina Pinheiro Biasini, Agravado(s): FRANCISCA SOUZA DE GODOY, Advogado: Dr. Felipe Barcellos Signorelli, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "cerceamento de defesa" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência no tocante ao tema "fraude à execução" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10130-64.2018.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CATANDUVA, Procuradora: Dra. Carolina Trassi Daoglio, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparoli, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, TATIANE COLOMBO CARECHO, Advogado: Dr. Matheus de Freitas Melo Galhardo, Advogado: Dr. Klayton Donato, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "terceirização - ente público - ônus da prova - conduta culposa"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais - atraso reiterado de pagamento de salários"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10112-03.2020.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): VICTOR PETERSON GONCALVES DA FONSECA, Advogado: Dr. Matheus Lelis Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "execução previdenciária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10074-40.2016.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): ALEXANDRE EMA TEODORO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Beatriz Santos Damasceno, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2228-39.2015.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDERSON DE ARAUJO VIEIRA, Advogado: Dr. Angelita Monique de Andrade Santos, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Ana Paula Cardoso Domingues, Advogado: Dr. Caio Eduardo Felício Castro, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2189-94.2017.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MAURICIO QUEIROZ ALVARES, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gislene Mariele Negrissoli, BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Gustavo Henaut, Advogado: Dr. Christiane Oliveira Ribeiro Taveira, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "reversão da justa causa"; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) julgar prejudicado o exame do tema "indenização por danos morais". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1183-77.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, Advogado: Dr. João Gabriel Bittencourt Galvão, Advogado: Dr. Sócrates de Pádua Barreto Correia, Advogada: Dra. Alice da Cruz de Jesus, Agravado(s): MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129-14.2017.5.21.0041 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Lucas Christovam de Oliveira, Agravado(s): MARIA DAS DORES VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Geyson Bezerra Alves, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1104-42.2015.5.14.0404 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): ANA LUIZA GONÇALVES FREIRE, Advogado: Dr. José Stênio Soares Lima Júnior, INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO ACRE - IGESAC, Advogada: Dra. Raphaela Messias Queiroz Rodrigues, Advogado: Dr. Diego Góes Nunes, Decisão: por unanimidade: I) indeferir a petição 381652/2022-9; II) negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Acre. **Processo: AIRR - 1047-53.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DAS GRACAS FERREIRA EVANGELISTA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Luna Pacheco,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914-15.2019.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VEGA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogada: Dra. Gleica Júlia Ferreira, Agravado(s): JOSE EDUARDO DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Tiago Silomar Melo da Silva, Advogado: Dr. Heratostenes Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Cecilia Raquel Albuquerque Dutra, Advogado: Dr. Raphaela Abrantes Nobrega, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "acidente de trabalho - responsabilidade civil do empregador - indenização por danos materiais"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "indenização substitutiva"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792-10.2010.5.03.0158 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Agravado(s): DANIEL DE ALMEIDA FIRMINO, Advogado: Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, HIPER LIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José de Lourdes Fernandes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716-22.2018.5.13.0030 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Syllas Machado Costa, Advogado: Dr. Andrei Dornelas Carvalho, Advogado: Dr. Gibran Motta, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685-14.2018.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SELMA MARIA LIMA DE LUCENA, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678-10.2020.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALDENIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, Advogado: Dr. Lucas de Paulo Sales, Advogada: Dra. Suyara de Paulo Sales, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, Procurador: Dr. Renato Cardoso de Meneses, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

11.2010.5.05.0022 da 5ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edson dos Reis Silva Júnior, Agravado(s): IVAN DA SILVA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jonas Seligsohn Wenceslau da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "garantia do juízo - empresa em recuperação judicial" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610-03.2018.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DJALMA RODRIGUES ARAUJO LIMA FILHO, Advogado: Dr. Danilo de Oliveira Heber, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE, Advogada: Dra. Laurene Lucena Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565-46.2017.5.08.0122 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Pereira Bendelak, NAV BRASIL SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA S.A, Advogado: Dr. Ondina Leite da Cunha Gladulich, RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA, Advogada: Dra. Darlyane Duarte de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamada em relação aos temas "intervalo interjornada" e "dano moral - quantum indenizatório", e negar provimento ao recurso de revista. ; III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "juros de mora/art. 1º-F da Lei 9.494/97/equiparação à Fazenda Pública", e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435-54.2016.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): ANTÔNIO NILDO OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Karen Esther de Queiroz Noranha, J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351-68.2019.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JUNDIRA CARVALHO IASSIN, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; b) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96-54.2011.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALEXANDER MOREIRA DE AQUINO, Advogada: Dra. Maria da Conceição Gomes Lima, Advogada: Dra. Carolina Marques Dias, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1000953-42.2018.5.02.0031 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LO AMY SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Klebia Maria Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Katia Regina de Carvalho Guimarães, Advogado: Dr. Francisco Lucas Barbosa de Oliveira, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Nogueirol Marmo, R BRASIL SOLUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Guilherme Prestes de Melo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 101570-31.2017.5.01.0050 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rogerio Vieira de Souza Passos, Advogado: Dr. Raissa Godinho Arrais de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIO GRANADO VIEIRA, Advogado: Dr. Felipe César Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Rommel Moreira da Hora, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Preliminar. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 10979-06.2016.5.15.0135 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHELLE FRANSON COURA, Advogado: Dr. Cristiane da Silva Dorneles, PLAY CREDH PROMOÇÕES E INTERMEDIações DE CRÉDITO CONSIGNADO LTDA., Advogado: Dr. Luciano



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Gubert de Oliveira, Advogado: Dr. Maristela Costa Mendes Caires Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1631-12.2012.5.06.0019 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MÁRIO MONETA DE LIMA, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Advogada: Dra. Patrícia Araújo Silva Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ednaldo de Freitas Maia, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1158-97.2018.5.12.0035 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CLAUDIONOR VIEIRA, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Advogada: Dra. Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Agravado(s) e Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogada: Dra. Kelen Rodrigues Linck, Advogado: Dr. Rodrigo Fernando Oliveira Cabeça Neves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 804-30.2020.5.10.0012 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Agravado(s) e Recorrente(s): LUIS EDUARDO DOS SANTOS BARROS, Advogado: Dr. Apollo Ayres de Andrade Neto, Advogado: Dr. Daniella Alves de Laya, Advogado: Dr. Elaine Mateus Borges, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinar o processamento do recurso de revista; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 657-60.2019.5.12.0019 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCIANA CORREIA DOS SANTOS MOREIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Agravado(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT" - processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. **Processo: RRAg - 452-31.2019.5.12.0019 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ELI SALETE DA ROSA PIRES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogado: Dr. Romolo Gascho de Souza, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Advogado: Dr. Victor Dalazem, Advogado: Dr. Marco Octávio Schmidt, Advogado: Dr. Rubia Naiane Hasse, Agravado(s) e Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Jackson da Costa Bastos, Advogado: Dr. Diego Jean Coelho, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO. APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT" - processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. **Processo: RRAg - 433-78.2019.5.05.0032 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSE JORGE DE SANTANA, Advogado: Dr. Cassius Eduardo Santos Baqueiro, Agravante(s) e Recorrido(s): PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Dra. Geisy Fiedra Rios Pinheiro de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ESCALAS 6X1 E 5X2. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", conhecer do recurso de revista do reclamante, porque foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo intrajornada no período posterior à Lei 13.467/2017, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 437 do TST. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao tema "intervalo intrajornada" - processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. **Processo: RRAg - 388-66.2017.5.06.0016 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARCO AURELIO LAURIANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elizabeth Pereira Cintra de Amorim, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO DO TRABALHADOR EXIGIR O RECOLHIMENTO INTEGRAL E IMEDIATO DOS VALORES DEVIDOS" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 16-29.2019.5.11.0301 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSNEFT BRASIL E&P LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s) e Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., MAIKEY CHAVIER DE ARAUJO, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação, para que seja excluído o marcador "RITO SUMARÍSSIMO"; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento; III -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 12-77.2019.5.09.0129 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS EDUARDO BONGIOVANI, Advogado: Dr. Jadyson Jonatas dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Agravado(s) e Recorrido(s): VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Felipe José Vicari Keller, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista adesivo do reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1001408-83.2020.5.02.0468 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LEANDRO DE JESUS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CONTATO INTERMITENTE COM INFLAMÁVEIS", porque foi contrariada a Súmula nº 364, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico, com os reflexos decorrentes, inclusive sobre os depósitos do FGTS e a multa de 40% e horas extras, em parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva inserção em folha de pagamento, a serem apurados em liquidação de sentença. Inversão dos honorários periciais e honorários advocatícios sucumbenciais, ambos em 5%, a cargo da reclamada. Juros e correção monetária, na forma dos parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Época própria da correção monetária, conforme os termos da Súmula 381 deste Tribunal. Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda, nos moldes da Súmula 368 do TST. Fica mantido o valor arbitrado à condenação pela sentença. Observação 1: a Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, patrona da parte LEANDRO DE JESUS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000922-42.2019.5.02.0013 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: ELIZABETH CRISTINA ANTUNES DE SOUZA, Advogada: Dra. ELSE OLIVEIRA FERNANDES DE ABREU, Advogada: Dra. ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA, Advogada: Dra. ADILSON LISBOA MENDES, RECORRIDO: LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA, Advogada: Dra. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. SILVIO DIAS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que reexamine os embargos de declaração opostos pela reclamante. Prejudicado o exame da matéria de fundo. **Processo: RR - 16449-54.2016.5.16.0017 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Cunha Konai, Advogado: Dr. Luis Henrique Maia Mendonça, Recorrido(s): JOAO APARECIDO ALVES, Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: ED-RR - 1001944-67.2017.5.02.0511 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Embargado(a): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, ROSELI APARECIDA COUTINHO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1001677-72.2017.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Juliana Ramos Poli, Advogado: Dr. Ana Paula Bernardo Pereira Forjaz, Advogada: Dra. Camila Galdino de Andrade, Advogada: Dra. Débora Nobre, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogado: Dr. Simone Izabel Pereira Tamem, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupiao, Embargado(a): CASSIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRag - 1001220-54.2019.5.02.0362 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: DANIEL ALVES DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Ciro Roberto de Azevedo Marques, Embargado(a): BASF S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, MONTEVALE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Marco Antonio Loduca Scalamandre, Decisão: por unanimidade: I - acolher os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

embargos de declaração do reclamante para sanar omissão, com efeito modificativo, para seguir no exame do feito e não conhecer do recurso de revista da reclamada Oxiten S.A quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA, não reconhecendo a transcendência nesse particular; II - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Oxiten S.A. quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001206-45.2018.5.02.0511 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MARILIA TERESA DA SILVA, Advogado: Dr. Gislandia Ferreira da Silva, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogado: Dr. José Correia Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001116-97.2019.5.02.0318 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Embargado(a): ANTONIO BENEDITO MATIAS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 1000487-52.2020.5.02.0007 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Embargado(a): JAILSON SILVA FIRMINO, Advogado: Dr. Paloma Richter Bruxellas Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 100690-61.2017.5.01.0075 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: RENATO FERREIRA DANTAS, Advogado: Dr. Júlia Cristina da Silva Zimmermann, Advogado: Dr. Sidney Barbalho Pinto Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Duarte Silva, Advogado: Dr. Jacqueline Xavier de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Carolline Vasconcellos Pereira, Embargado(a): CHC DO BRASIL TÁXI AÉREO S.A., Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Advogado: Dr. Marcella Ferreira e Cruz, Advogado: Dr. Isabela Valentim Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100276-64.2019.5.01.0246 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): ANA MARTA TOLEDO PIZA VIANA, Advogado: Dr. Rodrigo Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 100169-31.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Embargado(a): MARIO LUIZ ALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: ED-Ag-AIRR - 24216-39.2020.5.24.0096 da 24ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Embargado(a): CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 20888-87.2015.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: PAULO ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Clareana de Moura, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RRAg - 20264-70.2017.5.04.0401 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Luis Carlos Mairesse Reis Ribeiro, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Embargado(a): FATIMA FURTADO DA SILVA MOSSI, Advogado: Dr. Marcelo Marchioro Stumpf, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 15900-43.2000.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: PEDRO SANTANA DE SOUZA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Advogado: Dr. Fausto Marcassa Baldo, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12141-48.2020.5.15.0021 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: NIDEC MOBILIDADE BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Francisco Carvalho, Advogado: Dr. Isabela Gaino dos Santos, Embargado(a): MARIA ALDELIR MISQUITA OCILIO, Advogado: Dr. Patrícia Battistone Cordeiro, Advogado: Dr. Stephanie Gimenes Arevalo, Advogado: Dr. Matheus Luis Goncalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 11903-33.2018.5.15.0010 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MARIA MADALENA DE SOUZA, Advogado: Dr. David Christofolletti Neto, Embargado(a): FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO, Procurador: Dr. Henry



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Angelo Modesto Peruchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRag - 11607-67.2016.5.03.0025 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: AZUL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Embargado(a): MARCELO MENDES CARNEIRO, Advogado: Dr. Patrícia Cristina dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 11506-31.2016.5.09.0003 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Embargado(a): GEFERSON MARRAI BISCAIA, Advogada: Dra. Karla Nemes, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11452-24.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Perreti Mingrone, Embargado(a): CLAUDINEY VALADARES DE FARIA, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11231-20.2018.5.18.0017 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: KELLY FERNANDA RODRIGUES PERO, Advogada: Dra. Andrea Rodrigues Rossi, Advogado: Dr. Eduardo Vicentin de Macedo, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRag - 11193-61.2019.5.15.0015 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: TAISA VELUCI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eduardo Cavalini, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Júlio Caño de Andrade, Advogado: Dr. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Daniel Corrêa, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Vinicius Coutinho da Luz, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração; II - suspender o segredo de justiça, somente para fins de julgamento em sessão. **Processo: ED-RR - 10340-04.2019.5.03.0139 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ANTONIO MATEUS FILHO, Advogado: Dr. Humberto Urbano, Advogado: Dr. Moises Estevam, Advogado: Dr. Helbert Leopoldino de Almeida, Embargado(a): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2378-50.2012.5.15.0135 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Elisângela Pereira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de Carvalho Leitão, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Fabrício dos Reis Brandão, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Strongoli, CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CELIA REGINA BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. Evanildo Queiroz Faria, Advogado: Dr. Thiago dos Santos Faria, Advogado: Dr. James Wiliam da Silva Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1850-03.2012.5.02.0030 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Beatriz Martins Costa, Embargado(a): EDSON CHRISTIANY DOS REIS BORGES, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1542-61.2012.5.04.0013 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Embargado(a): DEISI SILVANE SOARES MEDEIROS E OUTROS, Advogada: Dra. Gládis Ribeiro Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: ED-RR - 1413-38.2013.5.02.0058 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: RODRIGUES E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Izidro Mendes Cardoso, Advogado: Dr. Milton de Andrade Rodrigues, Embargado(a): BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Advogado: Dr. Roberta Alves Atisano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1354-08.2012.5.15.0128 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: RAYMUNDO CARRITI, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1265-21.2015.5.17.0161 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: LEDYANE DE FREITAS PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vettoraci, Embargado(a): HOEST ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1114-64.2010.5.09.0028 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EDUARDO FERREIRA ELEOTÉRIO, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Guilherme Seiti Suguimatsu, Embargado(a): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Fagundes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RRAg - 1110-30.2018.5.09.0001 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: RENAN SCARLATE, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. Rubens Bordinhao de Camargo Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Advogado: Dr. Maria Vitoria Costaldello Ferreira de Almeida, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Advogada: Dra. Fernanda dos Santos Figueredo, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Zoilo Luiz Bolognesi, Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Advogado: Dr. Angelica Cristina Hossaka, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; II - rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 1090-34.2018.5.11.0017 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, Embargado(a): PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Paulo César Azevedo dos Santos, RAIMUNDA CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Malber Souza Tavares, Advogado: Dr. Eduardo Jose Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 993-95.2020.5.07.0010 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MANOEL MEIRELLES DE LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Inocêncio Rodrigues Uchôa, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa, Advogado: Dr. Caio Santana Mascarenhas Gomes, Advogado: Dr. Francisco Scipião da Costa, Advogado: Dr. Antonio José de Sousa Gomes, Embargado(a): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Advogado: Dr. Raphael Victor Costa Damasceno, Advogado: Dr. Maria Rosangela Chaves Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 753-34.2013.5.04.0205 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: LUCIMAR MARQUES DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Embargado(a): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 564-03.2018.5.11.0006 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO, Advogado: Dr. Miguel do Nascimento Costa, Advogado: Dr. Márcia Caroline Milleo Laredo, Advogado: Dr. Ricardo Seigo Kimura, Advogada: Dra. Lívia Maria Andrade Porto, Embargado(a): ORLANDO DONISETTE MABELINI, Advogado: Dr. Wiston Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 512-93.2020.5.08.0208 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR PROFESSORA RAIMUNDA DOS PASSOS SANTOS, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, SELMA MARIA QUEIROZ GOMES, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 491-81.2019.5.07.0014 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Embargado(a): JANETE GUIMARAES DOS REIS, Advogado: Dr. Francisco Raimundo Malta de Araujo, Advogada: Dra. Sâmia Maria Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Martins dos Santos Neto, Advogado: Dr. Romulo Braga Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 335-63.2012.5.03.0010 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: JOSE BATISTA DE MENEZES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Débora Castro Pacheco, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 202-09.2020.5.11.0401 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Francisco Sobrinho de Sousa, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): ALDEMAR CORREIA DA CRUZ, Advogado: Dr. Mayra Cristina Almeida da Silva, Advogado: Dr. Marden Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001751-61.2017.5.02.0314 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MARCOS PASCOAL TEIXEIRA MARQUES, Advogada: Dra. FERNANDO LUIZ VICENTINI, Advogada: Dra. KARINA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL, Advogada: Dra. CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO, Advogada: Dra. LILIAN CARLA FELIX THONHOM, Advogada: Dra. ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, Advogada: Dra. JOICE DE AGUIAR RUZA, Advogada: Dra. SERGIO SOARES BARBOSA, Advogada: Dra. FABIO HEMETERIO LISOT, Advogada: Dra. CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, arguida em contrarrazões; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001229-47.2019.5.02.0481 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ALEXANDER RICARDI CAMPOS MARTINS, Advogada: Dra. MARCELO FOGLI, Advogada: Dra. THAIS BUENO BATTISTINI, AGRAVADO:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. VICTOR HUGO PAZINI BALTAZAR HERCULANO DA SILVA, Advogada: Dra. ALINE RODRIGUES, Advogada: Dra. JULIANA PASQUINI MASTANDREA, CONSORCIO POUPATEMPO LITORAL, Advogada: Dra. RENATO GUERRA DO ROSARIO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000829-88.2021.5.02.0052 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, MONICA CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Gilvan Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000597-29.2021.5.02.0003 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, MARIA ERIVALDA MOREIRA SOARES, Advogado: Dr. Pedro da Silva Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RRAg - 1000413-40.2020.5.02.0090 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Milena Piráquine, Advogado: Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Diego Martignoni, IOZETE APOLINARIO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Veridiana Maria Brandao Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000399-19.2017.5.02.0201 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Antônio Ary Franco César, Advogado: Dr. Cristian Vinícius Menck dos Santos, Advogado: Dr. Mariana Barcellos de Souza Servija, Agravado(s): CARLOS ROBERTO CASTELLI MARCONDES, Advogado: Dr. Vito Palo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000083-11.2021.5.02.0445 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Lenize Brigatto Pinho Barbara, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Juliana Bibian Paes Bezerra, Agravado(s): ABRAAO RODRIGUES, Advogada: Dra. Sylvia



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Aparecida Oliveira Cichello, PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1000012-61.2019.5.02.0321 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JOSE CONSTANTINO DA SILVA, Advogada: Dra. RICARDO DE SOUSA LIMA, AGRAVADO: TRANSPORTES TONIATO LTDA, Advogada: Dra. ROBERTA DE OLIVEIRA, DU PONT DO BRASIL S A, Advogada: Dra. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, DPC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, RECORRENTE: JOSE CONSTANTINO DA SILVA, Advogada: Dra. RICARDO DE SOUSA LIMA, RECORRIDO: TRANSPORTES TONIATO LTDA, Advogada: Dra. ROBERTA DE OLIVEIRA, DU PONT DO BRASIL S A, Advogada: Dra. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, DPC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 251700-92.2004.5.02.0007 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Gislene Coelho dos Santos, Agravado(s): ARRAIAL D'AJUDA ECO PARQUE LTDA., Advogada: Dra. Rita de Cássia Klukeviez Toledo, AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, BAHIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E LAZER LTDA, Advogado: Dr. Wagner Alves de Oliveira, EXPRESSO PARELHEIROS LTDA., Advogada: Dra. Claudenice Alexandre de Souza Amorim, MANOEL BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Adilson Guerche, MASSA FALIDA da VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. , Advogada: Dra. Ilma Alves Ferreira Torres, Advogado: Dr. Mario Lehn, Advogada: Dra. Sarah de Castro Ferreira, MASSA FALIDA da VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. , Advogada: Dra. Nathercia de Fatima Giglio Alves da Silva Picinin, Advogada: Dra. Sarah de Castro Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo dos executados MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA. E OUTRO e indeferir a petição dos executados AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. e EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 148600-76.2009.5.15.0010 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): DULCE ADAIR CRISTOFOLETTI CALVO E OUTRAS, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS."; II - negar provimento ao agravo, quanto aos temas "CHAMAMENTO AO PROCESSO." e "EQUIPARAÇÃO À FAZENDA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PÚBLICA.", e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 101460-36.2017.5.01.0081 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELMA ELITA DE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Expedictus José Crescencio Siqueira, Advogado: Dr. Flavio Marques de Souza, Agravado(s): CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA S A, Advogado: Dr. Bruno Gaya da Costa Martins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nascimento Gurgel de Loureiro Fraga, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 101180-89.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, AGRAVADO: RONALDO LIDIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. LEONARDO LESSA RABELLO, Advogada: Dra. RODRIGO RODRIGUES SARMANHO, U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. WANDER DE LIMA SILVA, Advogada: Dra. MARIA DAS DORES STREILING, Advogada: Dra. NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO, RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, RONALDO LIDIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. LEONARDO LESSA RABELLO, Advogada: Dra. RODRIGO RODRIGUES SARMANHO, RECORRENTE: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 100965-65.2019.5.01.0034 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): LIDIAN MARQUES DE SOUSA ROCHA, Advogado: Dr. Waltenir Teixeira Costa, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 69600-33.2006.5.05.0132 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Márcio Jorge Carneiro, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Vaz da Silva, Advogado: Dr. Ana Paula Oliveira Barreto, Agravado(s): ELISABETE DA SILVA VILAS BOAS, Advogado: Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação 1: o Dr. Márcio Jorge Carneiro, patrono da parte CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 21268-47.2019.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Taís Lopes Furtado do Amaral, Advogado: Dr. Bruno Sarmento Cantisani, Agravado(s): LEOPOLDO OSCAR AMARAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Advogado: Dr. Felipe Lucca, Advogado: Dr. Pedro Soares Seeger, Advogado: Dr. Egídio Lucca Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NULIDADE DA DESPEDIDA" para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 21250-36.2018.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): ANDREA ALVES MENDONCA, Advogada: Dra. Priscilla Zacca Moysés, Advogado: Dr. Thiago Rocha Moyses, Advogado: Dr. Diey Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21230-71.2019.5.04.0204 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TRANSPORTES DE GAS BESSEGA E MARSON LIMITADA, Advogado: Dr. Rafael dos Santos e Souza, Agravado(s): JORGE ELI BANDEIRA, Advogado: Dr. João Alberto dos Santos Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 21097-25.2016.5.04.0304 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procurador: Dr. Fábio de Castro Emerim, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogado: Dr. Gabriel Sebolt Quevedo, Advogado: Dr. Cíntia Helena Zwetsch, Advogada: Dra. Nathalia Fröhlich, VERONICA MENDONCA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Antonio Augusto Carneiro Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21079-21.2017.5.04.0772 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): JEFFERSON ROBERTO ARNT DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Dória, Advogado: Dr. Joao Arthur Santos Flesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21032-58.2015.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. LOANDA MAGALHAES PEREIRA, AGRAVADO: EMERSON MARCUS ROSIN, Advogada: Dra. JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG, Advogada: Dra. JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21015-34.2020.5.04.0019**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da 4ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Agravado(s): GABRIELA COUTO, Advogada: Dra. Juliana dos Reis Ritter, MXA SOLUTIONS EIRELI, Advogado: Dr. Jose Antonio Mota Silveira Magalhaes, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tópico "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA O ÓBICE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISOU A MATÉRIA DE FUNDO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL"; II - negar provimento a agravo quanto ao tópico "DANO MORAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PAGAMENTO DURANTE TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO"; III - aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20697-17.2021.5.04.0019 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): NATHALIA BECKER GOIS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Veridiana Strack, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 20610-22.2019.5.04.0281 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANDREIA FABIANE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Miriam Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA SÃO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE, Advogado: Dr. Paulo Renato Mousquer Kunde, Advogada: Dra. Luciana Millan Santiago, Advogado: Dr. Luciano Paczko Bozko, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação. **Processo: Ag-AIRR - 20470-78.2018.5.04.0812 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogada: Dra. MAURICIO DE CARVALHO GOES, Advogada: Dra. ROBERTO PIERRI BERSCH, Advogada: Dra. MARCIA NUNES COLMAN DE MELLO, AGRAVADO: MARIA CRISTINA SILVA DA SILVA, Advogada: Dra. HUGO SAMPAIO DE MORAES, Advogada: Dra. NATHALIA GUIMARAES OHOFUGI, Advogada: Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES, Advogada: Dra. ANDRE LUIS SOARES ABREU, Advogada: Dra. DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogada: Dra. LUCIO FERNANDES FURTADO, Advogada: Dra. CECILIA DE ARAUJO COSTA, Advogada: Dra. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20090-44.2021.5.04.0523 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AGRAVADO: LUIS CARLOS FULBER, Advogada: Dra. MAURICIO POLONI, Decisão: por unanimidade, negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 16681-02.2021.5.16.0014 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DE BURITI BRAVO, Advogado: Dr. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Advogado: Dr. Daniel Furtado Veloso, Agravado(s): SILMARIA DA SILVA GONCALVES, Advogado: Dr. Lynarck Dassaev Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Maranhão. **Processo: Ag-AIRR - 12311-97.2019.5.15.0039 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Marilda Izique Chebabi, Advogado: Dr. Guilherme Luiz Gomes Junior, Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Advogado: Dr. Camila Bongani, Agravado(s): BEATRIZ BOSSOLAN CAVACCINI, Advogado: Dr. Bruno Pereira da Silva, Advogado: Dr. Claudia Pellegrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12216-92.2017.5.15.0021 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO TRAB NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE VINHEDO, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Agravado(s): MUNICÍPIO DE VINHEDO, Advogado: Dr. Ederson Wilson Scarpa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 11812-43.2016.5.15.0064 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogada: Dra. HALSE MICHELLINE TAVARES COELHO, Advogada: Dra. NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS, AGRAVADO: GERSON CAMPOS NASCIMENTO, Advogada: Dra. VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11615-64.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Chohfi, Agravado(s): ADRIANE BARBOSA NUNES, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 11596-80.2016.5.03.0011 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSESSORIA TECNICA E LINGUISTICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): AGHISAN XAVIER FERREIRA PINTO, Advogada: Dra. Fernanda Nigri Faria, Advogado: Dr. Daniela Rafael de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11337-96.2019.5.03.0038 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Valdeiza Kelly Alves Mafra, Agravado(s): WELLINGTON RICARDO PIGOZZO, Advogado: Dr. Espedito Manso da Fonseca Junior, Advogado: Dr. Tomas Braga Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11127-11.2020.5.03.0038 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JOSE ALEXANDER BARROSO DE ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. JOSE EYMARD LOGUERCIO, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11110-14.2019.5.15.0090 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Cleber Dal Rovere, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): ALESSANDRO MAXIMO GONCALVES, Advogado: Dr. Bianca Maia Lopes, ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A. (GRUPO CENTROFLORA), Advogado: Dr. Danilo Basso, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., Advogado: Dr. Angela Manguiera Garcia, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE LENCOIS PAULISTA - SICOOB CRED-ACILPA, Advogado: Dr. Márcio José Machado, FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, GRUPO REZEK PARTICIPACOES S.A., Advogado: Dr. Cláudio Molina, Advogado: Dr. André Cursino Durbano Neto, IC - SEGURANCA PRIVADA DE SANTA CATARINA LTDA, Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, IC - SEGURANCA PRIVADA DO PARANA LTDA., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, IC - SEGURANÇA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, Advogado: Dr. Roberta de Oliveira, MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, OMI DO BRASIL TEXTIL S.A., Advogado: Dr. César do Amaral, POLI SERVICE LTDA, Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, RUMO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, THOMRISS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Advogado: Dr. Olimpio Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "PROVA ACERCA DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST"; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA DIVERSOS TOMADORES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA A TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA", e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015; III - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10720-25.2021.5.03.0020 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Lucio Aparecido Sousa e Silva, Advogado: Dr. Ingrid Cordeiro de Moraes, Agravado(s): MAURILIO SIGUIMAR DA SILVA, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Advogado: Dr. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10680-86.2019.5.03.0093 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogada: Dra. RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO, Advogada: Dra. MARCO TULIO FONSECA FURTADO, AGRAVADO: GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA, Advogada: Dra. ARTHUR DE PAULA COSTA, Advogada: Dra. BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN, DEIVISSON CARLOS DA CRUZ, Advogada: Dra. SHERMENE NATHALIA PEREIRA SANTIAGO, Advogada: Dra. DIOCLIDES JOSE MARIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10645-85.2020.5.15.0149 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Marcio Salgado de Lima, Agravado(s): LEANDRO JOSE CARDOSO, Advogado: Dr. Guilherme Lyra Alves Doretto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo quanto ao tema "ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC. CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT)" para seguir no exame do agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC. CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT)". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10450-73.2019.5.03.0148 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Fernando Melo Monteiro Filho, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Advogado: Dr. Diogo José da Silva, Advogado: Dr. Márcio Horta Santiago, Advogado: Dr. Paula Peixoto de Souza, Advogado: Dr. Lucas de Melo Mendonca Ferreira, Advogado: Dr. Sidney Machado Torres, Advogada: Dra. Tatiana Teixeira de Oliveira, Agravado(s): JOSE MAGALHAES PINTO, Advogada: Dra. Geanice de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10277-05.2019.5.03.0001 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LINEAR SISTEMAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Alessandro Felipe Jerones, Advogado: Dr. Daniela Gomes Pimenta Ferreira, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro Salomon, Advogado: Dr. Williane da Luz Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10195-02.2021.5.03.0163 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HIGOR LOPEZ COELHO, Advogado: Dr. Waldyr Maercio Gomes, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Agostinho Soares Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Elise de Sa Machado, Advogado: Dr. Thiago de Castro Zocrato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10021-64.2020.5.15.0075 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): G.E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - ME E OUTRO, Advogada: Dra. Nathalia Valente Matthes de Freitas, Advogado: Dr. Luis Gustavo Matthes de Freitas, Agravado(s): SOLENE APARECIDA CAMPOS E OUTRO, Advogado: Dr. Marcio Junior Cipriano Bispo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 2165-08.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): MARCOS PAULO CRUZ, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Silas Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1922-09.2018.5.22.0002 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): THAYS RODRIGUES DE AMORIM, Advogado: Dr. Erlane da Silva Bacelar, Advogada: Dra. Barbara Oliveira Barradas Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1842-52.2013.5.03.0001 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): A.R.G. S.A., Advogada: Dra. Anna Carolina Brant Andrade, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): ESPÓLIO de BALTAZAR DE MENDONÇA, Advogada: Dra. Gabriella Mourão Coscarelli, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Anselmo Vasconcelos Cabral dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1652-96.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESPÓLIO de EDSON FERREIRA LOPES, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antônio Maria Figueiras Cavalcante Júnior, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Procuradora: Dra. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Suspende o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1618-51.2016.5.10.0022 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO, Advogado: Dr. Andresa Cristina Xavier Atanasio, Agravado(s): CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO, Advogado: Dr. Ricardo Baldissera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Ricardo Baldissera, patrono da parte CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1245-55.2016.5.05.0023 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Maria de Fatima Costa Oliveira, Agravado(s): JEANE DA SILVA FREITAS, Advogado: Dr. Moema Elisa Coentro Mutti Bastos, Advogado: Dr. Antonio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1165-48.2019.5.11.0014 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ESTADO DO AMAZONAS, AGRAVADO: FLAVIA VIEIRA MACATRAO, Advogada: Dra. HANNA MENDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES, Advogada: Dra. VANESSA DOROTEIA BATISTA DA SILVA, Advogada: Dra. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO, NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA - EPP, Advogada: Dra. SERGIO ALBERTO CORREA DE ARAUJO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1145-92.2012.5.01.0301 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IANE CORREA ECCARD, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): FUNDO DE SAUDE DOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS EM LIQUIDACAO, Advogado: Dr. André Felipe Weinschütz Gheren, MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, Procurador: Dr. José Luis de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1004-49.2020.5.10.0008 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. DANIEL DA COSTA AIRES DE OLIVEIRA, AGRAVADO: SORAIA SIMOES NERI, Advogada: Dra. ANA PAULA PORTO YAMAKAWA, Advogada: Dra. ROGERIO ROCHA, Advogada: Dra. MAURICIO FRANCO ALVES, Advogada: Dra. HENRIQUE SANTOS GUARIENTO, Advogada: Dra. SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 893-27.2018.5.06.0144 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDSON RODRIGUES DO VALE DE LIMA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos, Advogado: Dr. Mario Jorge Menescal de Oliveira, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Emiliano Francisco Carvalho Feitosa, Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Advogado: Dr. Mariana Velho Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 883-90.2014.5.01.0522 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WHALLISON MARTINS OLIVEIRA THEODORO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): GONZAGA & DIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Romulo Antonio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 825-59.2017.5.08.0208 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. HEITOR DE AZEVEDO PICANCO PERES NETO, AGRAVADO: JUBERLAN PINHEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. CONCEICAO MARIA DUARTE PORTILHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 783-61.2019.5.11.0012 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Rodrigues, Advogado: Dr. André Fábio Pereira Gurgel, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Arthur Miguel Ferreira Lawand, Agravado(s): SINDICATO DOS TRAB INDUST DE PETROLEO DERIV EST DO AM, Advogado: Dr. Aline Maria Pereira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, patrono da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 756-68.2013.5.05.0008 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VAGNER RAMON SOUSA RAMOS, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogada: Dra. Elisangela da Silva Nogueira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, Advogado: Dr. Ênio Pavie Cardoso, INTEGRO - INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E GESTÃO ORGANIZACIONAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 751-67.2021.5.12.0009 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RONALDO SEBASTIAN BELLO YANEZ, Advogada: Dra. Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Advogado: Dr. Vinicius Romanini, Advogado: Dr. Letycia Giacomini de Carli Romanini, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini, Advogada: Dra. Joyce Pellanda Chemin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 692-67.2018.5.05.0013 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO DE JESUS SANTOS, Advogada: Dra. ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO, VIA S.A., Advogada: Dra. DENIS SARAК, Advogada: Dra. DENISE DE CASSIA ZILIO, AGRAVADO: JOSE AUGUSTO DE JESUS SANTOS, Advogada: Dra. ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO, VIA S.A., Advogada: Dra. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, Advogada: Dra. DENIS SARAК, Advogada: Dra. DENISE DE CASSIA ZILIO, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo a fim de seguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III - sem prejuízo da intimação quanto à pauta, determinar que o reclamante conste somente como agravado, e não como agravante e agravado. **Processo: Ag-AIRR - 589-39.2020.5.09.0026 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): URANO COMERCIAL DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI, Advogado: Dr. Murillo Fernando dos Santos Ferreira Marques, Advogado: Dr. Geissy Meira Stavacz, Agravado(s): ALEX FABIANO DE MOURA, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Advogado: Dr. Ênio Geraldo Cândido Nogara, Advogado: Dr. Nelson João Pedroso, Advogado: Dr. Joaquim Pereira da Silva Júnior, Advogado: Dr. Amani Sass Saleme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 544-70.2020.5.17.0007 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): JOAO JOSE DE NORA SOUTO, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. FALTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422 DO TST"; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; e III - negar provimento ao agravo quanto ao tema "APURAÇÃO DE JUROS SOBRE AS DIFERENÇAS BRUTAS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 489-05.2017.5.21.0043 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Carolina Fonseca Rodrigues, Agravado(s): GUSTAVO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Hiram Epifânio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 294-47.2021.5.12.0005 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Heber Rosskamp Ferreira, Agravado(s): SABRINA NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Max Guilherme Dauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 205-44.2020.5.05.0008 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM, Advogado: Dr. José Nelis de Jesus Araújo, Advogado: Dr. Danilo da Anunciação Cerqueira, Agravado(s): WALTER PEIXOTO SILVEIRA, Advogado: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza, Advogada: Dra. Neila Cristina Boaventura Amaral, Advogada: Dra. Roberta Miranda Torres, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo em relação aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO" e "PDV. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS"; II - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento em relação ao tema "JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE"; III - reconhecer a transcendência da matéria quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 187-37.2021.5.14.0008 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDNEY MENDONCA DE LIMA, Advogado: Dr. Anderson de Moura e Silva, Agravado(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 182-97.2021.5.14.0401 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROBSON JORGE DE LUNAS MATOS, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): NISRAEL FRANCO DA SILVA, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 19-76.2020.5.17.0011 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FREDSON LUIZ FAGUNDES, Advogado: Dr. Diogo Moraes de Mello, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12-15.2019.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ARLINDO EMERICK FILHO, Advogado: Dr. Cristiano Chaves Rodrigues, Agravado(s): AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 1002238-02.2016.5.02.0432 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Agravado(s) e Recorrido(s): HASSAN AHMED AHMED EL HAMADI, Advogado: Dr. GLAUCIO DOMINGUES, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA", reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1000776-69.2017.5.02.0013 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSE ALBERTO ELICHER, Advogado: Dr. Wilson Belarmino Timóteo, Agravante(s) e Recorrido(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s) e Recorrido(s): SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA, Advogada: Dra. Sheila Roberta Ângelo Barbat, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 2137-22.2017.5.09.0021 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CAROLINA RUAN, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Dr. Gustavo Donizeti de Miranda, Decisão: por unanimidade: I - quanto aos temas "PIV (PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL). DIFERENÇAS. NATUREZA JURÍDICA", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO ORGANIZACIONAL. TEMPO DE USO DO BANHEIRO. INFLUÊNCIA NO CÁLCULO DO PIV (PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL)" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS", reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 110-65.2013.5.09.0002 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Andre Rafael Elias Cordeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANE DE CANDIDO PEREIRA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, ZERAIK ABDALLA E CIA. LTDA., Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS" e negar provimento ao agravo de instrumento da CLARO S.A.; II - não conhecer do agravo de instrumento da RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. quanto ao tema "HIPOTECA JUDICIÁRIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista da RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. quanto ao tema "CONTROVÉRSIA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CASO EM QUE UMA NOVA EMPRESA CONTRATA OS EMPREGADOS DA ANTIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS"; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista da RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001683-70.2015.5.02.0706 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANTÔNIO IZIDRO PEREIRA DE AGUIRRE, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Leandro Gonzales, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido deduzido na petição avulsa do reclamante. II - não conhecer do agravo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento do reclamante em relação aos temas "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ART. 224, § 2º, DA CLT - GERENTE DE AUDITORIA", "BANCÁRIO - DIVISOR", "MULTA DE 40% DO FGTS - LEVANTAMENTO - LIBERAÇÃO DE ALVARÁ", "ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / BASE DE CÁLCULO" e "MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE". III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; IV - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista apenas em relação ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001513-74.2019.5.02.0313 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Agravado(s): BENEDITO APARECIDO DE CASTRO, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001381-93.2017.5.02.0084 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, JEINE CLEA FREIRE RUFINO, Advogado: Dr. Franklin Alves de Oliveira Brito, Advogada: Dra. Maria Teresa Pelegrini da Silva, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001190-69.2019.5.02.0313 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Agravado(s): ANA CRISTINA NAZARIO, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001062-28.2019.5.02.0320 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Ricardo Cretella Lisboa, Agravado(s): ROBERTO MOREIRA BORGES, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001026-39.2021.5.02.0021 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): ASSOCIACAO A FAMILIA UNIAO FAZ A FORCA, PALOMA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária. Recurso de revista que não observa os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT"; ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 1000852-76.2019.5.02.0481 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CECILIA SILVA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Agravado(s): NORWEGIAN CRUISE LINE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Heidi Von Atzingen, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000673-05.2018.5.02.0441 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SIMONE DA PURIFICACAO, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, Agravado(s): ALEXANDRE WAKIL BURZICHELLI, Advogada: Dra. Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho, L. A. WAKIL BURZICHELLI - CORTINAS, Advogado: Dr. Jonatan dos Santos Camargo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000658-86.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AVON INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredo de Matos, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): ANDRE CORREIA DOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Figueiredo Bitetti, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 385 DA SBDI-1 DO TST" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000397-19.2020.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procuradora: Dra. Daniele Maekawa Silva, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Agravado(s): VALTER DOS SANTOS ALCIDES, Advogado: Dr. Rafael Milani Urbano, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000045-04.2018.5.02.0445 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): WESLEY AMORIM OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO", porém, negar provimento ao agravo de instrumento; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000007-56.2019.5.02.0089 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Cristiano Rego Benzota de Carvalho, Advogado: Dr. Daniela Teodoro Adorni, SINDCONAM-SP-SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CNPJ: 11.423.907/0001-80, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Decisão: por unanimidade: I- não reconhecer a transcendência quanto aos temas "SINDICATO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA" e "SINDICATO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento do SINDCONAM-SP; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A. para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101750-69.2017.5.01.0075 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): RODRIGO GARCEZ GUIMARAES, Advogado: Dr. Márcio José de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Renan Coelho Costa, VIVA RIO, Advogado: Dr. Carla Luciene Lima da Silva, Advogado: Dr. Caroline Filgueiras Dias da Silva, Advogado: Dr. Luciano Rodrigues de Souza Neto, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Advogado: Dr. Rayane Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101274-61.2019.5.01.0301 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUAN FERREIRA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Carla Lopez Ullmann, Agravado(s): FULVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A., Advogado: Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues, Advogada: Dra. Camila Freitas de Moraes Barreto Botelho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE DE VENDAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO NÃO DEMONSTRADO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100939-59.2019.5.01.0069 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CATIA DA SILVA ROCHA, Advogada: Dra. Gabriela Moura da Costa, CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100521-15.2021.5.01.0017 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, Advogado: Dr. Verônica Nascimento dos Santos, Agravado(s): EDUARDO LEVY BASTOS FIGUEIRA, Advogada: Dra. Joceli Ribeiro Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Fica



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 100281-56.2021.5.01.0007 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAUDE, Advogado: Dr. Roberto Pereira Perez, Advogado: Dr. Leticia Andrade Rocha Alves, Advogado: Dr. Maria Clara Conde Moraes Cosati, LUIZ GUSTAVO ROSAS DE MATOS, Advogado: Dr. Deyvid Pravato Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Vitor Lelis Soares, ROMANA GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100093-45.2021.5.01.0013 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERGIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Juliana Seabra Nobre Calheiros Pizarro, Advogada: Dra. Gisele Espíndola de Moura, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Ramos, Advogado: Dr. Alan Sampaio Campos, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Felipe D'Aguiar Rocha Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 34740-46.2004.5.14.0416 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 26041-04.2014.5.24.0007 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, RUBENS DOS SANTOS CASTELANI, Advogado: Dr. Julio Cesar Fanaia Bello, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. **Processo: AIRR - 25589-15.2015.5.24.0021 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PNEUAC S.A. COMERCIAL E IMPORTADORA, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Agravado(s): DEBORA REGINA BRIGONI PARANGABA, Advogado: Dr. Rosiméri Nunes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO", e negar provimento ao agravo de instrumento; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25263-03.2015.5.24.0006 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): PABLO HENRIQUE ACOSTA, Advogado: Dr. Cristiane Pereira Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Azambuja Miotto, RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TST"; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante em relação aos temas "JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO" e "MAQUINISTA. LOCOMOTIVA SEM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO", ficando prejudicada a análise da transcendência; ; III - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada no tema "INTERVALO INTRAJORNADA", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - no agravo de instrumento da reclamada, reconhecer a transcendência quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", porém negar-lhe provimento; V - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada em relação aos temas "DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. MAQUINISTA. LOCOMOTIVA SEM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS" e "VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 477 DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; VI - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; VII - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24995-47.2018.5.24.0101 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL (EM



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): ARY PAES COELHO, Advogado: Dr. Neilo Nunes Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TRABALHO REALIZADO APÓS REGISTRO DE SAÍDA. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24995-52.2017.5.24.0046 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): RICARDO GUTIERRES DE MORAIS, Advogado: Dr. Emerson Cordeiro Silva, Advogado: Dr. Eguimar Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24873-11.2016.5.24.0002 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ADEMIR PORTILHO MARQUES, Advogado: Dr. Alysso Bruno Soares, Agravado(s): LUCAS DOMINGUES DE ALMEIDA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA. PENSÃO MENSAL ATÉ A CONVALESCENÇA"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24851-10.2017.5.24.0101 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CERRADINHO BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Bento Adriano Monteiro Duailibi, Advogado: Dr. Lazara Deivila Suzane Lara, Advogado: Dr. Daniel Jose Dutra, Advogado: Dr. Rodrigo Jose Dutra, Agravado(s): JOZIELDO COSTA SARAIVA, Advogado: Dr. Salim Moises Sayar, Advogado: Dr. Alexandre Leonel Ferreira, SERTRAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Diogo Sakamoto Pontes, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. CONTROVÉRSIA SOBRE CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24646-74.2018.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): RODRIGO SANABRIA CORDEIRO, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Advogada: Dra. Joise Maira Bearari Ramos, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 24362-27.2018.5.24.0007 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marlon Sanches Resina Fernandes, Agravante(s) e Agravado (s): INAYARA SANTOS ROZA, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 24314-73.2015.5.24.0007 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canhete Diniz, Agravado(s): ALEX FERREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Julio Cesar Fanaia Bello, Advogado: Dr. Otoni César Coelho de Sousa, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogada: Dra. Marimea de Souza Pacher Bello, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24295-79.2018.5.24.0066 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): LEONARDO FAGUNDES RIBEIRO, Advogado: Dr. Diego da Rocha Aidar, Advogada: Dra. Radmila da Rocha Aidar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24267-63.2017.5.24.0061 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s) e Agravado (s): EVERALDO SANCHES, Advogado: Dr. Lucas de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Marcos Henrique Coltri, Advogada: Dra. Carla Fernanda Borges Hernandez, Advogado: Dr. Danilo Jesus Godoi Ramos, VALDINEI FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Janaína Roldão de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1 DO TST" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1 DO TST" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24212-46.2015.5.24.0041 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Agravado(s): LEODENILSO ASSUMPCAO ROJAS, Advogado: Dr. Thiago Soares Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 24188-25.2015.5.24.0071 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Agravado(s): LEANDRO DE SOUZA CORDEIRO, Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, Advogada: Dra. Daniele de Almeida Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24169-82.2016.5.24.0071 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Agravado(s): SERGIO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Furtado Mendonça Casati, Decisão: por unanimidade: I - incluir o indicador "Lei nº 13.467/2017"; II - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

tema "HORAS EXTRAS" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24162-09.2014.5.24.0056 da 24ª Região**, corre junto com AIRR - 323-23.2012.5.24.0056, corre junto com AIRR - 24453-72.2015.5.24.0056, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OSVALDO GADOTTI DOMINGOS, Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira, Agravado(s): OLGA INTASCHI DE CARVALHO CUNHA E OUTRO, Advogado: Dr. Ilson Roberto Morão Cherubim, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 24048-68.2018.5.24.0076 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): CIRO GONCALVES PACHECO, Advogado: Dr. Jancer Vaz de Moura, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24038-55.2019.5.24.0022 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): JOSE NILTON DA SILVA, Advogado: Dr. Orlando Ducci Neto, Advogada: Dra. Camila Mirtes Braun Terhorst, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20042-07.2015.5.04.0811 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): ADEMAR GARCIA MENEZES, Advogado: Dr. Marciano Herly Alves Silveira, CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA., Advogado: Dr. Maurício Gomes Borba, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A., Advogado: Dr. Welynton José Franqui, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Fabio Pontes Félix, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Alysson André Donanski, MUNICIPIO DE HULHA NEGRA, Advogada: Dra. Christiane Rodrigues Scholant, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11997-94.2016.5.15.0092 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Agravado(s): CHRISTIANE SANT ISABEL SANTIAGO, Advogado: Dr. Deoclides Lorenzetti Júnior, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Marcela Medeiros Alcoforado, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11866-62.2017.5.15.0132 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): ELIANE DE SOUZA VICENTE, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer o agravo de instrumento quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DE 1/4/2012 A 10/11/2017. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017" e negar provimento ao agravo de instrumento; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11762-15.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Ferreira Gontijo, FCA – FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência do tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada em relação aos temas "CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO PELO RECLAMANTE" e "MULTA CONVENCIONAL"; III - negar provimento ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo de instrumento da reclamada no tema "MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO NÃO REGISTRADO NOS CARTÕES DE PONTO. ATOS PREPARATÓRIOS PARA O LABOR E DE RECOMPOSIÇÃO AO TÉRMINO DA JORNADA. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11750-58.2016.5.03.0089 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: Dr. Agostinho Soares Ferreira Júnior, Agravado(s): EDLA MARTHA MARTINS, Advogado: Dr. Rogério Mageste Vieira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "HORAS EXTRAS. FRAÇÃO. SERVIÇO FERROVIÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11535-03.2019.5.18.0011 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RAFAELA CAROLINE LEONEL VITAL SANTANA, Advogado: Dr. Raphael Rodrigues de Oliveira e Silva, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "ASSÉDIO MORAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST" e julgar prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11523-93.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Reinaldo Antonio Aleixo, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): VIVIANE DA SILVA BENI, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11472-79.2018.5.15.0145 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Brito, Agravado(s): FABIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Cássio Aparecido Scarabelini, Advogado: Dr. Bruna Laura Tabarin Scarabelini, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO" e "DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11390-56.2017.5.03.0100 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MANOEL FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Moisés Ramos da Silva, VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Santos Guedes, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o "PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF"; II - quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TELEMARKETING. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS" reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11290-68.2017.5.03.0014 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMMANUEL NICOLAS KOUTRAS MAFRA, Advogado: Dr. Wilkey Bruno da Cruz, Agravado(s): BANCO BMG S.A, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, BARRETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Felipe Barreto Tolentino, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE A TESE ACOLHIDA PELO TRT DE QUE A CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE (ADVOGADO) DEU-SE SOB O REGIME DE DEDICAÇÃO DE EXCLUSIVA FOI ARGUIDA APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INOVAÇÃO RECURSAL", e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ADVOGADO EMPREGADO. LEI Nº 8.906/1994. CONTROVÉRSIA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SOB O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. HORAS EXTRAS DEVIDAS"; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO BMG S.A. ALEGADA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MEIO", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11272-19.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Agravado(s): RODOLPHO TANAKA SAVELLI, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Advogado: Dr. Felipe Berri, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11255-22.2015.5.01.0245 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MAURÍCIO PEDRO DE ASSIS, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): ESTALEIRO BRASA LTDA., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11163-61.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): EDNA MARIA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10957-81.2018.5.03.0079 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rosalia Maria Lima Soares, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EDER MATIAS DE OLIVEIRA FARIA, Advogado: Dr. Isabella Sanglard Pimenta Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10887-06.2018.5.03.0066 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): EDILCE APARECIDA PETRONILHO GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Felipe da Costa Daltro, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e "BANCÁRIO SUBMETIDO A JORNADA DE SEIS HORAS. COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM HORAS EXTRAS" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte EDILCE APARECIDA PETRONILHO GONCALVES DE OLIVEIRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 10860-49.2018.5.03.0025 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): CARMO JOAO ANTUNES, Advogado: Dr. Fabrício Leopoldino Duffles, Advogado: Dr. Karina Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10789-11.2020.5.03.0079 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, Advogada: Dra. Renata Veiga Cadamuro, Agravado(s): ELIDA DE CASSIA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 10788-74.2019.5.03.0042 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Amanda Silva, Agravado(s): NATJF TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA, RAYLONN LIMA COELHO, Advogado: Dr. Aloísio Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10722-29.2021.5.03.0138 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): THIAGO DE OLIVEIRA MACIEL CELESTINO, Advogada: Dra. Patrícia Afonso Pedras, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO" e determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10589-17.2019.5.03.0183 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCUS VINICIUS SOUZA BRANDAO, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Agravado(s): BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA TESE VINCULANTE DO STF. "REFORMATIO IN PEJUS"" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10581-47.2020.5.15.0029 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A., Advogado: Dr. Marco Vinicius Pala, Agravado(s): JOSE APARECIDO SEGOBIA, Advogado: Dr. Evandro da Silva



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 10437-58.2017.5.15.0068 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco, Agravado(s): LUCIMAR BORDINHAO GASPAROTTO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO", porém negar provimento ao agravo de instrumento; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. INSURGÊNCIA CONTRA A QUESTÃO DE DIREITO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17" e negar provimento ao agravo de instrumento; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10262-21.2018.5.03.0082 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JESSICA DANIELLE VERISSIMO DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogada: Dra. Michele Cervo Toldo Gonçalves, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Agravado(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO GORUTUBA LTDA - SICOOB CREDIVAG, Advogado: Dr. Herbert Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. GERÊNCIA COMPARTILHADA", porém negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO", ficando prejudicada a análise da transcendência; e IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10248-20.2016.5.15.0067 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): ISABELLA CARRASCOSA GOULART, Advogada: Dra. Flavia Adriana Talarico, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II -reincluirm o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10218-13.2017.5.03.0025 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogada: Dra. Letícia Durval Leite, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): MARISA DA SILVA, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões aos agravos de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "SERVIÇOS DE CALL CENTER OU DE TELEMARKETING. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO A PARTIR DA CONCLUSÃO DE QUE SERIA ILÍCITA A TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM" e dar provimento aos agravos de instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10203-65.2018.5.03.0136 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EDUARDO VINICIUS DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO, Advogada: Dra. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE, Advogada: Dra. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS, AGRAVADO: MY BUSINESS LTDA, Advogada: Dra. ANGELO NUNES SINDONA, CLARO S.A., Advogada: Dra. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. GUSTAVO MAGALHAES ASSIS, Advogada: Dra. LEILA AZEVEDO SETTE, Advogada: Dra. AMANDA SILVA, Advogada: Dra. OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS, TERCEIRO INTERESSADO: MILTON MITSU HARU YOSHIMURA, TESTEMUNHA: CARLOS ALBERTO BRONNER, MARCELO MAGALHAES PEREIRA, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento arguida em contrarrazões; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1635-93.2012.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, MARCUS VINICIUS GESSOLI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; III - quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", não reconhecer a transcendência e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; IV - quanto aos temas "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERÊNCIA. SÚMULAS NOS 102, I, E 126 DO TST" e "CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST", negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência; V - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; VI - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1603-63.2012.5.02.0081 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Waléria Valquiria Maria da Silva, Advogada: Dra. Viviane de Araújo Rodrigues Bittencourt Maciel, Agravado(s): LEILA CASTRO ANDRADE DE CARVALHO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Barbara Aparecida Santiago, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1565-15.2017.5.13.0002 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Agravado(s): JULIANA CAVALCANTI NASCIMENTO MORAIS, Advogada: Dra. Sarah Margarete Bezerra Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Dias Assunção, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1430-93.2016.5.17.0012 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CHOCOLATES GAROTO LTDA., Advogado: Dr. Patrick Eugênio Nogueira Santos, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): HELIO DE SOUZA FRANCA, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III -reincluirm o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1411-13.2017.5.23.0036 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): VALDINEIA APARECIDA DE PAULA, Advogado: Dr. Ismael dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; e II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1393-35.2017.5.06.0013 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO LYGIA UCHOA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Antonio Tavares Pessoa Neto, Agravado(s): ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flávio Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1376-97.2015.5.05.0012 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO, Advogado: Dr. Breno Henrique Heine Novelli de Oliveira, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da matéria "JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO DA EMBASA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM REGIME DE MONOPÓLIO. CONTROVÉRSIA QUANTO A APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA OAB EM FACE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.527/97" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1230-90.2021.5.22.0103 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIO IX, Advogada: Dra. Catarina Queiroz Feijó, Agravado(s): MARIA MARLENE PEREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Francisca Patricia de Alencar Arrais, Advogado: Dr. Edivan Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ESPECIAL ADMINISTRATIVO" e dar provimento ao agravo de instrumento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1201-25.2019.5.12.0059 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LEONARDO CAVALHEIRO SALVIANO, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): ANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA EIRELI - ME, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emerson Ronald Gonçalves Machado, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ATRASO DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1132-57.2019.5.19.0007 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogada: Dra. Danielle Barbosa de Almeida Avelino, Advogado: Dr. Leandro Tavares do Nascimento, Advogado: Dr. Renata Albuquerque Vieira, Agravado(s): LUCELIA FERREIRA MARTINS, Advogada: Dra. Andréa Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Joelma Oliveira de Barros Amorim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DO SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 903-45.2018.5.05.0194 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WELTON COSTA DE SENNA, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro Filadelfo, Agravado(s): BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A., Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Advogado: Dr. Luciano Queiroz Brandao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 858-26.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): THIAGO SOUZA MACHADO, Advogado: Dr. Francisco Antonio Biolchi, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO SALARIAIS REITERADOS POR ATÉ 50 DIAS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; e III -reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 754-27.2012.5.20.0005 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maurício Sobral Nascimento, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Ana Caroline Farias Gomes, Agravado(s): COMERCIAL MAGAZINE SAPATO'S LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Luiz Barboza da Silva, Advogado: Dr. Carlos Garcia Hidalgo Neto, Advogado: Dr. Divaldo Suruagy Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 688-13.2014.5.10.0019 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIAGO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Aurelio Ghisleni Zardin, Agravado(s): LOCAR LOCACAO DE ANDAIMES LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES ANTERIORMENTE EXERCIDAS. PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR." e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 685-75.2020.5.10.0010 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Diogo Borges de Carvalho Faria, Advogado: Dr. Thais Mendes Gadelha, Advogado: Dr. Luma Teixeira Marques, Agravado(s): FABIANA DE CARVALHO MARIANO, Advogado: Dr. Joao Neto de Moraes Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 615-35.2019.5.23.0009 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DROGARIA ROSÁRIO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): JOAMIL DIAS VIANA, Advogada: Dra. Laura Cristina Souza Madureiro, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "MULTA DO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA TERCEIRIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 426-88.2019.5.13.0024 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. João Luis Juntolli, Agravado(s): JAQUELINE LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson Eduardo Maul de Farias, Advogado: Dr. Thiago Agra de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 352-53.2018.5.12.0038 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDEMAR JOSE FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rafaela de Mello Machado, Agravado(s): Z90 INCORPORADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Fabiano Valandro, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência jurídica, mas negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO"; II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 323-23.2012.5.24.0056 da 24ª Região**, corre junto com AIRR - 24162-09.2014.5.24.0056, corre junto com AIRR - 24453-72.2015.5.24.0056, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OSVALDO GADOTTI DOMINGOS, Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira, Agravado(s): OLGA INTASCHI DE CARVALHO CUNHA E OUTRO, Advogado: Dr. Ilson Roberto Morão Cherubim, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Lucas Barbosa de Araújo, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 303-44.2019.5.13.0007 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Janaina Vaz da Costa, Agravado(s): ADELMA VILMA COLACO DO AMARAL, Advogado: Dr. Bruno Roberto Figueira Mota, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 255-50.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Advogado: Dr. Gustavo Barion de Paula, Agravado(s): AUGUSTO VINICIUS DEL SANTORO, Advogado: Dr. Jânio Quadros José Roldão, Advogado: Dr. Lindolfo Macedo de Castro, Advogado: Dr. Melquisedec José Roldão, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 237-51.2018.5.19.0001 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): AFIX ADESIVOS E SELANTES LTDA, Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, DIEGO MOTA DE MELO, Advogado: Dr. José Cícero dos Santos Júnior, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Alysso André Donanski, Decisão: por unanimidade: I - superar o óbice processual apontado no despacho denegatório do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - superar o óbice processual apontado no despacho denegatório do recurso de revista, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO RETIRANTE" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - superar o óbice processual apontado no despacho denegatório do recurso de revista, reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 237-89.2017.5.22.0102 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Agravado(s): APOEMA SILVA SA FRANCA, Advogado: Dr. Maria do Socorro Oliveira da Costa, VIG - VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento nesse particular; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porém negar provimento ao agravo de instrumento nesse particular; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO"; IV - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO" e "ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 192-67.2021.5.21.0007 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza O Rossiter, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior, Agravado(s): GERALDO PATRICIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187-12.2022.5.13.0014 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROBSON FONTES DE MORAIS, Advogado: Dr. Rafael Pontes Vital, Advogado: Dr. Gabriel Pontes Vital, Agravado(s): VICTOR ARAUJO RAMOS, Advogado: Dr. José Neto Freire Rangel, Advogado: Dr. Joao Vitor Martins de Alcantara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 186-18.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): SANDRO PEREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Sirlene de Jesus Bueno, Advogada: Dra. Daline Bueno Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; e III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 183-66.2018.5.23.0036 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): MARIZA ELIAS DA CUNHA, Advogado: Dr. Keomar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Goncalves, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO SALARIAL POR MAIS DE 90 DIAS. DANO IN RE IPSA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 173-93.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Advogada: Dra. Nathália Nunes Soares Lima, Advogada: Dra. Tainá da Silva Moreira, Agravado(s): JANAINA DA PENHA JEVEAUX DO ROSARIO, Advogada: Dra. Thais Lelis Barcelos Silva, Advogado: Dr. Vinícius Mildeberg Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 156-56.2021.5.06.0261 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALDO SILVEIRA DE ASSIS, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s): ARM ENERGIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, I - julgar prejudicada a transcendência em relação ao tema "ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL", e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017."; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal no tocante ao "intervalo intrajornada" - processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. **Processo: AIRR - 154-76.2016.5.09.0003 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, MAURICIO GASPARINI SILVANO, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado: Dr. Roque Sebastião da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da executada. Prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 153-61.2019.5.17.0101 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Marina Zon Balbino, Agravado(s): MATEUS RIBEIRO AMORIM, Advogado: Dr. Raphael Sodr e Cittadino, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Advogado: Dr. Lorena Buge Tironi, Decis o: por unanimidade: I - reconhecer a transcend ncia e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAT RIA F TICA. S MULA N  126 DO TST", ficando prejudicada a an lise da transcend ncia; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 148-33.2018.5.12.0030 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra K tia Magalh es Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): ANA CAROLINE HACK, Advogada: Dra. Morgana Garbuio Zittel, Advogada: Dra. Fernanda Lopes Martins, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balar , Agravado(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Decis o: por unanimidade: I - quanto ao tema "ENTE P BLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDI RIA.  NUS DA PROVA", reconhecer a transcend ncia e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto aos temas "RESCIS O DO CONTRATO ENTRE OS RECLAMADOS. FACTUM PRINCIPIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MAT RIA F TICA. S MULA N  126 DO TST", "MULTA CONVENCIONAL. INOBSERV NCIA DO   8  DO ART. 896 DA CLT", "DANOS MORAIS. INOBSERV NCIA DO   8  DO ART. 896 DA CLT" e HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. VALOR ARBITRADO. AÇÃO AJUIZADA NA VIG NCIA DA LEI N  13.467/2017. ALEGAÇÃO DE SIMPLICIDADE DA AÇÃO. PRETENS O DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO", negar provimento ao agravo de instrumento da Associa o Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, ficando prejudicada a an lise da transcend ncia. III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 92-70.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra K tia Magalh es Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SA DE COMUNIT RIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): DAYANE GOMES DOS SANTOS VICENSSOTTI, Advogado: Dr. Warlley Nunes Borges, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Andr  Canuto de Figueir do Lima, Decis o: por unanimidade: I - reconhecer a transcend ncia e dar provimento ao agravo de instrumento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 63-07.2019.5.13.0023 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s): ANDERSON PROCOPIO DE AQUINO, Advogado: Dr. Marlos Sa Dantas Wanderley, Decisão: por unanimidade: I- determinar a inclusão do marcador "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PROCESSO SELETIVO. TREINAMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 57-13.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rafael Barion de Paula, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Advogado: Dr. Gustavo Barion de Paula, Agravado(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glauca Anne Kelly Rodrigues do Amaral, KEDIMA MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Warlley Nunes Borges, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "MULTA DO ART. 467 DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 51-27.2021.5.22.0005 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS GLOBO LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Agravado(s): LUANA PATRICIA SOUSA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Andressa Melo Machado, Advogado: Dr. Sabrina Leal Leocadio, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 35-66.2019.5.06.0271 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Dr. Luiz André Miranda Bastos, Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Agravado(s): ROGERIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Helena Nair Henrique Pontes, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Advogado: Dr. Jania Maria da Silva Dias, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "QUITAÇÃO. EFICÁCIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LIBERATÓRIA. SÚMULA N.º 330 DO TST" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES A CÉU ABERTO. CALOR EXCESSIVO" e negar provimento ao agravo de instrumento, no aspecto; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 23-29.2018.5.04.0017 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TAKEDA PHARMA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Luis Shiromoto, Agravado(s): LUCIANE REGINA FIORIO HILGER, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. FATOS ANTERIORES E POSTERIORES A 05/03/2009" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 14-83.2020.5.09.0041 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LORENA MENETRIER, Advogada: Dra. Patrícia Darina Camenar, Agravado(s): AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO - APD, Advogado: Dr. Rilton Alexandre Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 10948-66.2019.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva, Recorrido(s): GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, JEAN ALEXANDER RODRIGUES, Advogada: Dra. Vanessa Juliana Franco, Advogado: Dr. Gustavo Cardoso da Fonseca e Castro, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10473-65.2020.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Advogada: Dra. Simone Torres da Rocha, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - GRANDE CIRCULAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO", por contrariedade à Súmula 448, II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à condenação em adicional de insalubridade e reflexos legais. **Processo: RR - 10162-34.2021.5.03.0091 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): VERA LUCIA DE LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Recorrido(s): ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 01/03/2023. Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior falou pela parte ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10088-50.2017.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): EDSON JOSE ALVES JUSTEN, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE DISTritos, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA MÁ ATUAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL", por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização por danos morais proposta por trabalhador, em vista de suposta conduta desidiosa da entidade sindical quanto à representatividade devida, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Revertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2074-60.2011.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): VALERIA BERAN GIL, Advogado: Dr. Ana Paula dos Santos Bento, Recorrido(s): ALEXANDRE GONCALVES BASTOS, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto ao tema; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a penhora observe o percentual limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do plano de previdência privada da executada, consoante previsto no artigo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

529, § 3º, do CPC/2015. Valor da condenação inalterado. Observação: A Dra. Ana Paula dos Santos Bento falou pela parte VALERIA BERAN GIL. **Processo: AIRR - 1001411-56.2018.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ASSOCIACAO VOO DA FENIX, Advogado: Dr. Luciana Kanaan Costa, MARIA BRANDAO DA SILVA, Advogado: Dr. Evandro Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1001115-36.2017.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE AMERICO MASTEGUIM, Advogado: Dr. Vinícius Ferreira Pinho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1001077-51.2018.5.02.0281 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Márcia Cristina Tachibana, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEIDE SOUZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Miguel Ulisses Alves Amorim, Decisão: por unanimidade: 1) reconhecer a transcendência; 2) conhecer do recurso de revista, por violação do 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1000852-71.2017.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANE ROSA LANZIERI, Advogado: Dr. Gilberto de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Jesus da Rocha Bento Júnior, Decisão: por unanimidade: 1) reconhecer a transcendência; 2) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1000737-46.2018.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Agravado(s) e Recorrido(s): BRAWELD TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Lucio Marques Ferreira, Advogada: Dra. Rosangela Bortolloto Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 24271-73.2014.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canhete Diniz, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANO DE SOUZA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Julio Cesar Fanaia Bello, Advogado: Dr. Otoni César Coelho de Sousa, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogada: Dra. Marimea de Souza Pacher Bello, Decisão: por unanimidade: 1) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; 2) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 20060-08.2017.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTHIAN CESAR DE FRAGA CARVALHO, Advogado: Dr. Diego Ayres Corrêa, TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., Advogado: Dr. Marcelo Colapietro Rodrigues, VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Advogada: Dra. Raquel de Amorim Ulrich, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora", por violação do art. 879, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 13000-35.2008.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ÂNGELA CRISTINA DE SOUZA LOUGUE, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Bruno Pontin Vieira Flores, Advogado: Dr. Eder Vieira Flores, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10681-76.2016.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luís Roberto Fonseca Ferrão, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Agravante(s), Recorrente(s)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

e Recorrido(a)(s): COMÉRCIO ELETRÔNICO FÁCIL LTDA., Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s) e Recorrido(s): GLAUCIA TOMAZ CARNEIRO, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do reclamado Comércio Eletrônico Fácil Ltda., quanto ao tema ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADC'S 58 E 59 E DAS ADI'S 5857 E 6021. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que se observe integralmente a decisão da Suprema Corte na ADC 58 quanto à atualização dos débitos trabalhistas; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do reclamado Comércio Eletrônico Fácil Ltda., no tocante ao tema MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1026, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por embargos declaratórios protetatórios; III) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamado Comércio Eletrônico Fácil Ltda., e não conhecer do recurso de revista; IV) não reconhecer a transcendência do recurso de revista do Banco do Brasil S.A. quanto ao tema ILEGITIMIDADE PASSIVA, e não conhecer do recurso de revista; V) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., no tocante ao tema LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização, e excluir da condenação a equiparação aos bancários, bem como a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A.; VI) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do Banco do Brasil em relação aos demais temas, e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte COMÉRCIO ELETRÔNICO FÁCIL LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho alterou o seu voto em sessão. **Processo: RRAg - 10645-44.2021.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEIDE DA SILVA, Advogado: Dr. Weverton José Gusmão Miguel, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 137 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, julgo improcedente a ação. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 168,19, calculadas sobre o valor dado à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

causa (R\$ 8.409,96), dispensadas em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 211). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrá-los mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, assim em face do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-5766. **Processo: RRAg - 10635-88.2017.5.03.0049 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE MANGANÊS S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): JOEL FERREIRA DIAS, Advogado: Dr. Dalmo Tarcísio Gomes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10613-10.2019.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA LUCIA GUIMARAES COELHO DE SAMPAIO, Advogado: Dr. Weverton José Gusmão Miguel, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, dispensadas em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 182). Honorários advocatícios de 5% do valor da causa, em favor do reclamado, caso este comprove, até dois anos do trânsito em julgado da presente ação, alteração da situação de hipossuficiência da reclamante, vedada a compensação com valor auferido pela reclamante em outra demanda trabalhista. **Processo: RRAg - 10433-11.2020.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): FRANCIELE MENDES NEVES DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 10380-87.2020.5.03.0094 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JEAN LUCAN VIEIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): FERTILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Evanir Humberto Piquerotti, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 10322-38.2016.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): RAIZEN ARARAQUARA ACÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ailton da Silva Porto, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Dra. Bruna Genaro Pultrin, Advogado: Dr. Karina de Almeida Batistuci, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE ADRIANO FUINI, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10293-22.2020.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA APARECIDA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Suelaini Marines Aliski, Advogado: Dr. Andre Ricardo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Laura Maeda Nunes, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto, Advogado: Dr. Rodrigo Trezza Borges, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogada: Dra. Thamiris Katharine de Medeiro Felizardo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 10268-17.2019.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE CARLOS RODRIGUES, Advogado: Dr. André Luiz Jóia da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação dos critérios estabelecidos nos precedentes de observância obrigatória do STF e reproduzidos na Resolução n. 448, de 25 de março de 2022, do CNJ: Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e, por fim, Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10068-55.2020.5.15.0037 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS, Advogado: Dr. Fernando Lucas de Lima, Advogado: Dr. Natalia Delgado dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANO ALEX TEIXEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Costa Soares Corazza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada, entidade filantrópica e beneficiária de justiça gratuita. **Processo: RRAg - 10061-65.2020.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): APARECIDA MARLY DAMETTO MAGALHAES, Advogado: Dr. Felipe Ferreira Barione, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Decisão: por unanimidade: 1) reconhecer a transcendência jurídica; 2) conhecer do recurso de revista do Hospital das Clínicas, por violação do art. 153 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, inalteradas e dispensadas em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 283). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrá-los mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, assim em face do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-5766. **Processo: RRAg - 10039-16.2017.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Advogado: Dr. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ROGERIO RIBEIRO DE FREITAS, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Advogado: Dr. Leonardo Júnio Paiva Duriguetto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RRAg - 5685-57.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): EDUARDO JOSÉ CAETANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogada: Dra. Fernanda Katiane Santos Lima, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 452 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial acerca do tema "promoções por merecimento previstas em norma interna empresarial não aplicada" e determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que a referida Corte, afastada a prescrição total, proceda à análise do recurso ordinário do reclamante. **Processo: RRAg - 1772-49.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrido(s): MILTON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º da Lei 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o repouso semanal remunerado corresponda a 16,67% ou 1/6 do salário do empregado, e não 20%, como entendeu o Tribunal Regional. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 1687-32.2017.5.09.0069 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Ferraz Batista, Advogado: Dr. Giselle Silveira da Costa Silva Zanlorenzi, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO APARECIDO ARANTES, Advogado: Dr. Luiz Carlos Olegini Vasconcellos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1350-64.2015.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Jefferson Bruno Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Agravado(s) e Recorrido(s): NOEL MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Diego Felipe Bochnie Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1258-76.2016.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EZILDA ALVES CORRÊA, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): LABOR OBRAS LTDA., Advogado: Dr. Elaine Cyloá Carvalho Marques, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Advogado: Dr. Vitor Hugo Nachtygal,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política e jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilização subsidiária imposta ao Município de Foz de Iguaçu. **Processo: RRAg - 980-87.2014.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Júlio César Lopes, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): WILSON EUGÊNIO MATSCHULAT, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Advogado: Dr. Andréa de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor no tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 1.090-1.093 com relação ao tema da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, analisando o quadro fático dos autos, pronuncie-se sobre a omissão apontada nos embargos declaratórios pelo reclamante a respeito da eventual previsão do direito aos anuênios na norma regulamentar do banco (FUNCI nºs 764 e 822) e o preconizado nas Súmulas 51, 294 e 452 do TST, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do autor, que poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão. **Processo: RRAg - 900-42.2018.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA JOSE DE MELO TRINDADE, Advogada: Dra. Rafaela Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Ito, Agravado(s) e Recorrido(s): USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO, Advogado: Dr. Luis Ricardo Pereira Baricati, Advogado: Dr. Otavio Rodrigues Fernandes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 859-73.2019.5.09.0325 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Paula Meneguetti Bernardelli Castro, Advogado: Dr. Adriana Gomes de Araujo, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE INACIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Soares Mestre Janeiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão das horas in itinere por norma coletiva. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 584-76.2018.5.12.0002 da 12ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA LUIZA LINO, Advogado: Dr. Adalberto Hackbarth, Advogado: Dr. Priscila Biz Laps, Agravado(s) e Recorrido(s): ZENITELA MODAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Tatiana dos Santos Russi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 578-91.2017.5.06.0351 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): LEANDRO GUSTAVO BEZERRA ALVES, Advogado: Dr. Christopher Camelo Dias, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl.285). **Processo: RRAg - 143-02.2021.5.09.0026 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): PAULO ROBERTO AUGUSTINHO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica; b) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a exigibilidade imediata do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de, no prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado, ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766. **Processo: RR - 1000998-41.2021.5.02.0613 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LV GUZZO SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, Advogado: Dr. Adriano Mingucci, Recorrido(s): DECIO BOSETTI JUNIOR, Advogado: Dr. Meire Aparecida da Silva Camargo, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta para aguardar o julgamento da vista regimental AIRR - 1000979-16.2019.5.02.0060 (vista regimental pendente de julgamento sobre o tema homologação de acordo extrajudicial). **Processo: RR - 1000655-15.2021.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s): MAYARA SOARES MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Recorrido(s): NEXT HOMES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, Advogado: Dr. Isaac Valezi Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 879, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de, no prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado, ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766; III) reconhecer a existência de transcendência política do recurso de revista da reclamante em relação ao tema "Gestante. Contrato de experiência. Estabilidade. Indenização substitutiva devida; IV) conhecer do recurso de revista, por violação do 879, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória no emprego, da dispensa até cinco meses após o parto, nos exatos termos do art. 10, II, b, do ADCT. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000546-17.2019.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Regiane Ruiz, Recorrido(s): MARCELO QUINTINO DE FREITAS, Advogado: Dr. Ricardo de Macedo, Advogado: Dr. Elvis Flor dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Honorários advocatícios a cargo do reclamante no percentual de 5%, calculados sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 5.000,00, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, por ser beneficiária de justiça gratuita (fl. 87), ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; III) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "férias - prescrição - marco inicial" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 182800-48.2009.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA., Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Advogado: Dr. Daniel Christian Cardoso, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS, DE APOIO E SUPORTE OPERACIONAL - ASUCOOPE, Advogado: Dr. Júlio Caio Calejon Stumpf, COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - UNICOOPE DOCENTE, Advogado: Dr. Júlio Caio Calejon Stumpf,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MAURO DA SILVA RODRIGUES, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Advogado: Dr. Juliane Aparecida Forte, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 137700-60.2008.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. Mozart Víctor Russomano Neto, Recorrido(s): MONICA MITTERLEHNER MAURICIO, Advogado: Dr. Sabrina de Queiroz Alves, Advogado: Dr. Marcos Aguiar Matos, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 102, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 24653-03.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): RICARDO GOMES CALDERAO, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Deus Moreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa no que tange às horas in itinere; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em horas in itinere; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; IV) conhecer do recurso de revista, por violação do 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "iii" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Mantido o valor da condenação, custas inalteradas. **Processo: RR - 24053-90.2018.5.24.0076 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): SIDNEIA XAVIER DE LIMA, Advogado: Dr. Jancer Vaz de Moura, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa no que tange às horas in itinere; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em horas in itinere; IV) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; V) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "I" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Mantido o valor da condenação, custas inalteradas. **Processo: RR - 20136-86.2018.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA PORTELLA, Advogado: Dr. Erivelton do Nascimento, JORGINA PEDRA DALLABRIDA, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Advogado: Dr. Itamar B. Brescovit, Advogado: Dr. Luis Arthur Dallabrida, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 09/11/2022, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 08/03/2023, após consignado o voto de S. Exª no sentido de reconhecer a transcendência jurídica e não conhecer do recurso de revista. Observação: O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho alterou o seu voto. **Processo: RR - 11654-88.2014.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Abelardo Pinto de Lemos Neto, Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS MARABEZI JUNIOR, Advogado: Dr. Fátima Cristina Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 11641-41.2020.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): ALINE VILASBOAS DE OLIVEIRA COIMBRA, Advogado: Dr. Sergio Luiz Lima de Moraes, Advogado: Dr. Ivan Lourenco Moraes, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 153 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da causa arbitrado pelo Regional (R\$ 3.000,00). Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 261). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrá-los mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, assim em face do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-5766. **Processo: RR - 11598-22.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): BEATRIZ HELENA VIDUANI SOPRAN, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscarior Guardia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "índice de correção monetária". Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, dispensadas em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 88). Honorários advocatícios de 5% do valor da causa, em favor do reclamado, caso este comprove, até dois anos do trânsito em julgado da presente ação, alteração da situação de hipossuficiência do reclamante, vedada a compensação com valor auferido pelo reclamante em outra demanda trabalhista. **Processo: RR - 11392-16.2016.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Recorrente(s): JOÃO DALMO DA SILVA PORTO, Advogada: Dra. Raquel Alves Godoy de Andrade, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Cléber Botazini de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente lide, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito, como bem entender de direito. **Processo: RR - 11373-72.2019.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NUPORANGA, Advogado: Dr. José Camilo de Lélis, Recorrido(s): EDVALDO ROSSI, Advogada: Dra. Barbara Camila Garcia, Advogada: Dra. Marina Gera de Azevedo Cadelca, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Honorários advocatícios a cargo do reclamante no percentual de 5%, calculados sobre o valor atualizado da causa, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, por ser beneficiária de justiça gratuita (fl. 87), ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; III) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "índice de correção monetária" e não conhecer do recurso de revista. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$8.000,00. **Processo: RR - 11204-50.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BERCLEY RODRIGO SCHUSSLER, Advogada: Dra. Karla Nemes, Recorrido(s): HAARSLEV INDUSTRIES LTDA, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, reconhecendo a invalidade global do acordo de compensação de jornada durante todo o período em que houve prestação habitual de horas extras e/ou labor em dias destinados à compensação, bem como afastar a incidência da segunda parte do inciso IV da referida súmula, e condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias que excederam a 8ª diária e 44ª semanal (horas trabalhadas acrescidas do adicional) durante todo o período mencionado, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 11088-51.2021.5.03.0079 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUIS FILIPE SILVEIRA, Advogado: Dr. Wilton Neves Ferreira, Advogado: Dr. Ismael Cândido Botelho Júnior, Recorrido(s): COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, Advogada: Dra. Renata Veiga Cadamuro, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 276/284, quanto à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para recuperação térmica, bem como em relação aos honorários advocatícios, pois invertidos os ônus da sucumbência. Mantêm-se o valor arbitrado à condenação na sentença (R\$ 4.000,00 - fl. 285), para fins de cômputo das custas, tudo a cargo da reclamada. **Processo: RR - 10809-77.2019.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DAVID BUENO, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, CONECTUS SERVICE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, Advogado: Dr. Ana Lucia Leonel, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10342-25.2021.5.03.0164 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUIZ ANTONIO SIMOES, Advogado: Dr. Wellisson Amaral e Silva, Advogado: Dr. Joaquim Candido dos Santos Junior, Recorrido(s): MARTINS URN-MG DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Fernando César Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "adicional de periculosidade"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença de fls. 262-267, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Honorários de sucumbência pela reclamada assim como os honorários periciais e custas, conforme sentença. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 2196-28.2017.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FRANCIVANIA SERAFIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lívia França Farias, Recorrido(s): D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Bruna Linhares Viana, Advogado: Dr. Vanessa Albuquerque Lopes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, caput e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização por danos morais. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

calculadas sobre o valor da causa. **Processo: RR - 1804-55.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EVALDO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Sílvia Perola Teixeira Costa, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por má aplicação dos arts. 818 da CLT e 412 do CPC, além de contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilização subsidiária imposta à Petrobras. Observação 1: a Dra. Sílvia Perola Teixeira Costa, patrona da parte EVALDO ALVES DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1414-52.2017.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): EDILSON VELOSO PEREIRA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastado o óbice imposto ao exame do agravo de petição, analise o mérito do recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 1309-64.2017.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JACIARA SOUZA DOS SANTOS, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Recorrido(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os honorários advocatícios, no importe de 15%. Custas invertidas, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 1264-15.2010.5.05.0462 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dante Menezes Santos Pereira, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Vanessa Silva dos Reis de Almeida, TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Procurador: Dr. Valton Dorea Pessoa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 25/08/2020, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1108-53.2014.5.05.0020 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luiza Menezes Garrido, Advogado: Dr. Márcio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ricardo Pires Sant'anna, Recorrido(s): SOLANGE DAMASCENO QUEIROZ, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Mariana Nunes Nóvoa Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 750-98.2014.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FABIO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência da causa; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios do autor e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do reclamante, manifestando-se sobre as questões abordadas no apelo, inclusive a forma de contratação da prestadora de serviço pela Petrobras, se pelo Decreto 2.745/98 ou pela Lei 8.666/93. Prejudicado o exame do tema remanescente, o qual pode ser objeto de recurso futuro, sem que haja preclusão. Observação : a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, patrona da parte FABIO DA SILVA SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 730-13.2021.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VIVIANE FERNANDES BESERRA, Advogado: Dr. Leandro Bernardino Rachadel, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Advogada: Dra. Letícia Santos Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, no tema "justiça gratuita", por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 591-91.2020.5.22.0108 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE CORRENTE, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Oliveira Moura, Recorrido(s): JOSE LUCAS RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. Flávio Almeida Martins, Advogado: Dr. Victor Nagiphy Albano de Oliveira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho a fim de processar e julgar a presente reclamação trabalhista, declarar a nulidade de todos os atos decisórios do processo, encaminhando-o à Justiça Comum do Estado do Piauí. **Processo: RR - 544-87.2017.5.23.0046 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A., Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Recorrido(s): CONSÓRCIO CONSTAN-UTC SÃO MANOEL, Advogada: Dra. Maria das Dores Streiling, MARIA GEOVANA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Nilton de Souza Arantes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada, EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A., e julgar improcedente a presente reclamação em relação a ela. **Processo: RR - 528-19.2013.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Recorrido(s): LUCIA FERNANDES ALVES, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 16/11/2022, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 08/03/2023, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a sentença exequenda quanto à incidência da TR como índice de correção monetária por todo o período, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91 bem como os juros de mora de 1% ao mês. Custas inalteradas. **Processo: RR - 462-17.2018.5.21.0001 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TAMIZIA FILGUEIRA GOMES, Advogado: Dr. Gleici Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cláudio Medeiros Júnior, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Dra. Tereza Cristina Ramalho Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da CF de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de transmutação de vínculo jurídico celetista para estatutário e a prescrição pronunciada, condenando o reclamado a pagar o FGTS pleiteado em razão do vínculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

celetista mantido entre a autora e o Município de forma continuada. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pelo reclamado, dispensadas na forma da lei. **Processo: RR - 409-04.2016.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ERLON SIQUEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se realize novo julgamento, analisando expressamente as alegações do autor constantes no recurso, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Determina-se a reatuação para incluir o indicador da Lei 13.467/2017. **Processo: RR - 273-80.2015.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): AMANDA MASCARENHAS GOMES, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Ana Luíza Sobral Soares, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo, extinguir a execução. **Processo: RR - 24-47.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SIMONE BARBOSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Henrique de Santana Filho, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Rebecca Coutinho Nery Dantas, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 09/11/2022, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 08/03/2023, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 22-42.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazario, Recorrido(s): CRISTIANE RODRIGUES MARTINS E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

lhe provimento parcial para determinar que, no caso concreto, sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870.947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nºs 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Custas inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10489-55.2017.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STTRBH, Advogado: Dr. Ney César Pena de Azevedo, Agravado(s): SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH, Advogado: Dr. Gleyson de Sá Leopoldino, Advogado: Dr. Vinícius Marcus Nonato da Silva, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Vinícius Marcus Nonato da Silva, patrono da parte SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 139-44.2014.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Fernanda Ribeiro Uchôa Teixeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. André Silva Araújo, Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Rafael Alves Roselli, Agravante(s) e Recorrido(s): LÍVIA MARIA LEAL LEITE NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; b) conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao tema "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o divisor 220 nos termos do art. 64 da CLT (220 na jornada de oito horas); c) não conhecer dos demais temas do recurso de revista. Custas mantidas. **Processo: AIRR - 97-53.2019.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BAKER TILLY BRASIL RECIFE - AUDITORES INDEPENDENTES S/S, Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): CAROLINE MELO MACHADO, Advogada: Dra. Priscilla Anchieta Messias, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 16/11/2022, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 08/03/2023, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: l) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "índice de atualização monetária" negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1002190-37.2016.5.02.0046 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ANDREA MORAES RIBEIRO FARIAS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA", por violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o ônus da prova atribuído pelo TRT à reclamante, determinar o pagamento em dobro dos períodos de férias irregularmente convertidos em pecúnia, conforme se apurar em liquidação de sentença; III - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001651-53.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., Advogada: Dra. Juliana Paula Dias De Castro, Advogado: Dr. Cristiano Jose Baratto, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOSE CARLOS DO PRADO TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Marcos Souza Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): EDYS RANGEL DA CUNHA BODEN, Advogado: Dr. Alexandre Marques Frias, Decisão: por unanimidade: I -reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada Brazul Transporte de Veículos Ltda. quanto ao tema ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF, por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001299-31.2019.5.02.0007 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ESPÓLIO de EDUARDO AUGUSTO ALVARENGA MENDES, Advogado: Dr. Luis Otavio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Sandro Bento Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI nº 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF, de modo a condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no mesmo percentual arbitrado aos honorários advocatícios a cargo da reclamada, calculados sobre o valor dos pedidos formulados e não acolhidos, os quais ficarão sob condição suspensiva, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1001059-79.2019.5.02.0706 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. Rafael Augusto Salomão, Agravado(s) e Recorrido(s): THIAGO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Ronaldo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1000837-54.2018.5.02.0316 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CLEITON FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Agravado(s) e Recorrido(s): MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Maria Jusineide Cavalcanti, RESIDENCIAL HELBOR CLASSIC BOSQUE MAIA, Advogado: Dr. Aline Aparecida Ricardo Camargo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1000724-93.2017.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PATRICIA GARCIA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Advogada: Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT", ficando prejudicada a transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

INFLAMÁVEIS ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONSTRUÇÃO VERTICAL. OJ Nº 385 DA SDI1 DO TST"; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1000622-63.2021.5.02.0384 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Agravado(s) e Recorrido(s): LEANDRO LEAL LEOCADIO, Advogado: Dr. Luís Gustavo Silvério, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Luís Sotelo Calvo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1000582-13.2018.5.02.0473 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s) e Recorrido(s): DENIS TADAO KADOOKA, Advogado: Dr. Giovanni César Marquez Mileo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1000486-44.2017.5.02.0372 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MOISES COURA RODRIGUES, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO WATSON CAIRO, RS SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Fábio de Godoi Cintra, SANDRA REGINA PIMENTEL CAIRO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE", por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente da pretensão executiva e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. **Processo: RRAg - 1000453-60.2019.5.02.0315 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HENRIQUE FERRAZ KHOURY, Advogado: Dr. Juliana Dal Moro Amarante, Agravado(s) e Recorrido(s): SELMA APARECIDA DOS REIS SOUSA, Advogado: Dr. Felipe Cardoso Rodrigues, Advogado: Dr. Vianeí Aparecida Titoneli Principato, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APLICAÇÃO DE MULTA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA VARA DO TRABALHO", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por litigância de má-fé . **Processo: RRAg - 1000245-04.2017.5.02.0006 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Morgato, Advogado: Dr. Eduardo Alexandre Piva, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SHIRLEY ASSUNCAO PEREIRA DE PETO, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - não conhecer do recurso de revista da reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RRAg - 1000244-54.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT E OUTRO, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 1000201-24.2020.5.02.0444 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Advogada: Dra. Bárbara Almeida de Assis, Agravado(s) e Recorrente(s): SERGIO TELES BARBOZA, Advogado: Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): NORSUL CATERING EIRELI, Advogado: Dr. Pedro de Meira Mattos, Advogada: Dra. Larissa Bustamante Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por má aplicação do 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI nº 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do artigo 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação não seja limitada ao valor



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

atribuído na inicial, devendo ser apurada em regular liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 179700-10.2007.5.04.0662 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): SÉRGIO LUIZ CANAL, Advogado: Dr. Ipojucan Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do banco executado quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 131100-17.2002.5.01.0241 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): CELSO MARCIO DE ANDREA, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDACAO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, Advogado: Dr. Domingos Antonio Fortunato Netto, Agravado(s) e Recorrido(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 01/03/2023. Observação: o Dr. Gabriel Alves de Lucena falou pela parte FUNDACAO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS. **Processo: RRAg - 28800-25.2004.5.04.0531 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): ADEMIR LORANDI, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer dos recursos de revista da Previ e do Banco do Brasil quanto à matéria "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 25338-10.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): RAMÃO HAILTO RODRIGUES PROENÇA, Advogado: Dr. Diego Carvalho Jorge, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

coletiva quanto ao tema das horas in itinere e julgar improcedente o pedido realizado em petição inicial neste particular, tudo nos termos da tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 1121633. **Processo: RRAg - 25180-52.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): EMÍDIO FELIS DA SILVA, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva quanto ao tema das horas in itinere e julgar improcedente o pedido realizado em petição inicial neste particular, tudo nos termos da tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 1121633. **Processo: RRAg - 21467-17.2015.5.04.0020 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): GERMANI ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ HENRIQUE SANTANA, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Advogada: Dra. Luciene dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 21111-77.2014.5.04.0013 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JONAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Stéfano Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Celso Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMISSIONISTA MISTO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora integral, pela supressão do intervalo intrajornada, calculado com acréscimo de, no mínimo, 50% (nos termos da Súmula nº 437, I, do TST), com os reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 20982-80.2018.5.04.0741 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogada: Dra. Juliana Veiga Biedrzycki,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s) e Recorrido(s): Wanderley Sávio de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Gabriel Borin Fioravante, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO DA CEF. HORAS EXTRAS. TESOUREIRO EXECUTIVO OU DE RETAGUARDA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE", porque contrariada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao Plano de Cargos e Salários da Caixa seja compensada com as horas extras prestadas, nos termos da parte final da referida Orientação Jurisprudencial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação 1: o Dr. Joao Paulo Zago falou pela parte Wanderley Sávio de Oliveira Moura. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 20830-76.2014.5.04.0028 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, Advogado: Dr. Vinicius Jose Rockenbach Portela, Agravado(s) e Recorrido(s): ALDEMAR SANTOS DO PRADO, Advogado: Dr. Vilhiam Herzer dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 20706-18.2017.5.04.0601 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): CATIELE VALLAU FIM RABELO, Advogado: Dr. André Rodigheri, Agravante(s) e Recorrido(s): FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Silva Ramos, Advogada: Dra. Juliane Pires de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULTÂNEA A VÁRIOS TOMADORES. POSSIBILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. (3º reclamado), ITAÚ UNIBANCO S.A. (4º reclamado) e BANCO PAN S.A. (5º reclamado) pelas verbas trabalhistas deferidas à reclamante na presente ação, observando-se o período de vigência do respectivo contrato de prestação de serviços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

celebrado com a 1ª reclamada (FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO). **Processo: RRAg - 20696-20.2016.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravado(s) e Recorrido(s): JERONIMO VOLMIR LOPES, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Advogado: Dr. André Ricardo Zoldan, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 20343-51.2014.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HYPERA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): CASSIANA OUTEIRO SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 20197-15.2016.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO NEDEL SCHMITT, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogada: Dra. Ana Paula Keuncke Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 13625-23.2016.5.15.0059 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO, Advogado: Dr. Tarcisio Rodolfo Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSELEI CRISTINA GONCALVES MACHADO, Advogado: Dr. Renato Freire Sanzovo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 12411-96.2016.5.15.0026 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): UMOE BIOENERGY S.A., Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Gustavo Di Serio Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): EDIVALDO EUFRASIO PEREIRA, Advogado: Dr. Tiago Tagliatti dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 12186-52.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s) e Recorrido(s): IZAIAS JOSE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. William Fernandes Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 12147-46.2016.5.03.0048 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEITON JOSE ALVES, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Advogado: Dr. Alessandra Ribeiro Vilela, Advogado: Dr. Fábio Júnio Ribeiro Vilela, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11983-90.2016.5.15.0131 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LIZIANE GUSMAO PAZ AVELINO, Advogado: Dr. Lucas Ramos Tubino, Agravado(s) e Recorrido(s): MAIORH CONSULTING LTDA, Advogada: Dra. Lucia Helena Sampataro Hansen Cirilo, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11963-72.2016.5.03.0054 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO PAULO DE ASSIS GURGEL, Advogado: Dr. Hugo Calazans dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11955-56.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANE ANTUNES DE CAMPOS PRODO, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e não conhecer do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11843-05.2016.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CATERPILLAR BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): WILLIAM SPOLARICKI, Advogado: Dr. Wagner Willian Rovina, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11834-02.2015.5.15.0076 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Agravante(s) e Recorrido(s): RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUDE, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT para que examine a alegação da reclamada de que o contracheque de maio de 2011, adotado como parâmetro, trouxe o pagamento de parcela extra e excepcional, resultando em distorção do padrão remuneratório da reclamante, na forma da contestação, proferindo julgamento acerca da existência de diferenças como bem entender de direito. **Processo: RRAg - 11774-54.2017.5.03.0056 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CURVELO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EFETUADO A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO RECLAMADO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da parcela "gratificação especial" a todos substituídos que tiveram seus contratos rescindidos sem justa causa por iniciativa do empregador em agências na base territorial do sindicato-autor, "até 07/11/2015 (último dia do aviso prévio trabalhado ou indenizado - OJ nº 83 da SBDI-1 do C. TST) " (fixado em sentença e não impugnado). Juros e correção monetária nos termos da ADC nº 58 do STF. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, em desfavor do reclamado, calculadas sobre o valor da condenação que ora se mantém (R\$ 50.000,00), já satisfeitas (fl. 500). Honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo do reclamado, no importe de 10% do valor da condenação (art. 791-A da CLT). **Processo: RRAg - 11585-90.2017.5.03.0019 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s) e Recorrido(s): ILTON CESAR ALVES REZENDE, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: a Dra. Larissa França Braga, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11537-42.2016.5.15.0049 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): IVANILDO MARQUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Edmilson Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando Luiz Gouveia, Advogado: Dr. Sergio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS LIBERADOS NA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo nos períodos em que o reclamante esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos liberados na queima da cana-de-açúcar, conforme se apurar em liquidação de sentença. Base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, nos termos da jurisprudência do STF. **Processo: RRAg - 11533-73.2016.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodrigo Trassi de Araújo, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARIA CRISTINA CAVALHEIRO PINHO, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Decisão: por unanimidade: I -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada acerca do tema "CEF. CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCLUSÃO DA PARCELA "CARGO EM COMISSÃO" ("CARGO COMISSIONADO EFETIVO" E "CTVA") NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (VP-GIP 062 e VP-GIP 092). ADESÃO DO TRABALHADOR À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU 2008)" por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RRAg - 11456-84.2016.5.18.0122 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RODRIGO SALES SCAPIM & CIA LTDA - EPP, Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): LEANDRO ALVES GOMES, Advogado: Dr. Vladimir Alves de Rezende Moura, MARCIO GLEK RODRIGUES E OUTRA, Advogado: Dr. LEONARDO AUGUSTO JARDIM, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da matéria "ILEGITIMIDADE ATIVA" e não conhecer do recurso de revista, nessa parte, e; II - conhecer do recurso de revista acerca do tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS" por violação do art. 1.026, §2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de multa por embargos protetórios. Observação: o Dr. Leonardo Augusto de Santana Jardim falou pela parte MARCIO GLEK RODRIGUES E OUTRA. **Processo: RRAg - 11317-16.2017.5.08.0110 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): NORTE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Arlen Pinto Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): CARMERINA GOMES FERNANDES, Advogado: Dr. Helenice Oliveira de Andrade, Advogada: Dra. Simone Helena Santos, MUNICÍPIO DE PACAJÁ, Advogado: Dr. Renan da Costa Freitas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A RECLAMADA NORTE ENERGIA S.A. DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"", por violação do art. 492 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o julgamento extra petita quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada recorrente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame dos pedidos, nos limites impostos na litiscontestatio, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente (RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A RECLAMADA NORTE ENERGIA S.A.). **Processo: RRAg - 11268-88.2020.5.15.0137 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): CECILIA BERTOLI, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", porque violado o art. 8º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Devidos os honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, devendo ser observadas a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Fica prejudicado o exame do tema remanescente (inaplicabilidade da Súmula n.º 7º do TST). Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal no sentido de acompanhar a e. Relatora, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalva entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RRAg - 10995-05.2015.5.01.0031 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE CARLOS TRINDADE DA ROCHA, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. André Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Mauro Diniz Garcia Rosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10962-78.2018.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luís Roberto Fonseca Ferrão, Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus Henrique Marinho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10957-08.2016.5.15.0115 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Bragato, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Advogado: Dr. Rafael



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno José Canton Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): JUAREZ DE FARIA SANTANA, Advogada: Dra. Natália Falcão Chitero Sapia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10848-72.2017.5.15.0110 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MINERVA S.A., Advogada: Dra. Mávia Nídia Zanusso, Advogado: Dr. Milene Cataruci de Almeida Capobianco, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO BARRETO AMORIM, Advogado: Dr. Jose Roberto Delfino Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10843-50.2018.5.18.0007 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GOL LINHAS AEREAS S.A., Advogada: Dra. Gisele Paiva Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDILINA MATOS DOS SANTOS SCHMALTZ, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10840-36.2017.5.03.0173 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHELY D ARC BATISTA, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do BANCO SANTANDER quanto ao tema "SERVIÇOS DE CALL CENTER OU DE TELEMARKETING. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO A PARTIR DA CONCLUSÃO DE QUE SERIA ILÍCITA A TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM", por violação do art. 170, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes; julgar improcedente o pedido de reconhecimento de isonomia com os empregados do tomador e os pedidos decorrentes, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes aos bancários. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Custas em



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reversão, das quais fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação : a Dra. Andréa Eustáquio de Oliveira, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10608-52.2019.5.15.0130 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SCARLETT TAYNA SAMPAIO DA SILVA, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, MAIORH CONSULTING LTDA, Advogada: Dra. Lucia Helena Sampataro Hansen Cirilo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI nº 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10502-79.2018.5.03.0059 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONAM ALVES BATISTA - ME, Advogado: Dr. Elias Siqueira Júnior, LUCAS QUINTELA BOECHAT COELHO, Advogado: Dr. José Carlos Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS PELO TRT", porque foi violado o art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta pelo TRT no acórdão de embargos de declaração. **Processo: RRAg - 10439-73.2017.5.03.0064 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): WALTENCIR ALVES DE PADUA, Advogado: Dr. Rogério Mageste Vieira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10388-57.2020.5.15.0150 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): AGRÍCOLA MORENO DE LUIZ ANTÔNIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Giordano Baptista Cusumano, Advogado: Dr. Vinicius dos Santos Bonfim, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Zanini Wahbe,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Liliani Campanhão, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO RECLAMANTE. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 791-A, §4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10315-09.2017.5.03.0091 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcia Élen Cambraia Itaborahy Lott, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10299-05.2017.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): AVAIR IZIDORO DO PRADO, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Cardoso de Barros, VIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10262-20.2019.5.03.0071 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): NIDERA SEMENTES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): SEBASTIAO ROSA DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Juliano Cesar Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10127-91.2017.5.03.0163 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIO RODRIGUES VALGAS, Advogado: Dr. Humberto Jamal Ferreira, Advogado: Dr. Esdras da Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10114-08.2019.5.03.0136 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Elis Cristina Nogueira Xavier, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIA CRISTINA DUCA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Advogado: Dr. Rafael de Barros Metzker, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10113-59.2017.5.03.0179 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Caroline Campos Barchi, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walker Tonello Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10058-21.2014.5.18.0010 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta pelo TRT no acórdão de embargos de declaração. **Processo: RRAg - 10018-85.2018.5.03.0149 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): NUBIA MARA RODRIGUES, Advogado: Dr. Alexandre Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10003-09.2017.5.03.0099 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogada: Dra. Luciléia Santos Batista Pomarolli, Agravado(s) e Recorrido(s): ERICSON DE PAIVA, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 7006-33.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMIR RAMOS ROSA, Advogado: Dr. Murilo Pourbaix Morisson Marinho, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): ENGEVIX ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Renato Oliveira Martins Bogner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RRAg - 1809-78.2013.5.09.0071 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Madelaine Kragl Alvarenga, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS DE ANDRADE, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 7º, XXIX, Constituição Federal, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO NO CURSO DO CONTRATO DE EMPREGO. REPERCUSSÕES SOBRE OS PRAZOS CONSTITUCIONAIS QUINQUENAL E BIENAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer o comando da sentença firmado nos seguintes termos: "declaro que, ante a interrupção da prescrição supra analisada, em relação à sétima e oitava horas diárias, estão prescritas apenas as parcelas exigíveis anteriormente a 18/11/2004, quinquênio que antecedeu o ajuizamento daquela demanda. **Processo: RRAg - 1527-08.2017.5.09.0004 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marina



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho D Amico Pedriali, Agravado(s) e Recorrido(s): VALDOMIRO FRANCISCO FAVARIN, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogada: Dra. Fernanda Bunese Dalsenter, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1487-24.2019.5.17.0007 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXSANDRO DOS SANTOS ALVARENGA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST", porque contrariada a Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Súmula nº 340 do TST na apuração do cálculo das horas extras. Observação: o Dr. Joao Paulo Zago falou pela parte ALEXSANDRO DOS SANTOS ALVARENGA . **Processo: RRAg - 1435-82.2016.5.09.0095 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Guimarães Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ RICARDO PULOWSKY, Advogada: Dra. Selma Gomes Marçal Belo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO DE BASE TERRITORIAL DISTINTA DA QUE O RECLAMANTE ESTAVA VINCULADO. LIMITES DA COISA JULGADA", por violação do art. 506 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restituindo a sentença, no tópico, julgar improcedentes os pedidos de reenquadramento e pagamento de diferenças salariais decorrentes. **Processo: RRAg - 1411-21.2010.5.03.0034 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s) e Recorrido(s): GERALDO ALVES CARDOSO E OUTRO, Advogado: Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1332-41.2019.5.14.0092 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE MARCIANO DE JESUS, Advogado: Dr. Felipe Wendt, Advogado: Dr. Eber Coloni Meira da Silva, Advogada: Dra. Karoline Pereira Gera, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1322-33.2011.5.04.0002 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO DE LUCCA COCCARO RODRIGUES, Advogada: Dra. Danúbia Rafaela de Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Miguel Vargas da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1252-75.2017.5.12.0004 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FURTADO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO, Advogada: Dra. Tatiana Kahlhofer, Agravado(s) e Recorrido(s): THIZARTH TEIXEIRA BERBET, Advogado: Dr. Luiz Felipe Bittencourtt Winter, Advogado: Dr. Luiz Armando Gomes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO", por violação do art. 941, § 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda à inclusão da fundamentação do voto vencido junto às razões do voto principal, em atendimento ao comando estabelecido pelo art. 941, § 3º, do CPC/15; III - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. Observação : a Dra. Tatiana Kahlhofer, patrona da parte F.N.A.A.O., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1219-14.2017.5.12.0060 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BRUNA CECATTO, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Fernanda Dziedzic, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1019-53.2014.5.02.0201 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Luciene Epifânio da Costa de Almeida, Advogada: Dra. Izabela Dias Sanches Simões, Agravado(s) e Recorrido(s): MARINEIDE CARVALHO RODRIGUES VERAS, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lino, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PROPORCIONAL À CONCAUSA.", por violação do art. 950, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o percentual para o pagamento de pensão mensal para 12,5% da última remuneração da reclamante. Mantidos os valores arbitrados às custas e à condenação. Observação: a Dra. Maria Jose Rocha Santos, patrono da parte LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGÍSTICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 847-96.2017.5.09.0012 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARCOS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. ZENO SIMM, Advogado: Dr. Ademar Serafim Júnior, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Itaú Unibanco S.A. quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. ÔNUS DA PROVA" e "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL, TESE VINCULANTE DO STF", respectivamente, por ofensa aos arts. 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC e ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento e b) determinar que sejam aplicados, quanto à correção monetária, os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa falou pela parte MARCOS FERREIRA DA SILVA. **Processo: RRAg - 845-16.2017.5.06.0011 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SANDRA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Rosanna Carneiro Campelo Peixoto, Agravante, Recorrente e Agravado: SER EDUCACIONAL S.A., Advogado: Dr. Luciano César Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, Advogado: Dr. Gabriela Silva Albuquerque Melo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 841-69.2015.5.09.0009 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogada: Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LUIZ CARLOS ALVES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I -reconhecer a transcendência; II - quanto ao recurso de revista do reclamado: conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de promoções por merecimento; III - quanto ao recurso de revista do reclamante: a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMISSÕES. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.", ficando prejudicada a análise da transcendência; b) reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa falou pela parte LUIZ CARLOS ALVES. **Processo: RRAg - 820-19.2018.5.09.0129 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): EXPRESSO MAZZANTI TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, FRANK EIDI ISHIBASHI, Advogado: Dr. Fabiano Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 738-75.2018.5.09.0003 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravante(s) e Recorrido(s): JACKSON SAVI ALBERTI, Advogado: Dr. Maurício Guimarães,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à matéria "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; III - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à matéria "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 510-90.2012.5.01.0017 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JACI APARECIDA DOS SANTOS XAVIER DE MENDONCA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. ADICIONAL DE RISCO INDEVIDO"; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO", por má aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente é a parcial quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 9/4/2007, e, com fulcro nos arts. 485, IV, e 1.013, § 3º, I, do CPC/15, aplica-se ao caso a teoria da causa madura, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Assim, declarada a prescrição parcial da pretensão, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de anuênios, com os reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença; III - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: RRAg - 492-31.2015.5.12.0026 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LUIZ FERNANDO MOREIRA, Advogado: Dr. Roque Forner, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS", reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS", por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados. **Processo: RRAg - 329-46.2019.5.05.0401 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDREA TORRES DA PAZ, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Advogado: Dr. Rosilene Caldas Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICIPIO DE SAPEACU, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barretto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista quanto ao tema "ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIDERA VÁLIDA A TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO (LEI Nº 236/1993). RECLAMANTE CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO NOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (EM 01/08/1988). INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da inviabilidade da transmutação do regime jurídico, condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS incontroversamente não efetuados a partir da vigência da Lei Municipal nº 236/1993, observada a prescrição trintenária prevista na Súmula nº 362, II, do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença. Considerando que o pedido formulado na inicial diz respeito não apenas a depósitos de FGTS incontroversamente não efetuados após a edição da Lei Municipal nº 236/1993, mas também a depósitos do FGTS alegadamente não recolhidos anteriormente à vigência da referida Lei, impõe-se afastar a prescrição declarada pelo TRT e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Custas processuais revertidas ao ente público, das quais fica isento. **Processo: RRAg - 200-22.2011.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravante, Recorrente e Agravado: OI S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ORIDES DA ROSA RIBEIRO, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori, Advogada: Dra. Viviane Vaz de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada OI S.A quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação : a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte ORIDES DA ROSA RIBEIRO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 162-61.2019.5.09.0128 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Advogado: Dr. Adriano Marcos Marcon, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE RENILSON SANTANA DE LIMA, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Estatal. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do STF. **Processo: RRAg - 113-14.2014.5.10.0016 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PAULA DE LIMA FURLAN DE SÁ, Advogado: Dr. Regilene Santos do Nascimento Adami, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, UNYTECH - UNYLEYA TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Renata Vieira Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da Súmula nº 214 do TST aplicado pelo TRT para não conhecer do agravo de petição da reclamante e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito. Observação : a Dra. Regilene Santos do Nascimento Adami, patrona da parte PAULA DE LIMA FURLAN DE SÁ, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1-93.2018.5.04.0332 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s) e Recorrido(s): ARAMIS DA SILVA QUEVEDO, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1002060-60.2017.5.02.0386 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Recorrido(s): OLIMPIA FAGUNDES DIAS NOBREGA, Advogado: Dr. Haroldo Fernando de Almeida Moraes Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1002022-31.2017.5.02.0036 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLEUSA MERI MELLO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", porque foi



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre as questões levantadas pela reclamante nos embargos de declaração, especialmente quanto à existência de confissão do preposto da reclamada com relação aos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, notadamente a subordinação jurídica, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 1001653-41.2018.5.02.0088 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alberto de Almeida Augusto, Recorrido(s): RICARDO FERMINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; II- não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPILHADEIRA. TROCA DE CILINDRO DE GÁS GLP. A CADA 2 DIAS POR 10 MINUTOS. SÚMULA Nº 364 DO TST"; III- conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da EC nº 113/2021; IV- conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à matéria "TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA", porque foi violado o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação de juros correspondentes à caderneta de poupança, nos termos da OJ n.º 7 do Tribunal Pleno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1001404-13.2018.5.02.0049 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GILDO BASTOS DE LIMA FILHO, Advogado: Dr. Adriano João Boldori, Recorrido(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", por ofensa ao artigo 6º da LINDB, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito adquirido do reclamante e determinar o pagamento do intervalo intrajornada no período posterior à Lei



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

13.467/2017, nos termos da Súmula nº 437, I e III, do TST; III- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por má aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por ofensa ao art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento dos honorários periciais, devendo estes ficar sob a responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal no tocante ao "intervalo intrajornada" - processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. **Processo: RR - 1001316-46.2016.5.02.0242 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SHIRLEY MORGADO SANTOS DA FONSECA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Juliana Ferreira Antunes Duarte, Advogado: Dr. Vinícius Almeida Lima de Paula, Advogado: Dr. Gabriel Atlas Ucci, Advogado: Dr. Gustavo de Lima Oldani, Advogada: Dra. Yasmin Viana Silva Vieira%, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT para que se manifeste quanto à comprovação, ou não, de disponibilização/ fornecimento de EPI para proteção da cabeça e pescoço e emita juízo acerca de eventual repercussão do que venha a ser constatado na pretensão da parte, na forma que entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1001301-40.2018.5.02.0070 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CONTI E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, Recorrido(s): DAMASIO EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, JOSE PIETRO BUONO NARDELLI DELLOVA, Advogado: Dr. André Eduardo Sampaio, Advogada: Dra. Márcia Dellova Campos Sampaio, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", porque violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso de revista para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 1001235-61.2020.5.02.0047 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): INGRID TAIS BARRETO SANTOS, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. NORMA COLETIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL", por contrariedade à Súmula nº 451 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento proporcional da PLR referente ao ano de 2020 trabalhado pela reclamante. **Processo: RR - 1000672-50.2020.5.02.0473 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ELCIO DIAS, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): AMA SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Kleber Del Rio, Advogado: Dr. Darley Rocha Rodrigues, PREMIER ESPACO CERAMICA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 1000376-59.2021.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Recorrido(s): ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS CONCURSADOS NAS CARREIRAS UNIVERSITARIAS E TECNOLOGICAS NO SERVICIO PUBLICO MUNICIPAL DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Leandro Caetano dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Reclamado não condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas em reversão e honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da causa a cargo da associação reclamante, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT. **Processo: RR - 922586-94.2005.5.12.0026 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogada: Dra. Camila Duarte Fernandes, Advogada: Dra. Gisele Beatriz Fabris, Recorrido(s): MOISES PIRES LIMAS, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Siarcos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 463486-65.2009.5.12.0050 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RAUL EDUARDO KOERBEL, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 08/03/2023. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 243800-64.2006.5.02.0241 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): KARINA BATISTA ARANHA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Campos Fernandes, Advogada: Dra. Sílvia Marin Celestino, Recorrido(s): ANTONELLA DIAS LOBO, G-BURGUER COMERCIO E LANCHES LTDA, MARCOS JOSE LOBO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito do exequente de expedição de ofício ao INSS e ao CAGED (Ministério do Trabalho) a fim de se obterem informações acerca da existência de eventual salário, aposentadoria ou outros benefícios em nome dos executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual dos proventos percebidos pelos devedores, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015; III - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: RR - 159700-37.2009.5.01.0521 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo, Recorrido(s): JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO FARIA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 130140-33.2003.5.04.0018 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA., VERA MARIA QUADROS JESUS, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Monassa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 124440-26.2001.5.04.0801 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): CARLOS ORLANDO SUCHECKI, Advogado: Dr. Cláudio Hesnard de Almeida Telles, LIMPETEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 101434-57.2018.5.01.0225 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALESSANDRA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Leila Cardoso dos Santos, MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECLAMANTE. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA", porque contrariada a Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte que condenou subsidiariamente o Município de Nova Iguaçu. **Processo: RR - 101201-20.2019.5.01.0033 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALEX PIMENTEL PACO VELOSO, Advogado: Dr. Leo Menezes Farrulla, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Denise de Sousa e Silva Alvarenga, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA", porque violado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100993-24.2019.5.01.0037 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARIA BERNARDINA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Marta Gorini Vieira, Advogado: Dr. Ingrid Kuwada Oberg Ferraz Pimenta de Souza, Advogada: Dra. Fabiana Sales Palmeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E SUPRIMIDO A POSTERIORI porque contrariada a Súmula nº 327, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, aplicando a prescrição parcial, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 100732-41.2020.5.01.0064 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FILIPE ADAO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. João Rodrigo Moraes Teobaldo de Azevedo, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Cordeiro da Costa, Advogada: Dra. Stevia Julia Angelin Medeiros, Recorrido(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA", porque violado o art. 5º LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário como entender de direito, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante. **Processo: RR - 100685-49.2017.5.01.0007 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): EURO-RIO SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, PAULO JOSE PINTO DE LIMA, Advogada: Dra. Maria Sdney Salviano de Macedo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. FALTA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO", por violação do art. 896, § 11º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT para que, após a abertura de prazo para regularização do seguro-garantia judicial, prossiga na análise do recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 100440-68.2016.5.01.0073 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO, Advogado: Dr. Welington José Pinto de Souza e Silva, Recorrido(s): ASSOCIACAO FEMININA ARARAQUARENSE DE VOLEIBOL A.F.A.V., Advogada: Dra. Renata Siqueira Ruzene, FUND DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA E OUTRO, Procurador: Dr. Júlio César Ferranti, JULIANA ODILON DA SILVA DRUGOVICH VALENTE, Advogada: Dra. Mariju Ramos Maciel, Advogada: Dra. Ilana Rodrigues Jardim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto à matéria "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA Nº 422 DO TST" porque foi violado o art. 5º, LV, da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Constituição Federal, e, no mérito, para, afastando o óbice relativo à Súmula nº 422, I, do TST, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 99800-41.2005.5.09.0069 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): JOÃO CARLOS PADILHA, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 25627-68.2015.5.24.0072 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GAFOR S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Icety Antunes, Advogado: Dr. Sandro Pissini Espíndola, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Advogado: Dr. Fábio Bendheim Santarosa, Recorrido(s): LUÍS FERNANDO TEIXEIRA RAMPAZO TRANSPORTES EIRELI, REGINALDO APARECIDO AFONSO, Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, Advogada: Dra. Daniele de Almeida Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 24591-94.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Recorrido(s): ANDRE RICARDO SCHWINGEL, Advogado: Dr. Tiago Alves da Silva, Advogado: Dr. Luciwaldo da Silva Althoff, DOURAMATOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., Advogado: Dr. Elias de Souza Lemos, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça somente para o fim de julgamento em sessão; II - reconhecer a transcendência; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 24332-32.2017.5.24.0005 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Recorrido(s): CRISTIANO BARREIROS DA COSTA, Advogado: Dr. Henrique Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21810-84.2017.5.04.0006 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Recorrido(s): ANTONIO FREITAS VARGAS, Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21760-34.2020.5.04.0271 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL, Procurador: Dr. Thiago Reis Folatre, Recorrido(s): SUZELE ALBINO BARBOSA, Advogado: Dr. Priscila Bandeira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI nº 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 21579-25.2015.5.04.0201 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): SILVIA SILVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Cleber Martins Mesquita, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21539-53.2014.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FRAS-LE S.A., Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, Advogada: Dra. Daniela Cumerlatto, Recorrido(s): ALTAIR SCHEFER, Advogado: Dr. Luiz Fabris, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21395-14.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Bersch, Recorrido(s): DYEVERSON CARVALHO LOPES, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, TORQUE POWER SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Clemir Fernando dos Santos Corrêa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 21227-19.2015.5.04.0411 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogada: Dra. Solange Bavaresco, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Advogado: Dr. Leonardo Gasparetto Pinheiro, Recorrido(s): MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. William Roger Grinstein, Advogado: Dr. Filipe Ourique Klafke, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21180-74.2017.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Recorrido(s): VAGNER ANDRE ROCHA, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21153-11.2014.5.04.0019 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Recorrido(s): FABRÍCIO LOPES SOUZA, Advogado: Dr. Samuel Colpo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do TST. **Processo: RR - 21083-69.2015.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Recorrido(s): ELIZANDRO BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Meinem Garbin, Advogado: Dr. Elias Antonio Garbin, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20723-31.2015.5.04.0405 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrido(s): LUCIANE DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Advogado: Dr. Airton Luís Nesello, PLAY CREDH PROMOÇÕES E INTERMEDIações DE CRÉDITO CONSIGNADO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Maristela Costa Mendes Caires Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20687-02.2018.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): ARIANE LIMA SCHOSSLER, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20670-52.2016.5.04.0005 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Advogada: Dra. Aldo de Cresci Neto, Recorrido(s): PONTO EXTRA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Castaldo, ROGERIO DOS REIS, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20445-65.2016.5.04.0382 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Recorrido(s): CARLA HELOIZA LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Camila Macedo Thomaz, HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20379-55.2016.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Recorrido(s): MARCO AURELIO DE FREITAS GOMES, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 20354-39.2016.5.04.0102 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Tatiana Maria Lacerda Lima, Advogada: Dra. Talita Marin de Assis, Recorrido(s): GRAZIELA RECK MOGNON, Advogado: Dr. André Rodigheri, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20317-09.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): CLECI CABRAL DOS REIS, Advogado: Dr. Marcelo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. ENTE PÚBLICO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DIRETA DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE", porque foi contrariada a OJ nº 297 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais por equiparação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicada a análise do tema



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

remanescente. **Processo: RR - 20237-73.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Alessandra Simão Castro, Recorrido(s): ANDERSON SANTOS HAHN DA SILVA, Advogado: Dr. Caio Fernando Seckler de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20164-85.2017.5.04.0411 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogada: Dra. Solange Bavaresco, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Advogado: Dr. Marianna Peres Uzejka, Advogado: Dr. Leonardo Gasparetto Pinheiro, Advogada: Dra. Priscila Scherer Souza, Recorrido(s): JEFET DAVID PAVAO, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20129-79.2017.5.04.0103 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogada: Dra. Talita Marin de Assis, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CRISTIAN PERES CARVALHO, Advogado: Dr. André Rodigheri, MÁXIMO VALOR PROMOÇÕES E INTERMEDIações LTDA., Advogado: Dr. Maristela Costa Mendes Caires Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: RR - 20045-61.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LIVRARIA CULTURA S.A., Advogado: Dr. Leon Alexander Prist, Advogado: Dr. Ana Paula de Azevedo Defensor, Recorrido(s): GUILHERME DE MORAES FERREIRA, Advogado: Dr. Fábio Lins da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20038-06.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, GISLAINE DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogada: Dra. Ivania Maria Lazzaron, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 13206-52.2017.5.15.0096 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): STEPHANIE TOMSIC, Advogado: Dr. Renato Deble Joaquim, Advogado: Dr. Sylvio Cordeiro Pontes Neto, Recorrido(s): CLINICA VETERINARIA SALOMAO E SILVA LTDA - ME, Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA", porque violado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita à reclamante. **Processo: RR - 12310-38.2015.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Dra. Silvana Davanzo César, Advogada: Dra. Regiane Mariani Gonzaga Franco, Recorrido(s): RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Fernanda Donah Bernardi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 12173-80.2014.5.01.0206 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Araújo Drago, Advogado: Dr. Gustavo Henrique da Silva Marques, Advogado: Dr. Saulo Lopes Araújo, Advogado: Dr. Fábio Luiz da Silva Mendes, Advogado: Dr. Alessandra Roller, Recorrido(s): BRUNO DRUMOND MARTINS COSTA, Advogado: Dr. Danielle da Motta Azevedo, Advogado: Dr. Roberta Dumani Pessanha, Advogada: Dra. Cátia Pinheiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIRO SUBMETIDO A TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. REPOUSO PREVISTO NO ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 5.811/1972. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS", por má-aplicação da Súmula nº 172 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

horas extras nas folgas concedidas pela Lei n.º 5.811/72 e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas invertidas, reclamante com benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 11409-85.2019.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AURO VIEIRA SANCHES, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Recorrido(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11381-46.2014.5.01.0071 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PHILIP JOSEPH RABITO, Advogado: Dr. Mário de Castro Silva, Recorrido(s): TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATELITES LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Bodas Alvarez, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT para que examine a alegação do reclamante de que as alterações de contrato social continham promessa formal de acréscimo de remuneração pelo exercício dos cargos de diretor/ administrador (item 20.a, dos embargos de declaração) e emita julgamento como entender cabível de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: o Dr. Isaac Chaves Pinto falou pela parte TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATELITES LTDA E OUTROS. **Processo: RR - 11147-93.2013.5.03.0087 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOSE ROBERTO DE JESUS, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Recorrido(s): ANTONIO PACHECO PEREIRA, CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, SOLANGE PACHECO DA SILVA, WELMAG CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 11105-79.2017.5.15.0019 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Flávio Cesar Innocenti, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Advogado: Dr. Raphael Ferrari Contijo, Recorrido(s): SHEILA BUENO DA SILVA GABAS, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Advogada: Dra. Fabiana Luvison Nogueira Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11095-20.2017.5.03.0035 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO-PEÇAS, FUNDIÇÃO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO, Advogada: Dra. Gilziene de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10965-30.2017.5.03.0035 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO, MONTADORA DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10956-06.2019.5.15.0119 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Advogado: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Recorrido(s): CREUSA DE FREITAS PAULA, Advogada: Dra. Vanessa Aparecida Dias Pereira, Advogada: Dra. Adriana Siqueira Flores, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. OPÇÃO DOS EMPREGADOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, em seus exatos termos, a sentença que julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista. **Processo:**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RR - 10942-14.2016.5.03.0005 da 3ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogada: Dra. Letícia Durval Leite, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): ANDREZZA CRISTINA NOVATO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇOS DE CALL CENTER OU DE TELEMARKETING", reconhecer a transcendência; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇOS DE CALL CENTER OU DE TELEMARKETING", por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, aplicando a tese vinculante do STF, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes. Extingue-se o processo com resolução do mérito; custas pela reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos, por ter a ação trabalhista sido ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Fica prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10902-21.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Recorrido(s): OSMAR BIDINOTTI, Advogado: Dr. Francisco Augusto César Serapião Júnior, SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ailton César Favaretto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do município de São José do Rio Preto e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10896-02.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO FIAT SAÚDE E BEM ESTAR, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): ALLAN RABELO DE SOUSA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10869-44.2019.5.15.0024 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): ANA KELLY MIRAS BRANDAO DO AMARAL E OUTRA, Advogado: Dr. Fabrício Spadotti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO DETRAN-SP APENAS AOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EMPREGADOS LOTADOS NA CAPITAL E NA GRANDE DE SÃO PAULO. DIREITO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-refeição, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, porquanto beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 10760-35.2020.5.18.0081 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARA GLAUCIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Orestes Antônio Nascimento Rebuá Filho, Advogado: Dr. Mariana Nhan Silveira Cesar, Advogado: Dr. Naiara Augusta Goncalves, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, Advogado: Dr. Teofilo Amorim Chagas de Oliveira, TRANS - SERVICE LOCADORA TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Carina Goulart Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECLAMANTE. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque contrariada a Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte que condenou subsidiariamente o Município de Aparecida de Goiânia. Fica mantida a sentença que determinou o pagamento de custas pelos reclamados (com isenção do ente público) e o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos (o juízo de primeiro grau, embora tenha concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante, não a isentou do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos e a trabalhadora recorreu para o TRT apenas para majorar o percentual devido pelas reclamadas, o que foi deferido pela Corte regional - a matéria dos honorários advocatícios sucumbenciais não foi devolvida pela via recursal ao TST). **Processo: RR - 10696-36.2019.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): DANIELA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Silva Júnior, Advogado: Dr. Edson Incrocci de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ADPF Nº 501. SÚMULA Nº 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTE", por ofensa ao art. 145 da CLT, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias. **Processo: RR - 10576-73.2016.5.15.0123 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): IVANA APARECIDA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Almeida, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Frederico Augusto Goncalves Martins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10352-91.2019.5.15.0136 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AGRICOLA BALDIN S.A., Advogado: Dr. Carla de Lima Saab Rodrigues, Advogado: Dr. Simone Gasparotto da Silva, Recorrido(s): WALTER CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cleber Rogério Kujavo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10351-79.2018.5.03.0038 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Recorrido(s): WALTER PEREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Advogado: Dr. Espedito Manso da Fonseca Júnior, Advogado: Dr. Sebastião Aparecido Rossini de Oliveira, Advogado: Dr. Tomás Braga Parrot, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: a Dra. Andréa Eustáquio de Oliveira, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10169-43.2021.5.15.0042 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Candido da Silva, Recorrido(s): ANGELA FRANCISCA SILVESTRE, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", porque violado o art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pelo reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI 5766. **Processo: RR - 10033-31.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, Procuradora: Dra. Fernanda Rocha Franco, Recorrido(s): ELISABETE ARADO BORIAN DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Fraga Degaspari, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF. DISTINGUISHING. COISA JULGADA. SENTENÇA QUE FIXA EXPRESSAMENTE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em conformidade com os parâmetros fixados no título executivo, determinar que seja aplicada a TR como índice de correção monetária, exceto em relação aos valores inseridos em precatórios, a partir de sua expedição e até o efetivo pagamento, quando deve incidir o IPCA-E, a partir de 26/03/2015; III- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO SEM CITAÇÃO NA EXECUÇÃO", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do débito a multa por descumprimento da obrigação de fazer. **Processo: RR - 10023-43.2019.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: DANIELLY GALVAO LEAL SOUSA, Advogado: Dr. Mauricio Boscarol Guardia, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ADPF Nº 501. SÚMULA Nº 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTE", por ofensa ao art. 145 da CLT, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Devidos os honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, devendo ser observadas a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Prejudicada a análise do tema remanescente (correção monetária); III - não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. BASE DE CÁLCULO" e julgar prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 6540-61.2005.5.03.0105 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 2088-66.2017.5.09.0025 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): ERONI PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Bunese Dalsenter, Advogada: Dra. Cristiana Maria de Oliveira Vieira Granero Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 2012-33.2017.5.09.0028 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): ELICELMA ISALINO DE FARIA SCHLAGENHAUFER, Advogada: Dra. Alexandrina Aparecida de Camargo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1965-13.2016.5.09.0669 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Recorrido(s): ELIENE AMARA BERNARDO SCAGLIONI, Advogado: Dr. André Luiz Navarro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1702-22.2013.5.15.0021 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FREDERICO EDUARDO PALOMBO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Recorrido(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, LIDERPRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, PANSERV



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Karen Badaró Viero, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 30ª HORA SEMANAL", porque violado o art. 224, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar em 30 (trinta) horas a duração semanal de trabalho a que submetido o reclamante, sendo devidas horas extras quando extrapolado esse limite, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 1669-57.2017.5.07.0007 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Junior, Recorrido(s): LINDA MARIA APARECIDA DE SOUSA MATTOS, Advogado: Dr. José Ailson Rêgo Baltazar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1653-48.2016.5.05.0281 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Recorrido(s): GISELIA CELESTINA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lorena Emanuela Oliveira Lago, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado da Bahia. Prejudicados os demais temas. **Processo: RR - 1566-06.2020.5.09.0002 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ANDRE LUIZ BELEM, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Recorrido(s): SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS E TRABALHO EM DIAS DESTINADO À COMPENSAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, IV, DO TST.", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a invalidade global do acordo de compensação de jornada durante todo o período em que houve prestação habitual de horas extras e/ou labor em dias destinados à compensação, bem como afastar a incidência da segunda parte do inciso IV da referida



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

súmula e condenar os reclamados ao pagamento de horas extraordinárias que excederam a 8ª diária e 44ª semanal (horas trabalhadas acrescidas do adicional legal ou normativo), durante todo o período mencionado e observados os devidos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1509-59.2013.5.02.0444 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MIRIAM QUINTAS VASCONCELLOS SANTOS, Advogado: Dr. Regis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação 1: a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho falou pela parte MIRIAM QUINTAS VASCONCELLOS SANTOS. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1430-02.2016.5.09.0664 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Recorrido(s): VITOR MARTINS, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1427-56.2018.5.22.0004 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Larissa Ilana Soares Lopes Ribeiro Goncalves, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Advogado: Dr. Morgana Araújo Sá, Recorrido(s): ANTONIO ALBERTO SOUZA, Advogado: Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. CONCESSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA", por afronta ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista, na execução contra a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S.A. (EMGERPI), sigam a forma determinada no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nos termos da OJ nº 7 do Tribunal Pleno. **Processo: RR - 1354-68.2014.5.02.0073 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): VANIA LUCIA SPECA ORTIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de progressões horizontais. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Custas no valor de R\$ 3.784,60 (art. 789, II, da CLT), em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta em razão dos benefícios de justiça gratuita que lhe foram outorgados. **Processo: RR - 1352-79.2013.5.03.0114 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): JULIANA COCKELL VITAL, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF, limitadamente quanto aos valores ainda não liberados ao exequente. **Processo: RR - 1349-45.2010.5.09.0670 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Advogado: Dr. Gustavo Farinhaki, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Recorrido(s): RUY ALTAMIR DA CRUZ JÚNIOR, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1330-49.2019.5.09.0015 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LEANDRO ANDRE DANTAS, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Recorrido(s): HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, Advogado: Dr. Francisco Antonio L Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS E TRABALHO EM DIAS DESTINADO À COMPENSAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, IV, DO TST.", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a invalidade global do acordo de compensação de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

jornada durante todo o período em que houve prestação habitual de horas extras e/ou labor em dias destinados à compensação, bem como afastar a incidência da segunda parte do inciso IV da referida súmula e condenar os reclamados ao pagamento de horas extraordinárias que excederam a 8ª diária e 44ª semanal (horas trabalhadas acrescidas do adicional legal ou normativo), durante todo o período mencionado e observados os devidos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1194-23.2012.5.09.0007 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): LEVY NEIVERTH JÚNIOR, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1185-90.2012.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): JOSÉ INÁCIO FREITAS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 1138-32.2017.5.09.0001 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Tiago Stainke, Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Ribas, Recorrido(s): ESMAEL DE LIMA GONCALVES BAIÃO, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 01.03.2023. Observação: a Dra. : Eryka Farias de Negri, patrona da parte ESMAEL DE LIMA GONCALVES BAIÃO esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1122-95.2013.5.04.0021 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Antonio Gonçalves Celestino Saraiva, Recorrido(s): LETÍCIA BITTENCOURT FERREIRA, Advogado: Dr. Ângelo César Diel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1080-55.2019.5.08.0011 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BRUNO SEIXAS DE SOUSA E OUTRO, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Advogado: Dr. Thiago Motta Mattos, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Advogada: Dra. Anna Paula Ferreira Paes e Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema INTERVALO. DIGITADOR. ATIVIDADE DE CAIXA EXECUTIVO. PREVISTO EM NORMA INTERNA E TAC, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras referentes aos intervalos suprimidos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, e reflexos, observando a jornada contida nos controles de ponto, o período em que os Reclamantes trabalharam na função de caixa, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: o Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, patrono da parte BRUNO SEIXAS DE SOUSA E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1065-86.2015.5.10.0103 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Recorrido(s): JOSE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1064-36.2017.5.09.0014 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARLLON LOPES DE CAMARGO, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Bunese Dalsenter, Advogada: Dra. Cristiana Maria de Oliveira Vieira Granero Pereira, Advogado: Dr. Dayanne Carolinne de Sa Artmann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1007-54.2016.5.17.0006 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): WALTER DA VITORIA, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogada: Dra. Máira Dancos Barbosa Ribeiro, Advogado: Dr. Bruno Shiniti Alves da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 921-49.2019.5.05.0641 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VALDICE MARIA LIMA, Advogada: Dra. Francielle Lomar Gomes Carneiro, Recorrido(s): MUNICIPIO DE CANDIBA, Advogado: Dr. Danilo Matos Cavalcante de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da inviabilidade da transmutação do regime jurídico, condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS incontroversamente não efetuados a partir da vigência da Lei nº 106/1995, observada a prescrição trintenária prevista na Súmula nº 362, II, do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais revertidas ao ente público, das quais fica isento. **Processo: RR - 854-86.2020.5.10.0002 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Paulo Araújo, Recorrido(s): APECE SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Jônatas da Costa Coelho, Advogado: Dr. Alex Luciano Valadares de Almeida, MARIA SOCORRO PAULINO RIBEIRO, Advogado: Dr. Júlio Leone, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", uma vez que violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 852-31.2012.5.01.0008 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ELISABETH DE ALMEIDA FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte ELISABETH DE ALMEIDA FIGUEIREDO, esteve



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 825-64.2013.5.04.0611 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Elisa Boeira Rech, Recorrido(s): ANA BILA PEREIRA PIENIZ, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Advogado: Dr. Giovane Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 809-73.2016.5.10.0018 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LUCIENE PEREIRA LIMA, Advogada: Dra. Solange de Campos César, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Cirlene Marques Moreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 719-16.2010.5.01.0054 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): GILMAR JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 684-68.2017.5.12.0001 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MAGALI KOTLINSKI, Advogado: Dr. Richard Augusto Platt, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Advogado: Dr. Gustavo Santana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pazini Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 659-95.2014.5.04.0611 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. Juliano de Osti Gama e Silva, Recorrido(s): ALEXANDRE FIUZA KRUMMENAUER, Advogado: Dr. Luciano Roberto Sarturi, Advogado: Dr. Tiago Luiz Radaelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 588-03.2018.5.09.0195 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Jose e Silva, Advogado: Dr. Regilda Miranda Heil Ferro, Advogado: Dr. Angela Fabiana Bueno, Advogado: Dr. Thais Yumi Assakura, Advogado: Dr. Everton Luiz Szychta, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Advogado: Dr. Fernanda Carla Henrique Buseti, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Fontana, Recorrido(s): PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Henrique Marques, SANDRA SESTARI DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Luiz Frantz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 580-63.2016.5.17.0101 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ARILDO CASTELLUBER, Advogada: Dra. Molaynni Cerillo Santos, Recorrido(s): INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO", por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 941, § 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) anular o acórdão de embargos de declaração e determinar que o TRT examine expressamente as alegações do reclamante (itens 4 a 11 do tópico 7 do recurso de embargos de declaração); b) determinar que a Corte regional faça a juntada do voto vencido (art. 941, §3º, do CPC/2015; c) como consequência, determinar o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação: a Dra. Molaynni Cerillo Santos falou pela parte ARILDO CASTELLUBER. **Processo: RR - 525-43.2017.5.22.0003 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ADOBE - ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Ferreira, Advogado: Dr. Erick Ricardo Gomes de Lira, Advogado: Dr. Filipe Arcoverde Vila Nova, Recorrido(s): STANLEY SILVA VERAS, Advogado: Dr. Tércio da Silva Tôres, Advogado: Dr. Vanessa Ferreira de Oliveira Sousa, Advogada: Dra. Lílian Moura de Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. COORDENADOR DE FILIAL DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING PARA PROSPECÇÃO DE CLIENTES, VENDA E INTERMEDIÇÃO DE PRODUTOS FINANCEIROS. REENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA" por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a declaração de ilicitude da terceirização, a formação de relação de emprego diretamente com a segunda reclamada (CREFISA) e o enquadramento do reclamante como financiário, e julgar improcedentes todos os pedidos fundados em tais premissas. Mantém-se, todavia, as condenações: a) ao pagamento de horas extras e reflexos a partir da 8ª hora diária ou da 44ª semanal, o que for mais benéfico ao reclamante, observados os horários de trabalho reconhecidos no acórdão (fl. 948), e; b) de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (CREFISA) pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante (Súmula nº 331, IV, do TST). Prejudicada a análise dos demais temas. Observação: o Dr. Leonardo Henrique Ferreira, patrono da parte ADOBE - ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 438-82.2015.5.09.0015 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Recorrido(s): ELOIR DOMINGUES DA SILVA NEPPEL, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 428-68.2018.5.06.0192 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Frederico Melo Tavares, Advogado: Dr. Rodrigo Vasquez Soares, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Suelen Karine Gomes Braga, Advogado: Dr. Cláudio Santana Nunes, Advogado: Dr. Felipe Vasconcellos Benicio Costa, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, Recorrido(s): CAPITEL PARTICIPACOES LTDA., GERANIUM PARTICIPACOES LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogado: Dr. Divandalmy Ferreira Maia, Advogado: Dr. Karla Trigueiro da Silva Teixeira, QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Elias Mubarak Júnior, Advogado: Dr. Margareth Liz Rubem de Macedo, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, Advogado: Dr. Margareth Liz Rubem de Macedo, SERTATEL PARTICIPACOES LTDA., VIVIEN MELLO SURUAGY, WALTER ANNICCHINO, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DA OJ Nº 191 DA SDI-1 OU DA SÚMULA Nº 331 DO TST", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que se pronuncie explicitamente a respeito da existência de cláusulas contratuais que obrigariam a reclamada a fiscalizar o adimplemento das verbas trabalhistas aos empregados terceirizados. Prejudicados os demais temas remanescentes. Observação : o Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Processo: RR - 423-15.2016.5.20.0002 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TAMIRES DOS REIS NUNES, Advogado: Dr. Breno Vieira Nunes, Recorrido(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as omissões alegadas pela reclamante. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 410-40.2017.5.09.0017 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LUA NOVA IND E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Silvia Rebello Monteiro, Recorrido(s): WELLINGTON GODOY, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 369-44.2011.5.11.0012 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Recorrido(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 307-09.2015.5.02.0046 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Recorrido(s): GISELE APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Josevanildo Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação de juros correspondentes à caderneta de poupança, nos termos da OJ n.º 7 do Tribunal Pleno. **Processo: RR - 236-80.2019.5.09.0657 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Marilu Hauer de Oliveira Abagge, Advogado: Dr. Fernanda Cristine Goncalves, VANESSA VENANCIO DA SILVA, Advogada: Dra. Marcela Jareski Darella, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 229-40.2018.5.11.0052 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Recorrido(s): ARIANA SORAIA YUMI KANADANI DE CARVALHO, Advogado: Dr. Ângelo Peccini Neto, Advogada: Dra. Rayssa Werner Vieira Tomaz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 201-40.2021.5.05.0018 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALBERT MAIK SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Ailana Freitas Rocha, Recorrido(s): CLEAN TECH ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Domingos Clodoaldo Lopes de Queiroz, MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procuradora: Dra. Camila Lemos Azi Pessoa, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE", porque violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução e realizada a perícia técnica para apuração do grau de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, prosseguindo no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 181-74.2017.5.21.0008 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, Advogado: Dr. Grace Christine de Oliveira Gosson, Advogado: Dr. Diogo Araujo de Carvalho, Advogado: Dr. Jaidson Cunha de Albuquerque, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogada: Dra. Letícia Durval Leite, Advogado: Dr. Camila Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que se pronuncie expressamente sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela ré. Como consequência da declaração de nulidade do acórdão dos embargos de declaração, fica excluída a multa aplicada pelo TRT e prejudicadas as razões recursais nesse particular. Prejudicado o exame do tema remanescente. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Observação 2: o Dr. Jaidson Cunha de Albuquerque falou pela parte PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. **Processo: RR - 131-07.2014.5.09.0002 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Recorrido(s): MASSA FALIDA de EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, VALDIVINO SOARES, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogado: Dr. Anderson Peres da Silva, Advogado: Dr. Juliano Santiago Doliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Estatal. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 125-84.2021.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, Advogado: Dr. Amadeu Ferreira de Oliveira Júnior, Recorrido(s): MARIA NILCE RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Tiago Bruno Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO E SUJEITA AO REGIME ESTATUTÁRIO. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. **Processo: RR - 96-50.2018.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Marcela do Carmo Vilas Boas, Advogado: Dr. André Pessoa, Advogada: Dra. Carla Elizangela Alves Teixeira, Recorrido(s): ALINY DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Tarcísio Luiz Simonelli Filho, Advogado: Dr. Gustavo Faria de Freitas, FENIX COMUNICA SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 46-17.2019.5.14.0031 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): REGISON WILLIAN VENTECINQUE, Advogado: Dr. José Roberto Wandembruk Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 33-31.2020.5.09.0028 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Advogada: Dra. Juliana Moraes, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Recorrido(s): CELSO SKROCH, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado: Dr. Roque Sebastião da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL", porque foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão da execução individual da sentença proferida em ação coletiva, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas em reversão a cargo do exequente, das quais é isento por ser



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

beneficiário da justiça gratuita. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 9-44.2018.5.04.0761 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, JOAO CARLOS PRESTES, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: Ag-AIRR - 169-96.2014.5.18.0251 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALDEMIR JOSE DE LIMA, Advogado: Dr. Edvaldo Matiello da Silva, Agravado(s): CALCARIO SANTA TEREZA LTDA, Advogado: Dr. Amanda Siqueira Reis, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 08/06/2022, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 08/03/2023, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 429-30.2017.5.09.0863 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELO SERVICOS DE APOIO PATRIMONIAL LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, PAULO CESAR SCUTERI, Advogado: Dr. Isabela Viana Reis, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE SE PRONUNCIOU QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 367-33.2017.5.23.0076 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDRE LUIZ BONFIM, Advogado: Dr. Bruno César Figueiredo Mamus, Recorrido(s): O TELHAR AGROPECUARIA LTDA, Advogada: Dra. Isabel Cristina Guarim da Silva Arruda, Advogado: Dr. Rodrigo Bottrel Pereira Tostes, Advogado: Dr. Luis Antonio Ferraz Mendes, Advogado: Dr. Rodrigo Bottrel Pereira Tostes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 09/11/2022, por unanimidade: I) determinar o levantamento do segredo de justiça para este julgamento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "horas extras"; III) conhecer do recurso de revista no tema "horas extras", por violação do artigo 20, caput, da Lei 8.906/1994 (na redação anterior à eficácia da Lei 14.365/2022), e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra das horas excedentes à 4ª diária e à 20ª semanal, com adicional de 100% previsto na Lei 8.906/94, e seus reflexos legais cabíveis, observadas a adoção do divisor 100 para o cálculo do salário-hora e a prescrição quinquenal declarada na sentença, tudo conforme se apurar em sede de liquidação. Custas processuais a cargo da reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 ora arbitrado à condenação. Observação 1: o Dr. Rodrigo Bottrel Pereira Tostes, patrono da parte T.A.L., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Bruno César Figueiredo Mamus, patrono da parte A.L.B., esteve presente à sessão. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma